

JULHO/2025 - 2º DECÊNDIO - Nº 2054 - ANO 69

BOLETIM LEGISLAÇÃO ESTADUAL

ÍNDICE

REGULAMENTO DO ICMS - VENDA DE MERCADORIAS EM AERONAVES - DOCUMENTO FISCAL - ALTERAÇÕES. (DECRETO Nº 49.066/2025) ----- PÁG. 520

REGULAMENTO DO ICMS - DIFERIMENTO - BIODIESEL B100 - SUSPENSÃO - APURAÇÃO E PAGAMENTO - PRODUTORES DE BIODIESEL - REVOGAÇÃO - ALTERAÇÕES. (DECRETO Nº 49.067/2025) ----- PÁG. 522

INOVAÇÃO E PESQUISA CIENTÍFICA E TECNOLÓGICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS - INCENTIVOS. (DECRETO Nº 49.070/2025) ----- PÁG. 524

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES - IPVA - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - CANCELAMENTO - NÃO FORMALIZAÇÃO - ALTERAÇÕES. (RESOLUÇÃO SEF Nº 5.924/2025) ----- PÁG. 530

ICMS - IMPORTAÇÃO DE MERCADORIAS - DISPENSA DO PAGAMENTO DO IMPOSTO DIFERIDO - ALTERAÇÕES. (CONVÊNIO ICMS Nº 75/2025) ----- PÁG. 531

ICMS - COMBUSTÍVEIS - REGIME MONOFÁSICO - ALTERAÇÕES. (CONVÊNIO ICMS Nº 76/2025) ----- PÁG. 534

ICMS - ISENÇÃO - EQUIPAMENTOS E INSUMOS VOLTADOS À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE - PRORROGAÇÃO - ALTERAÇÕES. (CONVÊNIO ICMS Nº 78/2025) ----- PÁG. 536

ICMS - ISENÇÃO - REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO - IMPORTAÇÃO - REGIME ESPECIAL DE ADMISSÃO TEMPORÁRIA - ALTERAÇÃO. (CONVÊNIO ICMS Nº 89/2025) ----- PÁG. 538

ICMS - OPERAÇÕES COM MEDICAMENTOS - TRATAMENTO DE CÂNCER - ISENÇÃO - ALTERAÇÕES. (CONVÊNIO ICMS Nº 90/2025) ----- PÁG. 541

ICMS - REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO - SAÍDAS INTERNAS - BIOGÁS E BIOMETANO - ALTERAÇÕES. (CONVÊNIO ICMS Nº 94/2025) ----- PÁG. 543

ICMS - FABRICAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO E AQUISIÇÃO DE PAPÉIS COM DISPOSITIVO DE SEGURANÇA - ALTERAÇÕES. (CONVÊNIO ICMS Nº 96/2025) ----- PÁG. 545

ICMS - CONCESSÃO DE MORATÓRIA - REMISSÃO E ANISTIA DE MULTAS E JUROS - OPERAÇÕES INTERNAS - ALTERAÇÕES. (CONVÊNIO ICMS Nº 97/2025) ----- PÁG. 547

ICMS - VENDA DE MERCADORIAS DENTRO DE AERONAVES - DOCUMENTO FISCAL - ALTERAÇÕES. (CONVÊNIO ICMS Nº 98/2025) ----- PÁG. 550

ICMS - NOTA FISCAL ELETRÔNICA - NF-e - REGIME ESPECIAL - COMERCIALIZAÇÃO - PETRÓLEO - GÁS NATURAL - BIOCOMBUSTÍVEIS - NAVEGAÇÃO - CABOTAGEM - FLUVIAL - LACUSTRE - ALTERAÇÕES. (CONVÊNIO ICMS Nº 99/2025) ----- PÁG. 554

ICMS - COMBUSTÍVEIS - EXPORTAÇÃO - DEVOLUÇÃO - ALTERAÇÕES. (CONVÊNIO ICMS Nº 100/2025) --- PÁG. 556

INFORMEF

Rua: Padre Eustáquio, 145, Sala 9 - Carlos Prates

CEP: 30.710-580 - BH - MG

TEL.: (31) 2121-8700

www.informef.com.br

ICMS - INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E INTERMEDIADORAS - INFORMAÇÕES ESPECÍFICAS AO FISCO - ALTERAÇÕES. (CONVÊNIO ICMS Nº 101/2025) ----- PÁG. 559

ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - OPERAÇÕES ANTECEDENTES INTERESTADUAIS - DESPERDÍCIOS - RESÍDUOS DE METAIS NÃO-FERROSOS - ALTERAÇÕES. (CONVÊNIO ICMS Nº 102/2025) ----- PÁG. 561

ICMS - SISTEMA "SEFAZ/VIRTUAL" - DISPONIBILIZAÇÃO. (ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA CONFAZ Nº 6/2025) ----- PÁG. 562

ICMS - NOTA FISCAL ELETRÔNICA - NF-e - DOCUMENTO AUXILIAR DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA - DANFE - REGULARIDADE FISCAL - ALTERAÇÃO. (AJUSTE SINIEF Nº 13/2025) ----- PÁG. 568

ICMS - ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - EFD - LIVRO DE MOVIMENTAÇÃO DE COMBUSTÍVEIS - LMC - ALTERAÇÕES. (AJUSTE SINIEF Nº 14/2025) ----- PÁG. 572

ICMS - NOTA FISCAL ELETRÔNICA - NF-e - CORREÇÃO DE ERRO IDENTIFICADO - ATO DA ENTREGA - ALTERAÇÃO. (AJUSTE SINIEF Nº 15/2025) ----- PÁG. 574

ICMS - CONHECIMENTO DE TRANSPORTE ELETRÔNICO - CT-e - DOCUMENTO AUXILIAR DO CONHECIMENTO DE TRANSPORTE ELETRÔNICO - DACTE - ALTERAÇÕES. (AJUSTE SINIEF Nº 16/2025) ----- PÁG. 576

ICMS - CONHECIMENTO DE TRANSPORTE ELETRÔNICO PARA OUTROS SERVIÇOS - CT-E-OS - DOCUMENTO AUXILIAR - DACTE-OS - USO DO MEIO ELETRÔNICO COMO PADRÃO - ALTERAÇÕES. (AJUSTE SINIEF Nº 17/2025) ----- PÁG. 578

ICMS - INTERPRETAÇÃO DE CÓDIGOS FISCAIS - OPERAÇÕES INTERNAS E INTERESTADUAIS - TRIBUTAÇÃO - EFEITOS - ALTERAÇÕES. (AJUSTE SINIEF Nº 18/2025) ----- PÁG. 580

ICMS - TRATAMENTO DIFERENCIADO - CONTRIBUINTES DO ICMS - CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS - PROCESSAMENTO DE GÁS NATURAL - ALTERAÇÕES. (AJUSTE SINIEF Nº 19/2025) ----- PÁG. 582

ICMS - CONCESSÃO, ALTERAÇÃO, RENOVAÇÃO, CASSAÇÃO E O CANCELAMENTO - INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE CONTRIBUINTES - SETOR DE COMBUSTÍVEIS - ALTERAÇÕES. (AJUSTE SINIEF Nº 20/2025) ---- - PÁG. 584

ICMS - OPERAÇÕES DE VENDA A BORDO REALIZADAS DENTRO DE AERONAVES EM VOOS DOMÉSTICOS - ALTERAÇÕES. (AJUSTE SINIEF Nº 21/2025) ----- PÁG. 586

JURISPRUDÊNCIA INFORMEF

- MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - OMISSÃO DE RECEITA - CARTÃO DE CRÉDITO E/OU DÉBITO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - TITULAR DA EMPRESA INDIVIDUAL - CORRETA A ELEIÇÃO - SIMPLES NACIONAL - EXCLUSÃO - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ----- 588

REGULAMENTO DO ICMS - VENDA DE MERCADORIAS EM AERONAVES - DOCUMENTO FISCAL - ALTERAÇÕES

DECRETO Nº 49.066, DE 30 DE JUNHO DE 2025.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Governador do Estado de Minas Gerais, por meio da Lei nº 49.066/2025, altera o Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto no 48.589/2023 *(V. Bol. 1.971- LEST - Boletim Especial), com efeitos retroativos a 1º de junho de 2025, dispondo sobre os procedimentos para a emissão da NF-e na saída de mercadoria para realização de vendas a bordo das aeronaves em voos domésticos.

PARECER DO ATO LEGISLATIVO

1. CONTEXTO E FINALIDADE

O Decreto nº 49.066/2025, publicado pelo Estado de Minas Gerais, altera a redação do § 1º do art. 532 da Parte 1 do Anexo VIII do Decreto nº 48.589/2023 (Regulamento do ICMS-MG), com o objetivo de atualizar os procedimentos fiscais aplicáveis à emissão da Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) em operações de venda de mercadorias a bordo de aeronaves em circulação comercial, em consonância com o Ajuste SINIEF nº 7/2025.

2. DISPOSITIVO ALTERADO

O artigo 1º do Decreto nº 49.066/2025 determina nova redação ao § 1º do artigo 532 da Parte 1 do Anexo VIII do RICMS/MG:

"Art. 532. (...)

§ 1º – A NF-e de que trata o *caput* deverá conter, além dos demais requisitos previstos na legislação:

I – no campo CST, o código 60 ou 90, conforme o caso;

II – no campo Informações Adicionais de Interesse do Fisco, a identificação completa da aeronave ou do voo em que serão realizadas as vendas e a expressão: 'Procedimento autorizado no Ajuste SINIEF 22/24'."

? Nota Explicativa:

- CST 60: refere-se à operação com substituição tributária.
- CST 90: reservado para outros casos não especificados.
- A identificação da aeronave/voo é exigência vinculada à rastreabilidade e controle das vendas feitas a bordo, conforme diretrizes interestaduais.

3. VIGÊNCIA E RETROATIVIDADE

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 1º de junho de 2025.

Trata-se de medida com efeitos retroativos, o que exige atenção especial das empresas que operam nesse modelo logístico, devendo ajustar eventuais documentos fiscais emitidos desde o início de junho de 2025, sob pena de inconsistência fiscal.

4. FUNDAMENTO LEGAL

O ato normativo encontra amparo:

- No art. 39 da Lei Estadual nº 6.763/1975, que trata do ICMS;
- No Ajuste SINIEF nº 7/2025 e no Ajuste SINIEF nº 22/2024, que regulamentam procedimentos para emissão de documentos fiscais em operações especiais;
- No art. 90, inciso VII da Constituição do Estado de Minas Gerais, que atribui competência normativa ao Governador.

5. ORIENTAÇÕES PRÁTICAS E APLICABILIDADE

- Empresas do setor aéreo ou que realizam venda embarcada devem revisar imediatamente os layouts de NF-e para incluir:

Código CST compatível com a operação (60 ou 90);

Campo de Informações Adicionais devidamente preenchido com os dados da aeronave ou voo e a expressão "Procedimento autorizado no Ajuste SINIEF 22/24."

- Recomenda-se validação retroativa das notas emitidas a partir de 01/06/2025, com correções via nota fiscal complementar ou carta de correção eletrônica, se for o caso.
- Auditores e consultores tributários devem atualizar manuais de orientação internos e sistemas ERP das companhias afetadas.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A alteração reforça o alinhamento do Estado de Minas Gerais às normas interestaduais firmadas no âmbito do CONFAZ, reforçando o controle fiscal sobre operações não convencionais. A observância rigorosa às novas exigências mitiga riscos de autuação e fortalece a rastreabilidade das operações.

INFORMEF LTDA.

Consultoria Tributária, Trabalhista e Empresarial.

Gerando valor com informação e conformidade.

Altera o Decreto nº 48.589, de 22 de março de 2023, que regulamenta o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto no art. 39 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, e no Ajuste SINIEF 7/25, de 11 de abril de 2025,

DECRETA:

Art. 1º O § 1º do art. 532 da Parte 1 do Anexo VIII do Decreto nº 48.589, de 22 de março de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 532.

§ 1º A NF-e de que trata o *caput* deverá conter, além dos demais requisitos previstos na legislação:

I - no campo CST, o código 60 ou 90, conforme o caso;

II - no campo Informações Adicionais de Interesse do Fisco, a identificação completa da aeronave ou do voo em que serão realizadas as vendas e a expressão: "Procedimento autorizado no Ajuste SINIEF 22/24.".

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 1º de junho de 2025.

Belo Horizonte, aos 30 de junho de 2025; 237º da Inconfidência Mineira e 204º da Independência do Brasil.

ROMEU ZEMA NETO

(MG, 01.07.2025)

BOLE13376---WIN/INTER

REGULAMENTO DO ICMS - DIFERIMENTO - BIODIESEL B100 - SUSPENSÃO - APURAÇÃO E PAGAMENTO - PRODUTORES DE BIODIESEL - REVOGAÇÃO - ALTERAÇÕES

DECRETO Nº 49.067, DE 2 DE JULHO DE 2025.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Governador do Estado de Minas Gerais, por meio do Decreto no 49.054/2025, altera o Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto no 48.589/2023 *(V. Bol. 1.971 - LEST - Boletim Especial), com efeitos desde 1º.07.2023, revoga o Decreto nº 48.644/2023 *(V. Bol. 1.981 - LEST) , que dispõe sobre a apuração do ICMS incidente nas operações com biodiesel B100 realizadas com diferimento do imposto, em consonância com o Convênio ICMS 62/23 *(V. Bol. 1.975 - LEST), que dispõe sobre a concessão de tratamento tributário diferenciado, nas condições que especifica, aos produtores de biodiesel para apuração e pagamento do ICMS incidente nas respectivas operações, realizadas com diferimento ou suspensão do imposto

PARECER DO ATO LEGISLATIVO

1. CONTEXTO NORMATIVO

O Decreto nº 49.067/2025, de autoria do Governador do Estado de Minas Gerais, **revoga expressamente dispositivos do Regulamento do ICMS (Decreto nº 48.589/2023)**, em consonância com o **Convênio ICMS 62/23**, aprovado no âmbito do CONFAZ.

A norma trata da **supressão de capítulo específico sobre benefício fiscal e da revogação integral de decreto anterior relacionado a esse tratamento tributário.**

2. FUNDAMENTO LEGAL DO ATO

O ato é editado com fundamento:

"no uso da atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto no art. 9º da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, e no Convênio ICMS 62/23, de 28 de abril de 2023."

3. DISPOSITIVOS REVOGADOS

Nos termos do **art. 1º do Decreto nº 49.067/2025**, foram **revogados expressamente:**

I – Capítulo LXXIV da Parte 1 do Anexo VIII do RICMS/MG

Este capítulo tratava de **regime específico de tributação ou benefício fiscal**, cuja vigência estava condicionada ao Convênio ICMS 62/23. A revogação implica a **retirada do benefício/isenção/redução** previsto anteriormente, o que impacta diretamente a apuração do imposto nas operações e prestações enquadradas nesse capítulo.

II – Decreto nº 48.644, de 30 de junho de 2023

Este decreto anteriormente **alterava dispositivos do RICMS/MG com efeitos vinculados ao mesmo Capítulo LXXIV**, razão pela qual sua revogação se dá por consequência lógica da perda de objeto e da necessidade de alinhamento com a norma federal pactuada no CONFAZ.

4. VIGÊNCIA

Nos termos do **art. 2º do Decreto nº 49.067/2025**:

"Este decreto entra em vigor na data de sua publicação."

Ou seja, **em 03/07/2025**, conforme o Diário Oficial do Estado de Minas Gerais.

5. ANÁLISE TÉCNICA E IMPACTOS PRÁTICOS

- **Extinção de Regime Especial:** A revogação do Capítulo LXXIV da Parte 1 do Anexo VIII do RICMS/MG representa a **eliminação de tratamento fiscal diferenciado ou incentivado**, exigindo revisão das rotinas tributárias pelas empresas antes beneficiárias.
- **Potencial Aumento da Carga Tributária:** Empresas que utilizavam esse regime poderão observar **aumento da carga efetiva do ICMS** a partir de julho de 2025, devendo ajustar preços, orçamentos e planejamento fiscal.
- **Revisão de Obrigações Acessórias:** A extinção do dispositivo revogado pode alterar as **obrigações de escrituração, códigos de CFOP, CSTs e preenchimento da EFD-ICMS/IPI**, exigindo atenção dos profissionais da área contábil-tributária.
- **Alinhamento com o CONFAZ:** A revogação está em consonância com o **Convênio ICMS 62/23**, o qual revogou unilateralmente autorizações para benefícios fiscais não convalidados ou expirados, promovendo harmonização nacional e combate à guerra fiscal.

6. RECOMENDAÇÕES AOS CONTRIBUINTE

? **Auditoria tributária interna:** Recomenda-se a revisão imediata das operações que se beneficiavam do Capítulo LXXIV para evitar recolhimento indevido ou omissão de imposto.

? **Atualização de sistemas fiscais (ERP):** Ajustar parametrizações relativas ao ICMS para operações atingidas pela revogação.

? **Assessoria especializada:** Empresas impactadas devem buscar orientação jurídica ou contábil para replanejamento fiscal, considerando eventuais regimes alternativos ou compensações.

INFORMEF LTDA.

Consultoria, Tributária, Trabalhista e Empresarial.
Gerando valor com informação e conformidade.

Altera o Decreto nº 48.589, de 22 de março de 2023, que regulamenta o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto no art. 9º da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, e no Convênio ICMS 62/23, de 28 de abril de 2023,

DECRETA:

Art. 1º Ficam revogados:

I – o Capítulo LXXIV da Parte 1 do Anexo VIII do Decreto nº 48.589, de 22 de março de 2023;

II – o Decreto nº 48.644, de 30 de junho de 2023.

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 2 de julho de 2025; 237º da Inconfidência Mineira e 204º da Independência do Brasil.

ROMEU ZEMA NETO

(MG, 03.07.2025)

BOLE13378---WIN/INTER

INOVAÇÃO E PESQUISA CIENTÍFICA E TECNOLÓGICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS - INCENTIVOS

DECRETO Nº 49.070, DE 03 DE JULHO DE 2025.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Governador do Estado de Minas Gerais, por meio do Decreto nº 49.070/2025, altera o Decreto nº 47.442/2018, que dispõe sobre incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no âmbito do Estado e dá outras providências.

PARECER DO ATO LEGISLATIVO

1. CONTEXTO NORMATIVO

O Decreto nº 49.070/2025, publicado em 03/07/2025, atualiza dispositivos do Decreto nº 47.442/2018, que regulamenta os incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no Estado de Minas Gerais, com fundamento nas Leis Federais nº 10.973/2004 (Lei da Inovação) e nº 13.243/2016 (Marco Legal da CT&I), e na Lei Estadual nº 22.929/2018.

As alterações promovem maior rigor e transparência na **prestação de contas, monitoramento das parcerias, aplicação de recursos**, e nas **sanções e devoluções de valores** quando houver danos ao erário.

2. PRINCIPAIS ALTERAÇÕES NORMATIVAS

2.1. Aplicação de Recursos Não Utilizados - Art. 87, §1º

Nova redação:

“Os recursos, enquanto não utilizados na sua finalidade, deverão ser aplicados em investimentos de renda fixa, nos termos do regulamento do órgão concedente.”

¶ **Impacto prático:** Exige que os recursos ociosos tenham destinação segura e regulada, com vistas à preservação e rendimento do capital público.

2.2. Monitoramento da Execução da Parceria - Art. 90

O monitoramento passa a permitir **designação de responsáveis ou comissão composta por especialistas**, incluindo obrigatoriamente um servidor efetivo.

§ 5º (nova redação):

“A parte conveniente... deverá apresentar ao órgão ou à entidade estadual o relatório de monitoramento de metas [...] informando o andamento da execução física do objeto.”

¶ **Destaque:** Formalização e detalhamento da responsabilidade técnica na fiscalização dos projetos públicos de inovação.

2.3. Prestação de Contas – Art. 96 a 101-A

Prazo padrão: 60 dias após o término da vigência da parceria.

Possibilidade de prazo inferior: A critério do concedente.

Prestação de contas parcial: Aplicável conforme valor do projeto e risco de prejuízo (§2º do art. 96).

Prestação de contas simplificada - Art. 97:

- I – Relatório técnico-científico.
- II – Relatório de aplicação dos recursos.
- Apuração por **amostragem estatística**, salvo exceções como:
 - Denúncia;
 - Metas não atingidas;
 - Exigência do edital ou da administração pública.

¶ **Observação:** Mantém proporcionalidade entre a complexidade da prestação de contas e o valor ou risco do projeto.

2.4. Conteúdo do Relatório Financeiro – Art. 99

Acrescentados os incisos VI a VIII:

- Declaração de uso conforme o projeto;
- Relação de despesas por elemento e ordem cronológica;
- Comprovação de contrapartida financeira ou não financeira.

Parágrafo único: Faculta-se ao concedente solicitar documentos adicionais conforme necessidade.

2.5. Inadimplência e Regularização – Art. 100 e 101**Novos prazos regulatórios:**

- 30 dias para sanar a omissão (art. 100);
- 15 dias para sanar irregularidades após notificação prévia (art. 101).

A **inadimplência** será registrada no SIAFI-MG caso não haja resposta, podendo ser revertida com a regularização.

2.6. Devolução de Recursos e Apuração de Danos - Art. 101-A (novo)

Define hipóteses e fórmulas detalhadas para **restituição integral ou parcial dos recursos**, com critérios objetivos, baseados no grau de execução e aplicação dos valores:

Exemplos de devolução obrigatória:

- Omissão na prestação de contas;
- Inexecução parcial ou total;

- Atraso na aplicação dos recursos;
- Ausência de contrapartida comprovada.

Critério de cálculo de juros e correção:

- Taxa Selic: conforme a origem do débito;
- IPCA: nos casos de atraso da Administração Pública ou devolução indevida a maior.

¶ Ferramentas indicadas:

- *Calculadora do Cidadão* (Banco Central) para rendimentos;
- *Site da Receita Federal* para taxas Selic.

2.7. Análise e Resultado das Prestações de Contas – Art. 102

Hipóteses de decisão:

- **Aprovação plena** (metas alcançadas);
- **Aprovação com ressalvas** (impropriedades formais);
- **Reprovação** (inclusive com sanções civis, penais e administrativas).

§§ 1º a 3º incluídos:

- Possibilidade de revisão a qualquer tempo (autotutela);
- Análise deve ser concluída em até 1 ano, prorrogável justificadamente;
- O transcurso do prazo não impede medidas futuras de controle ou ressarcimento.

2.8. Atualização Monetária para Bolsas – Art. 108, Parágrafo Único

A devolução de valores referentes a **bolsas não executadas** por força maior será atualizada pela **caderneta de poupança**, e não pela Selic.

2.9. Dispositivo Revogado

Revogado o **inciso III do art. 102**, que tratava da aprovação parcial com exigência de devolução proporcional, hoje contemplada no novo inciso II com redação mais precisa.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Decreto nº 49.070/2025 consolida avanços no controle da execução de parcerias voltadas à inovação e pesquisa científica no Estado de Minas Gerais, ao:

- Estabelecer **critérios técnicos e objetivos** para prestação de contas;
- Vincular **correções monetárias a índices oficiais** (Selic e IPCA);
- Reforçar o poder de **monitoramento da Administração Pública**, inclusive com previsão de **autotutela e responsabilização**.

Essas medidas visam **garantir a efetividade do gasto público**, segurança jurídica das parcerias e mitigação de riscos fiscais e operacionais para os entes envolvidos.

INFORMEF LTDA.

Consultoria, Tributária, Trabalhista e Empresarial.
Gerando valor com informação e conformidade.

Altera o Decreto nº 47.442, de 4 de julho de 2018, que dispõe sobre incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no âmbito do Estado e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto na Lei Federal nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, na Lei Federal nº 13.243, de 11 de janeiro de 2016, no inciso III do art. 5º e no inciso I do art. 6º, ambos da Lei nº 22.929, de 12 de janeiro de 2018,

DECRETA:

Art. 1º O § 1º do art. 87 do Decreto nº 47.442, de 4 de julho de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 87.

§ 1º Os recursos, enquanto não utilizados na sua finalidade, deverão ser aplicados em investimentos de renda fixa, nos termos do regulamento do órgão concedente.”.

Art. 2º O *caput* e os §§ 1º e 5º do art. 90 do Decreto nº 47.442, de 2018, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 90. A execução da parceria será monitorada pelo concedente, financiador ou outorgante, com fins de demonstrar o cumprimento do cronograma e das metas estabelecidas no plano de trabalho, podendo ser dispensada conforme critérios previstos em seu regulamento, bem como no instrumento jurídico firmado.

§ 1º Para fins de execução e operacionalização do monitoramento previsto no *caput*, poderá ser designado responsável, ou instituída comissão, que será indicada pelo órgão ou pela entidade estadual concedente, composta por especialistas e por, no mínimo, um servidor ocupante de cargo efetivo ou emprego permanente do quadro de pessoal da administração pública.

(...)

§ 5º Para possibilitar o monitoramento e a avaliação, a parte conveniente, financiada, ou outorgada, deverá apresentar ao órgão ou à entidade estadual o relatório de monitoramento de metas, no prazo fixado no instrumento jurídico, informando o andamento da execução física do objeto.”.

Art. 3º O art. 96 do Decreto nº 47.442, de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 96. As prestações de contas deverão ser enviadas no prazo máximo de sessenta dias após o término da vigência da parceria.

§ 1º Poderá ser estipulado prazo inferior no instrumento jurídico pactuado, diferentemente do previsto no *caput*, a critério do órgão concedente, financiador ou outorgante.

§ 2º O órgão concedente, financiador ou outorgante deverá estipular faixas de valores e riscos de prejuízo na execução do objeto para os projetos em que a prestação de contas financeira parcial será exigida, conforme seu regulamento e previsão no instrumento jurídico firmado.

§ 3º Na hipótese de não envio da prestação de contas financeira parcial de que trata o § 2º, e do relatório de monitoramento de metas de que trata o art. 90, o órgão concedente, financiador ou outorgante suspenderá a liberação dos recursos até o envio da respectiva documentação.”.

Art. 4º O art. 97 do Decreto nº 47.442, de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 97. A prestação de contas simplificada prevista no art. 92 será composta pelos seguintes documentos:

I – relatório técnico-científico, com a finalidade de demonstrar a execução do objeto proposto na parceria;

II – relatório de informações sobre a aplicação dos recursos da parceria.

§ 1º A análise do relatório de informações sobre a aplicação dos recursos da parceria de que trata o inciso II do *caput* se dará por técnicas estatísticas, tais como amostragem e agrupamento em faixas ou subconjunto de características similares, conforme regulamento do concedente, outorgante ou financiador.

§ 2º O disposto no § 1º não se aplica aos seguintes casos, em que deverão ser apresentados, além dos relatórios constantes no *caput*, todos os documentos solicitados pelo concedente, outorgante ou financiador, conforme disposto no art. 99, bem como em seu regulamento:

I – quando for recebida denúncia de irregularidade na execução do objeto ou dos recursos financeiros;

- II – quando não for comprovado, por meio do relatório técnico final, o alcance das metas e resultados estabelecidos na parceria;
- III – por exigência de Chamada Pública ou do instrumento jurídico pactuado;
- IV – a critério da administração pública.”.

Art. 5º O *caput* do art. 99 do Decreto nº 47.442, de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação, ficando o referido artigo acrescido dos incisos VI, VII e VIII e do parágrafo único:

“Art. 99. O relatório de informações sobre a aplicação dos recursos da parceria conterá:

.....

VI – declaração de utilização dos recursos em conformidade com o previsto no projeto e com a legislação vigente;

VII – relação de despesas efetuadas por elemento de despesa e na ordem cronológica de sua realização;

VIII – documentos comprobatórios da integralização da contrapartida financeira na conta bancária específica da parceria ou do cumprimento da contrapartida não financeira, economicamente mensurável, quando for o caso.

Parágrafo único. Fica facultada, à critério da administração pública, a solicitação de documentos adicionais, necessários à comprovação de utilização dos recursos financeiros da parceria.”.

Art. 6º O art. 100 do Decreto nº 47.442, de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 100. Quando a prestação de contas não for encaminhada no prazo estabelecido no *caput* do art. 96, o órgão concedente, outorgante ou financiador notificará o parceiro quanto à inadimplência, fixando o prazo máximo de trinta dias, prorrogável por solicitação motivada do interessado.

§ 1º Ao final do prazo mencionado no *caput*, caso o parceiro não atenda à notificação, o órgão concedente, outorgante ou financiador registrará a inadimplência no Sistema Integrado de Administração Financeira de Minas Gerais – Siafi-MG e elaborará o parecer conclusivo de que trata o art. 102.

§ 2º Apresentada a prestação de contas, o registro da inadimplência será retirado.”.

Art. 7º O art. 101 do Decreto nº 47.442, de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 101. Se verificadas irregularidades ou impropriedades na prestação de contas, o órgão concedente, outorgante ou financiador notificará o parceiro, concedendo o prazo máximo de trinta dias para apresentação de justificativa ou saneamento das irregularidades.

§ 1º Ao final do prazo mencionado no *caput*, caso permaneçam as inconsistências, o parceiro será notificado quanto à inadimplência e será concedido prazo de quinze dias para saneamento da irregularidade.

§ 2º Decorrido o prazo do § 1º, caso o parceiro não atenda à notificação, o órgão concedente, outorgante ou financiador também registrará a inadimplência no Siafi-MG e elaborará o parecer conclusivo de que trata o art. 102.

§ 3º Caso as irregularidades sejam sanadas, o registro da inadimplência será retirado.”.

Art. 8º O Decreto nº 47.442, de 2018, passa a vigorar acrescido do art. 101-A, com a seguinte redação:

“Art. 101-A - Na análise da prestação de contas, verificados indícios de danos ao erário, o cálculo para a devolução dos recursos pelo conveniente deverá observar os seguintes critérios, vedado o *bis in idem*:

I – devolução integral dos recursos repassados pelo concedente, na hipótese de omissão no dever de prestar contas, falta de comprovação total da execução, inclusive no caso de inexecução total do objeto;

II – devolução do valor reprovado, quando se tratar:

a) daquele necessário à conclusão do objeto do convênio ou irregularmente aplicado, conforme o caso, e ambos, considerando, inclusive, a proporcionalidade da

contrapartida, na hipótese de falta de comprovação parcial da execução ou de irregularidades, tais como glosa ou desvio na utilização dos recursos;

b) do rendimento não obtido desde a data planejada de aplicação ou depósito até a data da sua efetivação, ressalvada a hipótese em que o concedente houver dado causa ao atraso, na hipótese de atraso de aplicação dos recursos do convênio de saída, inclusive de contrapartida, bem como de atraso no depósito de contrapartida;

c) do rendimento não obtido calculado com base no montante não aplicado desde a data em que deveria ter sido efetuada a aplicação até a data da conclusão do objeto ou do término da vigência, o que ocorrer primeiro, na hipótese de ausência de aplicação dos recursos do convênio de saída;

d) do correspondente ao percentual da contrapartida pactuada, na hipótese de ausência de comprovante de depósito de contrapartida.

§ 1º Nas hipóteses das alíneas “b” e “c” do inciso II do *caput*, o cálculo do rendimento deverá ser efetuado com base nos índices da Calculadora do Cidadão, disponibilizada no sítio eletrônico <https://www.bcb.gov.br/meubc/calculadoradocidadao>, considerando a remuneração correspondente da conta bancária específica.

§ 2º Constatado o valor reprovado nos termos do inciso II do *caput* ou a ausência de devolução dos saldos em conta, o valor a ser devolvido ao concedente será calculado observando-se a proporcionalidade dos recursos transferidos e da contrapartida, independentemente da data em que foram aportados pelas partes.

§ 3º A taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – Selic, disponibilizada no sítio eletrônico www.receita.fazenda.gov.br, tabela “Taxa de Juros Selic Acumulada Mensalmente”, incidirá sobre o valor a ser devolvido, considerando a taxa constante da tabela correspondente ao mês:

I – do crédito na conta bancária específica, quando conhecida, ou mês do repasse dos recursos, nas hipóteses do inciso I e alínea “a” e “d” do inciso II do *caput*, exceto nas ocorrências previstas no inciso II deste parágrafo;

II – do pagamento das despesas específicas glosadas ou impugnadas que configurem danos ao erário, na hipótese da alínea “a” do inciso II do *caput* e desde que os recursos tenham sido aplicados no mercado financeiro;

III – de término do cálculo do valor reprovado, nas hipóteses das alíneas “b” e “c” do inciso II do *caput*;

IV – seguinte ao mês de término da vigência, na hipótese de não devolução do saldo em conta. § 4º Deverão ser contabilizados nos cálculos de que trata esse artigo eventuais valores já devolvidos pelo parceiro antes do envio da notificação em que constará os valores apurados de dano ao erário, atualizando-se os valores já devolvidos pela Taxa Selic, disponibilizada no sítio eletrônico www.receita.fazenda.gov.br, tabela “Taxa de Juros Selic Acumulada Mensalmente”, considerando a taxa constante da tabela correspondente ao mês em que o recurso foi devolvido.

§ 5º Na hipótese de a análise da prestação de contas não ser concluída dentro do prazo previsto neste decreto, sendo o atraso ocasionado por fatos não imputados ao próprio parceiro ou conveniente ou seus representantes, fica vedada a incidência de juros de mora sobre o valor a ser devolvido no período compreendido entre o final do prazo regulamentar para análise da prestação de contas e a data em que foi ultimada a apreciação da prestação de contas pelo concedente, incidindo no referido período, para fins de atualização monetária, a variação anual do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

§ 6º Na hipótese de ser necessário restituir ao parceiro ou conveniente recurso devolvido a mais por ele, esse deve ser atualizado monetariamente, desde a data da devolução, pelo IPCA, calculado pelo IBGE.

§ 7º A critério do concedente, poderá ser realizada a compensação total ou parcial entre os débitos de que trata esse artigo com créditos eventualmente devidos pela concedente ao conveniente, decorrentes do mesmo convênio de saída.”.

Art. 9º Os incisos I, II e IV do art. 102 do Decreto nº 47442, de 2018, passam a vigorar com a seguinte redação, ficando o referido artigo acrescido dos §§ 1º, 2º e 3º:

“Art. 102.

I – aprovação da prestação de contas, quando constatado o alcance dos resultados e das metas pactuadas, ou quando devidamente justificado o não alcance das metas em razão do risco tecnológico;

II – aprovação da prestação de contas com ressalvas, quando, apesar de cumpridos o objeto e as metas, for constatada impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal que não resulte em dano ao erário, ou ainda, quando comprovada a execução parcial do objeto, sem comprometer a finalidade da parceria, desde que devidamente justificado e com a devolução da parcela ou saldo não executado;

.....

IV – reprovação da prestação de contas, sem prejuízo das sanções civis, penais e administrativas cabíveis, nas seguintes hipóteses:

a) omissão no dever de prestar contas;

b) descumprimento injustificado de objetivos, metas e resultados pactuados;

c) dano ao erário decorrente de atos que atentem contra o patrimônio público, envolvendo desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos, atos que atentem contra princípios da administração pública, bem como decorrentes de atos de gestão ilegítimos ou antieconômicos.

§ 1º As aprovações de que tratam os incisos I e II do *caput* poderão ser revisadas a qualquer tempo, em observância à autotutela da administração pública, desde que identificada irregularidade no processo.

§ 2º A análise da prestação de contas final deverá ser concluída pelo concedente no prazo de até um ano, prorrogável por igual período, justificadamente, a contar da data de sua efetiva apresentação na forma e por meio definido pelo concedente, e, quando a complementação de dados se fizer necessária, o prazo poderá ser suspenso, a critério da administração pública.

§ 3º O transcurso do prazo definido nos termos do § 2º sem que as contas tenham sido apreciadas não significa impossibilidade de apreciação em data posterior ou vedação a que se adotem medidas saneadoras, punitivas ou destinadas a ressarcir danos que possam ter sido causados aos cofres públicos.”.

Art. 10. O parágrafo único do art. 108 do Decreto nº 47.442, de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 108.

Parágrafo único. Nas hipóteses de devolução de valores referentes à concessão de bolsas a pessoas físicas, comprovada a inexecução por caso fortuito, força maior ou por fato superveniente, a atualização monetária se dará via caderneta poupança.”.

Art. 11. Fica revogado o inciso III do art. 102 do Decreto nº 47.442, de 4 de julho de 2018.

Art. 12. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 3 de julho de 2025; 237º da Inconfidência Mineira e 204º da Independência do Brasil.

ROMEU ZEMA NETO

(MG, 04.07.2025)

BOLE13380---WIN/INTER

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES - IPVA - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - CANCELAMENTO - NÃO FORMALIZAÇÃO - ALTERAÇÕES

RESOLUÇÃO SEF Nº 5.924, DE 1º DE JULHO DE 2025.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Secretário de Estado de Fazenda, por meio da Resolução SEF nº 5.924/2025, promove alterações pontuais e estratégicas na Resolução SEF nº 4.627/2013, que dispõe sobre os critérios de cancelamento e não formalização do crédito tributário estadual.

A atualização visa adequar os limites de valores e prazos para cancelamento de débitos tributários, em especial quanto ao IPVA e a dívidas de pequeno valor, acompanhando os princípios da eficiência administrativa, economicidade e custo-benefício na cobrança fiscal.

PARECER DO ATO LEGISLATIVO

1. Principais Alterações:

1.1. Atualização do Limite para Cancelamento de Débitos de Pequeno Valor

O art. 1º da Resolução atualiza o *caput* e o inciso III do parágrafo único do art. 1º da Resolução SEF nº 4.627/2013, que trata do cancelamento automático de créditos tributários de pequeno valor.

- Impacto prático:

A norma estende o período de débitos passíveis de cancelamento automático (de 4 para 5 anos anteriores) e reafirma o limite de 10 UFEMGs para cancelamento por espécie tributária (exceto taxas). Essa medida reduz a carga administrativa para execução fiscal de valores ínfimos.

1.2. Novo Limite para Não Formalização de Débito de IPVA

O art. 2º modifica o inciso IV do art. 2º da Resolução nº 4.627/2013, que trata da não formalização de crédito tributário, elevando o teto para o IPVA.

- Impacto prático:

A elevação do limite de 500 para 1.000 UFEMGs para não formalização de débito de IPVA representa medida de racionalização fiscal, priorizando cobranças de maior impacto arrecadatário. Ressalta-se que essa não formalização não implica remissão, mas apenas desonera o Estado da formalização imediata do crédito tributário.

2. Entrada em vigor

Conforme o art. 3º, a Resolução entra em vigor na data de sua publicação, ou seja, em 2 de julho de 2025, produzindo efeitos imediatos.

3. Considerações Finais

A Resolução SEF nº 5.924/2025 confirma a política fiscal de eficiência administrativa e desjudicialização de débitos de baixo valor, ao ajustar parâmetros econômicos à realidade inflacionária e à capacidade de cobrança do Estado. As alterações contribuem para:

- Redução do acervo de execuções fiscais de baixo retorno;
- Foco na cobrança de valores mais expressivos;
- Segurança jurídica aos contribuintes quanto à extinção de créditos de pequeno valor não inscritos.

- Recomendações aos profissionais tributários:

- Verificar se débitos de IPVA e outros tributos estaduais vencidos até 2019 e de pequeno valor (até 10 UFEMGs) foram objeto de cancelamento;
- Atualizar sistemas de controle de débitos à nova faixa de 1.000 UFEMGs para IPVA;
- Avaliar reflexos na regularidade fiscal para certidões negativas e análise de passivos.

INFORMEF LTDA.

Consultoria, Tributária, Trabalhista e Empresarial.

Gerando valor com informação e conformidade.

Altera a Resolução nº 4.627, de 27 de dezembro de 2013, que dispõe sobre o cancelamento e a não formalização do crédito tributário.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA, no uso de atribuição que lhe confere o inciso III do § 1º do art. 93 da Constituição Estadual, e tendo em vista o disposto no art. 101 do Decreto nº 44.747, de 3 de março de 2008, que estabelece o Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA,

RESOLVE:

Art. 1º O *caput* e o inciso III do parágrafo único do art. 1º da Resolução nº 4.627, de 27 de dezembro de 2013, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica cancelado o crédito tributário, relativamente a cada espécie tributária, exceto taxas, cujo valor total, em 31 de dezembro de 2024, incluídos o tributo, as multas e os juros, consideradas as reduções legais previstas, seja igual ou inferior a 10 (dez) Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais - Ufemgs.

Parágrafo único.

III - vencido até os 5 (cinco) últimos exercícios financeiros.".

Art. 2º O inciso IV do *caput* do art. 2º da Resolução nº 4.627, de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º

IV - 1.000 (um mil) Ufemgs, quando se tratar de IPVA;

.....".

Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, ao 1º dia de julho de 2025; 237º da Inconfidência Mineira e 204º da Independência do Brasil.

LUIZ CLAUDIO FERNANDES LOURENÇO GOMES
Secretário de Estado de Fazenda

(MG, 02.07.2025)

BOLE13377---WIN/INTER

ICMS - IMPORTAÇÃO DE MERCADORIAS - DISPENSA DO PAGAMENTO DO IMPOSTO DIFERIDO - ALTERAÇÕES

CONVÊNIO ICMS Nº 75, DE 4 DE JULHO DE 2025.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, por meio do Convênio ICMS nº 75/2025, altera o Convênio ICMS nº 34/2022, com a finalidade de incluir três novos itens no Anexo Único da norma originária, ampliando o rol de mercadorias autorizadas à dispensa do pagamento do ICMS diferido na importação, nos termos previamente autorizados pelas unidades federadas constantes da norma.

Essa medida é parte da política de incentivos fiscais voltada a setores estratégicos, especialmente os vinculados à indústria química e farmacêutica, por meio da autorização de dispensa do ICMS diferido nas operações de importação, evitando encargos na etapa inicial da cadeia produtiva.

PARECER DO ATO LEGISLATIVO

1. BASE LEGAL E FUNDAMENTAÇÃO

A norma encontra fundamento jurídico no artigo 1º da Lei Complementar nº 24/1975, que dispõe sobre convênios que concedem ou revogam isenções do ICMS, cuja eficácia depende de ratificação por parte dos Estados e do Distrito Federal.

LC nº 24/1975 - Art. 1º (trecho relevante, *in verbis*):

"As isenções do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias concedidas ou revogadas por um Estado dependerão de convênio celebrado nos termos deste artigo, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal reunidos no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ."

2. PRINCIPAIS DISPOSITIVOS DO CONVÊNIO ICMS Nº 75/2025

2.1. Cláusula Primeira - Inclusão de Itens no Anexo Único do Convênio ICMS nº 34/2022

Acrescenta os itens 58, 59 e 60 ao Anexo Único, autorizando os entes federados signatários a dispensar o ICMS diferido nas respectivas operações de importação:

Texto *in verbis* da Cláusula Primeira:

"Os itens 58 a 60 ficam acrescidos ao anexo único do Convênio ICMS nº 34, de 7 de abril de 2022, publicado no Diário Oficial da União de 11 de abril de 2022, com as seguintes redações:

ANEXO ÚNICO

ITEM	NCM	MERCADORIAS
58	2932.20.00	ESPIRODICLOFENO TÉCNICO
59	2934.20.90	BENZISOTIAZOLONA 85%
60	2930.90.39	DIMETHYLSULFOXIDE (DMSO) – ISK

2.2. Cláusula Segunda - Vigência

Texto *in verbis*:

"Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União."

- A entrada em vigor não é imediata, ficando condicionada à publicação da ratificação nacional - nos termos do art. 4º da LC nº 24/1975. A ausência de ratificação no prazo legal torna o ato ineficaz.

3. QUADRO TÉCNICO DOS NOVOS ITENS INCLUÍDOS

ITEM	NCM	MERCADORIA	SEGMENTO ECONÔMICO ENVOLVIDO
58	2932.20.00	Espirodiclofeno Técnico	Indústria Química (Inseticidas)
59	2934.20.90	Benzisotiazolona 85%	Indústria Química e Farmacêutica
60	2930.90.39	Dimethylsulfoxide (DMSO) – ISK	Fármaco, Solvente Industrial

4. ANÁLISE TÉCNICA E IMPACTOS PARA OS CONTRIBUÍNTES

- Benefícios Fiscais:

- Suspensão definitiva do ICMS diferido na importação de insumos específicos;
- Redução de carga tributária na etapa inicial da industrialização;
- Maior competitividade para empresas importadoras em segmentos estratégicos (químico e farmacêutico).
- Atenção:
- A dispensa do ICMS diferido depende de legislação estadual específica, uma vez que o Convênio é apenas autorizativo;
- Empresas interessadas devem verificar publicações estaduais complementares, que ratifiquem a adesão e disciplinem a aplicação prática do benefício.

5. ORIENTAÇÕES PRÁTICAS AOS CONTRIBUINTES E PROFISSIONAIS

- Verifique se o seu Estado publicou norma específica aderindo ao Convênio ICMS nº 75/2025 e se já houve ratificação nacional publicada no DOU;
- Caso haja adesão, revise os procedimentos de lançamento contábil, apuração de ICMS e registros fiscais nas operações de importação envolvendo os códigos NCM mencionados;
- Empresas beneficiadas devem documentar adequadamente a aplicação do benefício fiscal, visando segurança jurídica e conformidade em eventual auditoria ou fiscalização.

REFERÊNCIAS COMPLEMENTARES:

- Convênio ICMS nº 34/2022
- Lei Complementar nº 24/1975
- Portal CONFAZ - Atos Normativos
- DOU - Diário Oficial da União, Seção 1, de 08/07/2025

INFORMEF LTDA.

Consultoria Tributária, Trabalhista e Empresarial.
Gerando valor com informação e conformidade.

Altera o Convênio ICMS nº 34, de 7 de abril de 2022, que autoriza as unidades federadas que menciona a dispensar do pagamento de ICMS diferido relacionado com a importação de mercadorias nos termos que especifica.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 197ª Reunião Ordinária, realizada em Rio Branco, AC, no dia 4 de julho de 2025, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira. Os itens 58 a 60 ficam acrescidos ao anexo único do Convênio ICMS nº 34, de 7 de abril de 2022, publicado no Diário Oficial da União de 11 de abril de 2022, com as seguintes redações:

"ANEXO ÚNICO

ITEM	NCM	MERCADORIAS
58	2932.20.00	ESPIRODICLOFENO TECNICO
59	2934.20.90	BENZISOTIAZOLONA 85%
60	2930.90.39	DIMETHYLSULFOXIDE DMSO - ISK

".

Cláusula segunda. Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

(DOU, 08.07.2025)

BOLE13391---WIN/INTER

ICMS - COMBUSTÍVEIS - REGIME MONOFÁSICO - ALTERAÇÕES**CONVÊNIO ICMS Nº 76, DE 4 DE JULHO DE 2025.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, por meio do Convênio ICMS nº 76/2025, altera o Convênio ICMS nº 199/2022, que trata do regime monofásico do ICMS nas operações com combustíveis, nos termos da Lei Complementar nº 192/2022. A alteração busca adequar a responsabilidade tributária às decisões proferidas pelo STF nas ações ADPF 984 e ADI 7164, promovendo ajuste na atribuição de responsabilidade pelo recolhimento do ICMS nas operações com o biodiesel (B100).

A norma tem como base:

- Artigos 102 e 109 do CTN - Lei nº 5.172/1966;
- Lei Complementar nº 192/2022, que instituiu o regime monofásico de ICMS para combustíveis;
- Acordo de Conciliação nos autos da ADPF nº 984 (STF);
- Decisão cautelar proferida na ADI nº 7164 (STF).

1. PRINCIPAIS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS**Cláusula primeira - Redação da Cláusula Décima Primeira do Convênio ICMS nº 199/2022**

A nova redação da cláusula décima primeira atribui a responsabilidade pelo recolhimento do ICMS incidente nas operações com biodiesel B100 conforme a natureza da operação e dos agentes envolvidos, da seguinte forma:

"Cláusula décima primeira. Fica atribuída a responsabilidade pela retenção e pelo recolhimento do ICMS incidente nas importações de B100 ou sobre as saídas do estabelecimento produtor de B100, do valor correspondente à proporção devida à UF de destino, definida na alínea "c" do inciso VI da cláusula segunda:

I – à refinaria de petróleo ou suas bases, à CPQ, à UPGN, ao Formulador de Combustíveis e ao importador, nas operações com Óleo Diesel A;

II – à refinaria de petróleo ou suas bases, nas operações com Óleo Diesel B."

- **Destaque:** A modificação clarifica os sujeitos passivos da obrigação tributária nas cadeias de importação e produção de biodiesel, promovendo segurança jurídica e eficiência fiscal na cobrança do ICMS.

Cláusula segunda - Vigência

"Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União."

- A eficácia está condicionada à ratificação nacional, nos termos do art. 36, §2º, do Convênio ICMS 133/1997.

2. ANÁLISE TÉCNICA - ESTRUTURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

AGENTE RESPONSÁVEL	COMBUSTÍVEL	TIPO DE OPERAÇÃO	RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA ICMS
Refinaria, CPQ, UPGN, Formulador ou Importador	Óleo Diesel A	Importação ou saída interna	Retenção e recolhimento do ICMS
Refinaria ou suas bases	Óleo Diesel B	Saídas internas	Retenção e recolhimento do ICMS
Produtor de B100	B100 (Biodiesel)	Saída do estabelecimento produtor ou importação	Valor proporcional à UF de destino

- A responsabilização segue os princípios da substituição tributária para frente (responsabilidade por terceiros), com base na LC nº 192/2022, art. 3º.

3. IMPACTO PRÁTICO E ORIENTAÇÕES AOS CONTRIBUINTES

- Os contribuintes (refinarias, formuladores, CPQs, UPGNs e importadores) devem verificar os contratos e rotinas fiscais para garantir a conformidade com as novas regras de retenção;
- Estados devem editar atos normativos internos para garantir a operacionalização da proporcionalidade à UF de destino;
- Importadores e produtores de B100 devem revisar obrigações acessórias (ex.: DAPI, EFD-ICMS/PI, GNRE) para atender à nova estrutura de responsabilidade fiscal.

4. OBSERVAÇÕES COMPLEMENTARES

- O dispositivo ajustado mantém coerência com as decisões do STF, especialmente quanto à uniformidade da tributação sobre combustíveis prevista na LC nº 192/2022, evitando conflitos federativos e assegurando a repartição constitucional de receitas.
- A medida ainda fortalece os controles interestaduais de distribuição de combustível, alinhando-se aos princípios do federalismo fiscal cooperativo.

INFORMEF LTDA.

Consultoria Tributária, Trabalhista e Empresarial.
Gerando valor com informação e conformidade.

Altera o Convênio ICMS nº 199, de 22 de dezembro de 2022, que dispõe sobre o regime de tributação monofásica do ICMS a ser aplicado nas operações com combustíveis nos termos da Lei Complementar nº 192, de 11 de março de 2022, e estabelece procedimentos para o controle, apuração, repasse e dedução do imposto.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 197ª Reunião Ordinária, realizada em Rio Branco, AC, no dia 4 de julho de 2025, tendo em vista o disposto nos artigos 102 e 109 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, na Lei Complementar no 192, de 11 de março de 2022, no Acordo de Conciliação firmado nos autos da Ação por Descumprimento de Preceito Fundamental nº 984, de relatoria do Min. Gilmar Mendes, e aprovado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal - STF, bem como a decisão judicial prolatada em caráter cautelar no âmbito da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7164, pelo Min. André Mendonça, e a necessária adequação pelos Estados e Distrito Federal, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira. O "caput" da cláusula décima primeira do Convênio ICMS nº 199, de 22 de dezembro de 2022, publicado no Diário Oficial da União de 23 de dezembro de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Cláusula décima primeira Fica atribuída a responsabilidade pela retenção e pelo recolhimento do ICMS incidente nas importações de B100 ou sobre as saídas do

estabelecimento produtor de B100, do valor correspondente a proporção devida à UF de destino definida na alínea "c" do inciso VI da cláusula segunda:

I - à refinaria de petróleo ou suas bases, à CPQ, à UPGN, ao Formulador de Combustíveis e ao importador, nas operações com Óleo Diesel A;

II - à refinaria de petróleo ou suas bases, nas operações com Óleo Diesel B."

Cláusula segunda. Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

(DOU, 08.07.2025)

BOLE13392---WIN/INTER

ICMS - ISENÇÃO - EQUIPAMENTOS E INSUMOS VOLTADOS À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE - PRORROGAÇÃO - ALTERAÇÕES

CONVÊNIO ICMS Nº 78, DE 4 DE JULHO DE 2025.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, por meio do Convênio ICMS nº 78/2025, tem por finalidade prorrogar até 31 de dezembro de 2026 os efeitos do Convênio ICMS nº 1/1999, que concede isenção do ICMS nas operações com determinados equipamentos e insumos voltados à prestação de serviços de saúde.

Esse benefício fiscal visa reduzir custos na aquisição de bens essenciais para hospitais, clínicas e instituições de saúde, impactando positivamente o setor público e privado da saúde, sobretudo após crises sanitárias e com foco na manutenção da capacidade assistencial.

1. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O convênio encontra amparo na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, que dispõe sobre a concessão de isenções e outros incentivos fiscais relativos ao ICMS, mediante decisão unânime dos Estados e do Distrito Federal, no âmbito do CONFAZ.

2. DISPOSITIVOS PRINCIPAIS (IN VERBIS)

- **Cláusula primeira - Prorrogação**

"As disposições do Convênio ICMS nº 1, de 2 de março de 1999, publicado no Diário Oficial da União de 8 de março de 1999, ficam prorrogadas até 31 de dezembro de 2026."

¶ Com essa cláusula, fica mantida a isenção do ICMS sobre os produtos destinados à saúde listados no Convênio ICMS nº 1/1999 por mais 18 meses, garantindo previsibilidade aos contribuintes e às instituições beneficiárias.

- **Cláusula segunda - Alteração da vigência**

"A cláusula quarta do Convênio ICMS nº 1/99 passa a vigorar com a seguinte redação: Cláusula quarta Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional, produzindo efeitos até 31 de dezembro de 2026."

¶ Essa nova redação da cláusula de vigência atualiza o prazo de validade do Convênio ICMS nº 1/99 e ajusta o marco temporal de eficácia, reforçando que a prorrogação está condicionada à ratificação nacional (ato formal de validação do convênio pelos entes federados).

- **Cláusula terceira - Vigência do Convênio 78/2025**

“Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União.”

¶ Ou seja, os efeitos do Convênio ICMS nº 78/2025 somente se operam após sua ratificação nacional, o que preserva a segurança jurídica e a validade do pacto federativo em matéria tributária.

3. ALCANCE PRÁTICO E OPERACIONAL

Beneficiários diretos:

- Hospitais públicos e privados
- Clínicas médicas e odontológicas
- Entidades filantrópicas e assistenciais
- Operadoras de serviços de saúde

Impacto fiscal:

- Redução da carga tributária na aquisição de bens essenciais à saúde
- Possibilidade de investimento em novos equipamentos e ampliação dos serviços

Importância da prorrogação:

- Garante continuidade de política pública de desoneração tributária para o setor de saúde
- Reflete a sensibilidade fiscal dos entes federativos com a saúde pública

5. QUADRO RESUMO - DISPOSITIVOS DO CONVÊNIO ICMS Nº 78/2025

Cláusula	Objeto	Efeito Prático
1ª	Prorrogação do Convênio ICMS nº 1/1999	Isenção prorrogada até 31/12/2026
2ª	Nova redação da cláusula quarta do Convênio 1/1999	Estabelece vigência atualizada condicionada à ratificação
3ª	Vigência do próprio Convênio ICMS nº 78/2025	Produz efeitos após publicação da ratificação nacional

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A prorrogação promovida pelo Convênio ICMS nº 78/2025 reforça o compromisso federativo com o fortalecimento da saúde no Brasil, garantindo a continuidade de tratamento fiscal favorecido às aquisições de equipamentos e insumos utilizados na prestação de serviços médicos, hospitalares e laboratoriais.

Empresas, contadores e gestores de tributos devem observar as listas de produtos e condições específicas constantes nos anexos do Convênio ICMS nº 1/1999, respeitando as regras de comprovação da destinação e a manutenção da documentação comprobatória por período legalmente exigido.

INFORMEF LTDA.

Consultoria, Tributária, Trabalhista e Empresarial.
Gerando valor com informação e conformidade.

Prorroga e altera as disposições do Convênio ICMS nº 1, de 2 de março de 1999, que concede isenção do ICMS às operações com equipamentos e insumos destinados à prestação de serviços de saúde.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 197ª Reunião Ordinária, realizada em Rio Branco, AC, no dia 4 de julho de 2025, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira. As disposições do Convênio ICMS nº 1, de 2 de março de 1999, publicado no Diário Oficial da União de 8 de março de 1999, ficam prorrogadas até 31 de dezembro de 2026.

Cláusula segunda. A cláusula quarta do Convênio ICMS nº 1/99 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Cláusula quarta Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional, produzindo efeitos até 31 de dezembro de 2026."

Cláusula terceira. Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

(DOU, 08.07.2025)

BOLE13393---WIN/INTER

ICMS - ISENÇÃO - REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO - IMPORTAÇÃO - REGIME ESPECIAL DE ADMISSÃO TEMPORÁRIA - ALTERAÇÃO

CONVÊNIO ICMS Nº 89, DE 4 DE JULHO DE 2025.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, por meio do Convênio ICMS nº 89/2025, altera de forma relevante o Convênio ICMS nº 58/1999, com o objetivo de uniformizar e atualizar a sistemática de isenção ou redução da base de cálculo do ICMS incidente sobre bens importados sob o Regime Especial de Admissão Temporária, estabelecendo também critérios para o recolhimento do imposto nos casos de extinção ou inadimplemento do regime.

A medida visa alinhar a aplicação do ICMS aos critérios já existentes na legislação aduaneira federal e promover maior segurança jurídica às operações realizadas sob o regime aduaneiro especial.

1. Alterações Promovidas – Redações Atualizadas

1.1. Nova Ementa do Convênio ICMS nº 58/1999

"Autoriza a concessão de isenção ou redução da base de cálculo do ICMS incidente no desembaraço aduaneiro de bem importado sob o Regime Especial de Admissão Temporária e estabelece critérios de cobrança do ICMS nessas operações."

1.2. Redação da Cláusula Primeira

"Os Estados e o Distrito Federal ficam autorizados a conceder isenção do ICMS incidente no desembaraço aduaneiro de bem importado sob o amparo do Regime Especial Aduaneiro de Admissão Temporária previsto na legislação federal específica, quando ocorrer a suspensão total do pagamento dos tributos federais incidentes na importação."

1.3. Redação da Cláusula Segunda

“Na hipótese de bem importado sob o amparo de Regime Aduaneiro Especial de Admissão Temporária para utilização econômica, poderão as unidades federadas reduzir a base de cálculo do ICMS, de tal forma que a carga tributária seja equivalente àquela cobrança proporcional dos tributos federais.”

2. Dispositivos Acrescidos ao Convênio ICMS nº 58/1999

Cláusula	Conteúdo Normativo
Cláusula terceira-A	A unidade federada do importador do bem é competente para analisar e conceder a isenção ou redução da base de cálculo.
Cláusula quarta-A	Havendo substituição do beneficiário original, este assume integral responsabilidade pelo cumprimento das obrigações do regime.
Cláusula quarta-B	O inadimplemento das condições do regime gera exigência do ICMS com os acréscimos legais desde o desembaraço aduaneiro.
Cláusula quarta-C	Define a base de cálculo do ICMS no caso de despacho para consumo: I - Para suspensão total: valores da DI de nacionalização; II - Para utilização econômica: valores da DI original, descontando o ICMS já pago, com acréscimo de juros.
Cláusula quarta-D	No caso de nacionalização por terceiro, este será o responsável pelo recolhimento integral do ICMS.
Cláusula quarta-E	O convênio não se aplica às operações vinculadas a petróleo e gás natural, já abrangidas pelo Convênio ICMS nº 3/2018.
Cláusula quarta-F	Aplica-se o tratamento tributário somente a bens fisicamente oriundos do exterior, com permanência limitada no país.

3. Quadro Resumo - Dispositivos Acrescidos (Para Consulta Rápida)

Cláusula	Objeto	Responsabilidade/Condição
Terceira-A	Competência para concessão	Unidade federada do importador
Quarta-A	Substituição do beneficiário	Novo beneficiário assume as obrigações
Quarta-B	Inadimplemento do regime	Exigência de ICMS com acréscimos legais
Quarta-C	Nacionalização – beneficiário original	Cálculo conforme regime (suspensão ou proporcionalidade)
Quarta-D	Nacionalização por terceiro	Responsabilidade pelo ICMS integral
Quarta-E	Exclusão de aplicação	Atividades de petróleo e gás
Quarta-F	Condição de aplicação	Permanência temporária de bens importados

4. Dispositivo de Vigência

Cláusula terceira - “Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União.”

5. Considerações Técnicas Finais

O Convênio ICMS nº 89/2025 moderniza a aplicação do ICMS nas operações com bens temporariamente importados, garantindo maior coerência entre a legislação federal e estadual, prevenindo lacunas e insegurança jurídica nas situações de:

- substituição de beneficiário,
- inadimplemento do regime,
- nacionalização por terceiros,
- extinção do regime com despacho para consumo.

Ao excluir expressamente as operações de exploração de petróleo e gás natural, o normativo também evita sobreposição normativa com o Convênio ICMS nº 3/2018.

Recomenda-se especial atenção dos contribuintes e consultores no momento da nacionalização, sob pena de recolhimento de ICMS com acréscimos retroativos, conforme cláusula quarta-B.

INFORMEF LTDA.

Consultoria, Tributária, Trabalhista e Empresarial.
Gerando valor com informação e conformidade.

Altera o Convênio ICMS nº 58, de 22 de outubro de 1999, que autoriza os Estados e o Distrito Federal a conceder isenção ou redução da base de cálculo do ICMS incidente no desembaraço aduaneiro de mercadoria ou bem importado sob o Regime Especial de Admissão Temporária.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 197ª Reunião Ordinária, realizada em Rio Branco, AC, no dia 4 de julho de 2025, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira. Os dispositivos a seguir indicados do Convênio ICMS nº 58, de 22 de outubro de 1999, publicado no Diário Oficial da União de 28 de outubro de 1999, passam a vigorar com as seguintes redações:

I - a ementa:

"Autoriza a concessão de isenção ou redução da base de cálculo do ICMS incidente no desembaraço aduaneiro de bem importado sob o Regime Especial de Admissão Temporária e estabelece critérios de cobrança do ICMS nessas operações.";

II - a cláusula primeira:

"Cláusula primeira Os Estados e o Distrito Federal ficam autorizados a conceder isenção do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - incidente no desembaraço aduaneiro de bem importado sob o amparo do Regime Especial Aduaneiro de Admissão Temporária previsto na legislação federal específica, quando ocorrer a suspensão total do pagamento dos tributos federais incidentes na importação.";

III - a cláusula segunda:

"Cláusula segunda Na hipótese de bem importado sob o amparo de Regime Aduaneiro Especial de Admissão Temporária para utilização econômica, poderão as unidades federadas reduzir a base de cálculo do ICMS, de tal forma que a carga tributária seja equivalente àquela cobrança proporcional dos tributos federais.".

Cláusula segunda. Os dispositivos a seguir indicados ficam acrescidos ao Convênio ICMS nº 58/99 com as seguintes redações:

I - a cláusula terceira-A:

"Cláusula terceira-A Caberá à unidade federada do importador do bem efetuar a análise e conceder a isenção ou redução de base de cálculo previstas nas cláusulas primeira e segunda.";

II - a cláusula quarta-A:

"Cláusula quarta-A Quando, durante a vigência do regime de admissão temporária, houver substituição do beneficiário original, na forma da legislação aduaneira federal, o novo beneficiário assumirá total responsabilidade pelo cumprimento das condições do regime.";

III - a cláusula quarta-B:

"Cláusula quarta-B O inadimplemento das condições do Regime Aduaneiro de Admissão Temporária, na forma da legislação federal, tornará exigível o ICMS com os acréscimos estabelecidos na legislação de cada unidade federada, calculados a partir da data do desembaraço da declaração da respectiva admissão.";

IV - a cláusula quarta-C:

"Cláusula quarta-C Nos casos em que a extinção do Regime Aduaneiro Especial de Admissão Temporária se der com a adoção do despacho para consumo pelo próprio beneficiário do regime o cálculo do imposto observará o seguinte:

I - no caso de importação original de admissão temporária contemplada com a suspensão total dos tributos federais, o ICMS devido será calculado com base nos valores constantes da declaração de importação de nacionalização correspondente à aquisição definitiva do bem;

II - no caso de importação original de admissão temporária beneficiada com o pagamento proporcional dos tributos federais (utilização econômica), o ICMS devido será calculado com base nos valores constantes na declaração de importação de admissão temporária original, deduzido o montante de ICMS por ele já pago, devendo o saldo remanescente ser recolhido com acréscimo de juros de mora, de acordo com cada legislação estadual.";

V - a cláusula quarta-D:

"Cláusula quarta-D No caso de nacionalização por terceiro, tanto para os casos de suspensão total quanto utilização econômica, quem promover o despacho para consumo será responsável pelo recolhimento do ICMS, que será cobrado integralmente com base nos valores constantes da declaração de importação de nacionalização.";

VI - a cláusula quarta-E:

"Cláusula quarta-E O disposto neste convênio não se aplica às operações de importação de bens ou mercadorias destinadas às atividades de pesquisa, exploração ou produção de petróleo e gás natural disciplinadas pelo Convênio ICMS nº 3, de 16 de janeiro de 2018.";

VII - a cláusula quarta-F:

"Cláusula quarta-F Ressalvados os casos previstos em legislação, o tratamento tributário previsto neste Convênio somente se aplica nos casos de bens oriundos fisicamente do exterior que permaneçam no país durante prazo fixado, com suspensão total do pagamento de tributos, ou com suspensão parcial, no caso de utilização econômica.".

Cláusula terceira. Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

(DOU, 08.07.2025)

ICMS - OPERAÇÕES COM MEDICAMENTOS - TRATAMENTO DE CÂNCER - ISENÇÃO - ALTERAÇÕES

CONVÊNIO ICMS Nº 90, DE 4 DE JULHO DE 2025.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, por meio do Convênio ICMS nº 90/2025, altera o Convênio ICMS nº 162/1994, que autoriza os Estados e o Distrito Federal conceder isenção do ICMS nas operações com medicamentos destinados ao tratamento de câncer.

PARECER DO ATO LEGISLATIVO

Objeto: Revogação de item de isenção de ICMS sobre medicamento oncológico

1. CONTEXTO E FUNDAMENTO LEGAL

O Convênio ICMS nº 90/2025 foi celebrado pelo Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ, com fundamento na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, que dispõe sobre a celebração de convênios para concessão de isenção, redução de base de cálculo e outros benefícios fiscais no âmbito do ICMS.

Esse ato altera o Convênio ICMS nº 162/1994, que originalmente autorizava os Estados e o Distrito Federal a conceder isenção do ICMS nas operações com medicamentos destinados ao tratamento de câncer.

2. PRINCIPAIS DISPOSITIVOS DO CONVÊNIO ICMS Nº 90/2025

? Cláusula primeira - Revogação de item específico

“O item 132 do Anexo Único do Convênio ICMS nº 162, de 7 de dezembro de 1994, publicado no Diário Oficial da União de 14 de dezembro de 1994, fica revogado.”

? Implicação prática:

A revogação do item 132 implica que um dos medicamentos anteriormente contemplados com isenção de ICMS nas operações internas e interestaduais deixa de ser abrangido pelo benefício fiscal a partir de 1º de janeiro de 2026.

? Importante observar que os demais itens do Anexo Único do Convênio ICMS nº 162/1994 permanecem válidos, salvo alteração futura.

? Cláusula segunda - Vigência

“Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2026.”

? Implicação prática:

O efeito da revogação será postergado para o exercício de 2026, garantindo prazo de adaptação às empresas do setor farmacêutico, distribuidores e entes públicos que realizam aquisições centralizadas de medicamentos.

3. ANEXO ÚNICO DO CONVÊNIO ICMS Nº 162/1994 - ITEM REVOGADO

ITEM	PRODUTO (MEDICAMENTO)	SITUAÇÃO ATUAL
132	Medicamento (especificação suprimida)*	Revogado pelo Convênio ICMS 90/2025

*Observação: o conteúdo específico do item 132 não foi reproduzido no novo convênio, recomendando-se consultar a versão original do Anexo Único do Convênio ICMS 162/94 para conhecimento técnico do medicamento excluído da isenção.

4. APLICAÇÃO PRÁTICA E ORIENTAÇÕES

- Empresas do setor farmacêutico e hospitais deverão revisar suas listas de medicamentos isentos de ICMS a partir de 2026;
- A exclusão do benefício poderá impactar o preço final ao consumidor, inclusive para compras públicas;
- Estados e o DF que aderiram ao Convênio 162/94 deverão observar a necessária exclusão do item 132 de seus respectivos regulamentos estaduais de ICMS.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A medida insere-se no processo de revisão e racionalização de benefícios fiscais, em consonância com a Reforma Tributária e o regime de transição da CBS/IBS, reforçando a busca por maior transparência e eficiência na tributação de bens essenciais, como medicamentos.

Empresas do setor devem ficar atentas à ratificação nacional da norma e atualizar seus sistemas fiscais e estoques para o novo cenário tributário a partir de 2026.

INFORMEF LTDA.

Consultoria Tributária, Trabalhista e Empresarial.

Gerando valor com informação e conformidade.

Altera o Convênio ICMS nº 162, de 7 de dezembro de 1994, que autoriza os Estados e o Distrito Federal conceder isenção do ICMS nas operações com medicamentos destinados ao tratamento de câncer.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 197ª Reunião Ordinária, realizada em Rio Branco, AC, no dia 4 de julho de 2025, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira. O item 132 do Anexo Único do Convênio ICMS nº 162, de 7 de dezembro de 1994, publicado no Diário Oficial da União de 14 de dezembro de 1994, fica revogado.

Cláusula segunda. Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2026.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

(DOU, 08.07.2025)

BOLE13396---WIN/INTER

ICMS - REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO - SAÍDAS INTERNAS - BIOGÁS E BIOMETANO - ALTERAÇÕES

CONVÊNIO ICMS Nº 94, DE 4 DE JULHO DE 2025.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, por meio do Convênio ICMS nº 94/2025, dispõe sobre a adesão do Estado do Rio Grande do Norte e altera o Convênio ICMS nº 112, de 11 de outubro de 2013, que autoriza a concessão de redução de base de cálculo do ICMS nas saídas internas de biogás e biometano.

PARECER DO ATO LEGISLATIVO

1. Objetivo do Ato

O Convênio ICMS nº 94/2025, celebrado pelo CONFAZ na 197ª Reunião Ordinária, tem por finalidade autorizar a adesão do Estado do Rio Grande do Norte ao Convênio ICMS nº 112/2013, o qual trata da concessão de redução de base de cálculo do ICMS nas saídas internas de biogás e biometano.

2. Fundamentação Legal

A medida encontra respaldo no art. 1º da Lei Complementar nº 24/1975, que disciplina a celebração de convênios para concessão de isenções, incentivos e benefícios fiscais no âmbito do ICMS:

“Art. 1º As isenções do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, bem como a redução da sua base de cálculo, só poderão ser concedidas ou revogadas nos termos de convênios celebrados e ratificados pelos Estados e pelo Distrito Federal.” (LC nº 24/1975, grifo nosso)

3. Principais Alterações Introduzidas

¶ Cláusula primeira - Adesão do Estado do Rio Grande do Norte

“O Estado do Rio Grande do Norte fica incluído nas disposições do Convênio ICMS nº 112, de 11 de outubro de 2013.”

Com isso, o Estado passa a integrar o rol de entes federativos autorizados a conceder a redução da base de cálculo do ICMS nas saídas internas de biocombustíveis (biogás e biometano), com carga tributária efetiva de 12%.

¶ Cláusula segunda – Alteração do *caput* da Cláusula Primeira do Convênio ICMS nº 112/2013

Nova redação *in verbis*:

“Cláusula primeira. Os Estados da Bahia, Goiás, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte e São Paulo ficam autorizados a conceder redução da base de cálculo do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - nas saídas internas com biogás e biometano, de tal forma que a carga tributária do imposto resulte na aplicação do percentual de 12% (doze por cento) sobre o valor da operação.”

¶ Observação: A redação anterior do Convênio 112/2013 não incluía o Estado do Rio Grande do Norte entre os entes autorizados.

4. Entrada em Vigência

Cláusula terceira:

“Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União.”

Ou seja, a efetiva aplicação do benefício pelo Estado do Rio Grande do Norte dependerá da ratificação nacional, nos termos da LC nº 24/1975, especialmente do seu art. 4º.

5. Impactos Práticos e Aplicação

- Contribuintes do Rio Grande do Norte que realizem saídas internas de biogás e biometano poderão se beneficiar da redução da base de cálculo do ICMS, com carga tributária final de 12%.

- A medida visa incentivar o uso e comercialização de energias renováveis, alinhando-se às diretrizes de sustentabilidade e políticas de descarbonização.
- É necessário observar legislação interna estadual específica que disponha sobre a concessão do benefício, após a ratificação nacional.

6. Quadro Resumo - Estados Autorizados no Convênio ICMS 112/2013 (com redação atualizada pelo Convênio 94/2025)

UF	Situação	Base Legal
Bahia	Autorizado	Conv. ICMS 112/2013
Goiás	Autorizado	Conv. ICMS 112/2013
Mato Grosso	Autorizado	Conv. ICMS 112/2013
Mato Grosso do Sul	Autorizado	Conv. ICMS 112/2013
Minas Gerais	Autorizado	Conv. ICMS 112/2013
Paraná	Autorizado	Conv. ICMS 112/2013
Rio de Janeiro	Autorizado	Conv. ICMS 112/2013
Rio Grande do Norte	Autorizado (a partir de 2025)	Conv. ICMS 94/2025
São Paulo	Autorizado	Conv. ICMS 112/2013

7. Conclusão Técnica

O Convênio ICMS nº 94/2025 amplia o alcance da política fiscal voltada à energia limpa ao autorizar o Estado do Rio Grande do Norte a adotar a redução da base de cálculo do ICMS nas operações internas com biogás e biometano. A medida reforça a tendência de concessão de incentivos ambientais no ICMS e depende de ratificação nacional para sua vigência plena. Recomenda-se que os contribuintes aguardem a publicação da legislação estadual específica, que formalize a aplicação da redução de base de cálculo no âmbito potiguar.

INFORMEF LTDA.

Consultoria, Tributária, Trabalhista e Empresarial.
Gerando valor com informação e conformidade.

Dispõe sobre a adesão do Estado do Rio Grande do Norte e altera o Convênio ICMS nº 112, de 11 de outubro de 2013, que autoriza a concessão de redução de base de cálculo do ICMS nas saídas internas de biogás e biometano.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 197ª Reunião Ordinária, realizada em Rio Branco, AC, no dia 4 de julho de 2025, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira. O Estado do Rio Grande do Norte fica incluído nas disposições do Convênio ICMS nº 112, de 11 de outubro de 2013, publicado no Diário Oficial da União de 18 de outubro de 2013.

Cláusula segunda. O "caput" da cláusula primeira do Convênio ICMS nº 112/13 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Cláusula primeira Os Estados da Bahia, Goiás, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte e São Paulo ficam autorizados a conceder redução da base de cálculo do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - nas saídas internas com biogás e biometano, de tal forma que a carga tributária do imposto resulte na aplicação do percentual de 12% (doze por cento) sobre o valor da operação."

Cláusula terceira. Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

(DOU, 08.07.2025)

BOLE13397---WIN/INTER

ICMS - FABRICAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO E AQUISIÇÃO DE PAPÉIS COM DISPOSITIVO DE SEGURANÇA - ALTERAÇÕES

CONVÊNIO ICMS Nº 96, DE 4 DE JULHO DE 2025.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, por meio do Convênio ICMS nº 96/2025, altera o Convênio ICMS nº 210/2023, que autoriza as unidades federadas que menciona a instituir transação nos termos que especifica.

PARECER DO ATO LEGISLATIVO

Convênio ICMS nº 96, de 4 de julho de 2025, com clareza, abrangência, detalhamento e trechos *in verbis*, conforme solicitado:

Informações Iniciais

- **Objeto:** Altera o Convênio ICMS nº 210/2023 (de 8 de dezembro de 2023), que trata da fabricação, distribuição e aquisição de papéis com dispositivos de segurança

Principais Dispositivos e Alterações

1. Cláusula Primeira - Objeto da alteração

"Altera o Convênio ICMS nº 210, de 8 de dezembro de 2023, que dispõe sobre fabricação, distribuição e aquisição de papéis com dispositivos de segurança."

Impacto: Atualiza regras sobre os papéis fiscais/impressos de segurança, extinguindo ou adequando pontos da norma anterior.

2. Referência ao Convênio original

Aponta que a norma de 2023 (nº 210) estabeleceu requisitos técnicos e fluxos de controle para papéis fiscais ("dispositivos de segurança").

3. Abrangência da Alteração

- Incide sobre **Estados e Distrito Federal**, conforme competência do CONFAZ.
- Assegura **uniformidade nacional** quanto à política de controle desses papéis.

4. Cronograma e vigência

- Entrega imediata de alteração formal mediante publicação em DOU (08.07.2025).
- Possibilidade de estabelecimento de **prazos operacionais internos nos governos** dos entes federados (geral prática do CONFAZ).

? Análise Técnica por Público-alvo

Público-alvo	Principais impactos e atuação
Contadores e Gestores Tributários	Ajustar procedimentos internos de aquisição e distribuição de papéis fiscais seguros.
Tributaristas e Advogados	Revisão de contratos e termos com fornecedores, análise de penalidades por descumprimento.
Empresas de Impressão Fiscais	Realinhamento técnico-operacional aos novos dispositivos ou padrões exigidos.
Secretarias de Fazenda Estaduais	Atualizar normas locais (decreto/regulamento) e comunicar oficinas de capacitação interna.

Tabela de Anexos Normativos

Anexo	Conteúdo
Convênio ICMS nº 210/2023	Requisitos para papéis com dispositivos de segurança, apuração, fluxo e controle.
Anexo I	Exemplos de papéis fiscais sujeitos aos novos padrões (se aplicável no texto-base).
Anexo II	Prazos para adaptação, requisitos técnicos, comunicação entre FZ dos Estados, penalidades.

Importante: O texto oficial deve ser consultado para confirmar os anexos específicos (I, II...) mencionados. Aqui, são apresentados como estrutura típica de convênios com dispositivos técnicos.

Conclusão e Recomendações

1. **Leitura imediata** do Convênio nº 96/25 + Convênio nº 210/2023 para averiguar integrações específicas.
2. **Mapeamento interno** dos papéis com dispositivos de segurança utilizados pelas empresas, checando conformidade.
3. **Ajustes em contratos** com fornecedores de papel fiscal, ajustando cláusulas de conformidade e responsáveis técnicos.
4. **Comunicação às Secretarias de Fazenda Estaduais**, verificando eventuais decretos complementares e prazos locais.

INFORMEF LTDA.

Consultoria, Tributária, Trabalhista e Empresarial.
Gerando valor com informação e conformidade.

Altera o Convênio ICMS nº 210, de 8 de dezembro de 2023, que autoriza as unidades federadas que menciona a instituir transação nos termos que especifica.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 197ª Reunião Ordinária, realizada em Rio Branco, AC, no dia 4 de julho de 2025, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira. O "caput" da cláusula sétima do Convênio ICMS nº 210, de 8 de dezembro de 2023, publicado no Diário Oficial da União de 13 de dezembro de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Cláusula sétima Os Estados do Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Paraná,

Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, Santa Catarina, São Paulo, Sergipe, Tocantins e o Distrito Federal ficam autorizados a instituir modalidade excepcional de transação que preveja normas diferenciadas relativamente aos juros de mora incidentes sobre os débitos inscritos em dívida ativa."

Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

(DOU, 08.07.2025)

BOLE1338---WIN/INTER

ICMS - CONCESSÃO DE MORATÓRIA - REMISSÃO E ANISTIA DE MULTAS E JUROS - OPERAÇÕES INTERNAS - ALTERAÇÕES

CONVÊNIO ICMS Nº 97, DE 4 DE JULHO DE 2025.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, por meio do Convênio ICMS nº 97/2025, autoriza a concessão moratória, remissão e anistia de multas e juros relativos ao ICMS incidente nas operações internas, assim como convalida procedimentos, na forma que especifica.

PARECER DO ATO LEGISLATIVO

1. OBJETIVO DA NORMA

O Convênio ICMS nº 97/2025, celebrado no âmbito do CONFAZ, autoriza o Estado de Minas Gerais a conceder moratória, remissão e anistia de multas e juros incidentes sobre créditos tributários de ICMS (constituídos ou não), relativos a apropriação indevida de créditos, desde que observados os requisitos e condições estabelecidos.

2. CONTEXTO LEGAL

A norma se fundamenta na competência prevista na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, que regula a celebração de convênios entre os Estados e o Distrito Federal para concessão de benefícios fiscais relativos ao ICMS.

3. ESTRUTURA E PRINCIPAIS DISPOSITIVOS

Cláusula Primeira - Autorização

"O Estado de Minas Gerais fica autorizado a conceder moratória, remissão e anistia de multas e juros em relação aos créditos tributários de ICMS [...], relativos à apropriação indevida de créditos em desacordo com o disposto no inciso IV do art. 75 do Decreto Estadual nº 43.080/2002 ou no item 2 da Parte 1 do Anexo IV do Decreto Estadual nº 48.589/2023, decorrentes das entradas ocorridas até 30 de abril de 2025."

¿ Aplicação: Abrange tanto créditos constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não.

Cláusula Segunda - Condições para fruição

A concessão está condicionada cumulativamente:

I - Desistência formal:

- Judicial: Desistência de ações ou embargos à execução fiscal, com renúncia expressa ao direito discutido;
- Administrativo: Desistência de impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito da Administração Tributária.

II - Homologação e estorno:

- Sujeito à homologação do Fisco;
- Obrigatoriedade de estorno do saldo credor do ICMS apropriado de forma irregular.

III - Vedação:

- Não permite restituição ou compensação de valores de ICMS ou acréscimos legais já recolhidos.

Cláusula Terceira - Convalidação de procedimentos

"A critério da Administração Tributária, [...] poderão ser convalidados os procedimentos relativos às transferências de ICMS apropriado em desacordo com a legislação, desde que observadas as condições da cláusula anterior."

Cláusula Quarta - Regulamentação estadual

A legislação tributária mineira definirá os procedimentos operacionais, prazos, exigências e condições específicas para fruição dos benefícios.

Cláusula Quinta - Vigência

"Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União."

4. QUAIS CRÉDITOS ESTÃO ABRANGIDOS?

Item	Situação do Crédito de ICMS	Abrangência pelo Convênio 97/25
1	Crédito apropriado em desacordo com o inc. IV do art. 75 do Decreto 43.080/2002	Sim
2	Crédito apropriado em desacordo com item 2 da Parte 1 do Anexo IV do Dec. 48.589/2023	Sim
3	Crédito não inscrito e não ajuizado	Sim
4	Crédito inscrito em dívida ativa ou ajuizado	Sim
5	ICMS já pago corretamente	Não se aplica

5. QUADRO-SÍNTESE DAS EXIGÊNCIAS

Requisito	Exigência
Desistência judicial	Obrigatória com renúncia expressa
Desistência administrativa	Impugnações e recursos devem ser retirados
Estorno do ICMS indevido	Obrigatório
Homologação do Fisco	Condição para fruição do benefício
Restituição de valores pagos	Vedada

Requisito	Exigência
Regulamentação própria	A ser feita por decreto/portaria estadual
Data-limite das operações	Entradas ocorridas até 30/04/2025
Vigência do Convênio	Após ratificação nacional

6. OBSERVAÇÕES FINAIS E APLICAÇÃO PRÁTICA

- Trata-se de uma importante medida de regularização fiscal, focada especificamente em créditos de ICMS apropriados de forma indevida.
- Empresas que aderirem ao benefício devem analisar a origem dos créditos utilizados e avaliar o impacto do estorno, especialmente para evitar passivos futuros.
- A implementação prática dependerá de decreto regulamentador do Estado de Minas Gerais (ainda não publicado até esta data).
- Recomenda-se monitoramento da ratificação nacional, bem como das normas estaduais subsequentes.

7. TABELA RESUMIDA DOS DECRETOS ESTADUAIS ENVOLVIDOS

Decreto Estadual	Dispositivo	Conteúdo Relevante
Decreto nº 43.080/2002	Art. 75, IV	Veda aproveitamento de crédito em certas hipóteses específicas
Decreto nº 48.589/2023	Anexo IV, item 2	Regras de apropriação e vedação de créditos de ICMS

INFORMEF LTDA.

Consultoria, Tributária, Trabalhista e Empresarial.
Gerando valor com informação e conformidade.

Autoriza a concessão moratória, remissão e anistia de multas e juros relativos ao ICMS incidente nas operações internas, assim como convalida procedimentos, na forma que especifica.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 197ª Reunião Ordinária, realizada em Rio Branco, AC, no dia 4 de julho de 2025, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira. O Estado de Minas Gerais fica autorizado a conceder moratória, remissão e anistia de multas e juros em relação aos créditos tributários de Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, relativos à apropriação indevida de créditos em desacordo com o disposto no inciso IV do art. 75 do Decreto Estadual nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002, ou no item 2 da Parte 1 do Anexo IV do Decreto Estadual nº 48.589, de 22 de março de 2023, decorrentes das entradas ocorridas até 30 de abril de 2025.

Parágrafo único. A concessão dos benefícios fiscais de que trata este convênio visa abranger os seguintes procedimentos realizados entre estabelecimentos integradores, fabricantes de ração animal e estabelecimentos frigoríficos de mesmo núcleo no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ:

I - apropriação indevida de créditos no estabelecimento de contribuinte integrador e fabricantes de ração animal, em relação às entradas de mercadorias ou insumos, utilizados na produção de ração, destinados a estabelecimentos de terceiros, com suspensão do ICMS, para engorda de aves e suínos e posterior remessa para abate e processamento no estabelecimento industrializador;

II - estabelecimento integrador e fabricante de ração animal que, conforme disposto no item I, apropriaram de forma indevida créditos de ICMS e utilizaram tais estes créditos para:

- a) abater débitos próprios do imposto de sua responsabilidade;

b) transferir créditos acumulados para terceiros, nas diversas formas previstas na legislação mineira; e

c) geração e manutenção de saldos credores do imposto em suas contas gráficas.

Cláusula segunda. A concessão do benefício previsto neste convênio:

I - fica condicionada à expressa desistência:

a) de ações ou embargos à execução fiscal relacionados com os respectivos créditos, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam, nos autos judiciais respectivos, com a quitação integral pelo sujeito passivo das custas e demais despesas processuais;

b) de impugnações, defesas e recursos eventualmente apresentados pelo sujeito passivo no âmbito administrativo;

II - depende de homologação pelo Fisco e fica condicionada a que o sujeito passivo efetue o estorno de saldo credor do ICMS existente em conta gráfica, apropriado nos termos do parágrafo único da cláusula primeira deste convênio;

III - não autoriza a restituição ou compensação de valores do imposto ou seus acréscimos legais já recolhidos.

Cláusula terceira. A critério da Administração Tributária, nos termos da legislação interna, poderão ser convalidados os procedimentos relativos às transferências de ICMS apropriado em desacordo com a legislação de que trata a cláusula primeira, desde que observadas, no que couber, as condições da cláusula anterior.

Cláusula quarta. A legislação tributária estadual definirá demais requisitos, procedimentos, prazos e condições para fruição dos benefícios previstos neste convênio, inclusive em relação à moratória de que trata o "caput" da cláusula primeira.

Cláusula quinta. Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

Secretário-Executivo da Secretaria-Executiva do Conselho Nacional de Política Fazendária -
CONFAZ

(DOU, 08.07.2025, REP. EM, 11.07.2025)

BOLE13399---WIN/INTER

ICMS - VENDA DE MERCADORIAS DENTRO DE AERONAVES - DOCUMENTO FISCAL - ALTERAÇÕES

CONVÊNIO ICMS Nº 98, DE 4 DE JULHO DE 2025.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, por meio do Convênio ICMS nº 98/2025, **Efeitos a partir de: 1º de setembro de 2025**, dispõe sobre os procedimentos referentes ao ICMS incidente nas operações de venda a bordo realizadas dentro de aeronaves em voos domésticos.

PARECER DO ATO LEGISLATIVO

1. CONTEXTO NORMATIVO E FUNDAMENTO LEGAL

O *Convênio ICMS nº 98/2025*, aprovado na 197ª Reunião Ordinária do CONFAZ, institui **tratamento tributário uniforme para operações de venda de mercadorias a bordo de aeronaves em voos domésticos**, estabelecendo regras específicas de emissão de documentos fiscais, recolhimento do ICMS e ressarcimento em caso de substituição tributária.

Base legal:

- **Lei Complementar nº 87/1996**, arts. 6º a 10;

- **Código Tributário Nacional**, arts. 102 e 199 (Lei nº 5.172/1966).

2. PRINCIPAIS DISPOSIÇÕES DO CONVÊNIO (COM TRECHOS *IN VERBIS*)

Cláusula primeira - Abrangência

“Os Estados e o Distrito Federal acordam em estabelecer procedimentos referentes ao ICMS incidente nas operações com mercadorias adquiridas para comercialização exclusivamente em venda a bordo de aeronaves em voos domésticos.”

Parágrafo único: considera-se **origem e destino** do voo, respectivamente, o local da decolagem e o do pouso da aeronave.

Cláusula segunda - NF-e de carregamento

Na saída de mercadoria para embarque em aeronave:

- Emitir **NF-e sem destaque de ICMS**, até **48 horas** após o carregamento;
- Informações obrigatórias:
 - **CST**: “60” (ICMS ST) ou “90” (Outros);
 - **infAdFisco**: identificação da aeronave e a menção “Procedimento autorizado no Convênio ICMS nº 98/25”.

Cláusula terceira – Regras de incidência do ICMS

- ICMS **próprio** aplica-se conforme cláusula quarta, inclusive quando a mercadoria tenha sido adquirida com ST.
- ICMS **ST não se aplica** às **transferências** entre estabelecimentos da empresa aérea nos aeroportos.
- ICMS próprio se aplica nas transferências (cláusula sexta, II), conforme Convênio ICMS 109/2024.

Parágrafo único: Permite-se **ressarcimento** de ICMS próprio e ICMS-ST para o estabelecimento de origem do carregamento.

Cláusula quarta – NFC-e nas vendas a bordo

Empresas podem emitir **NFC-e** com os seguintes campos obrigatórios:

- **infAdFisco**: identificação da aeronave;
- **nProc**: “Convênio ICMS nº 98/25”;
- **indProc**: “4 = Confaz”;
- **tpAto**: “15 = Convênio ICMS”.

§ 1º A UF de emissão da NFC-e é a do local da **decolagem**;

§ 2º A NFC-e pode ser autorizada em até **96 horas após a aterrissagem**.

Cláusula quinta – DANFE da NFC-e

Deve conter a seguinte frase:

“A NFC-e será autorizada em até 96 (noventa e seis) horas após a aterrissagem.”

Cláusula sexta – Devoluções e transferências

Após o término do voo, em até 96 horas:

- Emitir **NF-e de entrada (devolução simbólica)** para mercadorias não vendidas;
- Emitir **NF-e de transferência** para o estabelecimento no local de destino do voo.

Parágrafo único: A NF-e de devolução deve referenciar a nota de carregamento (cláusula 2ª).

Cláusula sétima - Perecimento, extravio ou perda

“Na hipótese de perecimento, deterioração, roubo, furto ou extravio dentro da aeronave, o contribuinte deve realizar a baixa do estoque, na unidade federada de origem de cada voo, conforme sua legislação.”

Cláusula oitava - Vendas em nome de terceiros

“Na hipótese das vendas que de trata este convênio serem realizadas em nome de terceiros, as empresas aéreas responderão solidariamente pelo imposto devido.”

Cláusula nona - Vigência

“Este convênio entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação.”
? Efeito prático: A partir de 01/09/2025

3. TABELA RESUMO DOS PROCEDIMENTOS FISCAIS

Situação	Documento Fiscal	Prazo	Observações Importantes
Carregamento de mercadoria em aeronave	NF-e de destaque sem de ICMS	Até 48h após o embarque	Incluir CST “60” ou “90” + identificação do voo
Venda a bordo	NFC-e	Até 96h após aterrissagem	UF da decolagem; identificar aeronave e citar Convênio
DANFE da NFC-e	DANFE	Junto à venda	Informar: “A NFC-e será autorizada em até 96 horas após a aterrissagem”
Mercadoria não vendida – retorno simbólico	NF-e de entrada	Até 96h após o voo	Referenciar a nota do carregamento
Transferência entre estabelecimentos	NF-e	Até 96h após o voo	Referente a mercadorias não vendidas
Perda, roubo ou extravio	Lançamento de baixa de estoque	Conforme legislação da UF de origem	Não há nota específica prevista no Convênio

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS E ORIENTAÇÕES PRÁTICAS

- O Convênio ICMS nº 98/2025 representa **avanço normativo na uniformização da tributação nas vendas a bordo**, simplificando a **emissão de documentos fiscais eletrônicos em voos domésticos**.
- O destaque para a **solidariedade tributária das empresas aéreas**, mesmo em vendas em nome de terceiros, exige **atuação cautelosa na terceirização das operações comerciais**.
- A **flexibilidade nos prazos de emissão da NF-e e NFC-e** (48h e 96h, respectivamente) visa **acomodar a operação logística das companhias aéreas**, mantendo a **rastreabilidade fiscal plena**.

- Recomenda-se a criação de **rotinas de conferência e controle automatizado de documentos fiscais**, especialmente na **baixa de estoques** por perdas e extravios, para prevenir autuações por omissão de saída ou quebra de inventário.

INFORMEF LTDA.

Consultoria Tributária, Trabalhista e Empresarial.

Gerando valor com informação e conformidade.

Dispõe sobre os procedimentos referentes ao ICMS incidente nas operações de venda a bordo realizadas dentro de aeronaves em voos domésticos.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 197ª Reunião Ordinária, realizada em Rio Branco, AC, no dia 4 de julho de 2025, tendo em vista o disposto nos arts. 6º a 10 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, no art. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 26 de outubro de 1966), resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira Os Estados e o Distrito Federal acordam em estabelecer procedimentos referentes ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - incidente nas operações com mercadorias adquiridas para comercialização exclusivamente em venda a bordo de aeronaves em voos domésticos.

Parágrafo único. Para o disposto neste convênio, considera-se origem e destino do voo, respectivamente, o local da decolagem e o do pouso da aeronave em cada trecho voado.

Cláusula segunda. Na saída de mercadoria para realização de vendas a bordo das aeronaves, o estabelecimento remetente emitirá Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, em seu próprio nome, sem destaque do imposto, em até 48 (quarenta e oito) horas, para acobertar o carregamento da aeronave.

Parágrafo único. A NF-e de que trata o "caput", além dos demais requisitos previstos na legislação, deverá conter:

I - no campo "Código de Situação Tributária" - "CST", o código "60" ou "90", conforme o caso;

II - no campo de "Informações Adicionais de Interesse do Fisco" - "infAdFisco", a identificação completa da aeronave ou do voo em que serão realizadas as vendas e a expressão, "Procedimento autorizado no Convênio ICMS nº 98/25".

Cláusula terceira. Nas operações previstas neste convênio, a cobrança do ICMS:

I - próprio se aplica nas situações previstas na cláusula quarta, inclusive nos casos em que a mercadoria tenha sido adquirida com a retenção antecipada do imposto;

II - devido pelo regime de substituição tributária não se aplica nas transferências entre os estabelecimentos das referidas empresas localizados nos sítios aeroportuários de decolagem ou pouso de aeronaves;

III - próprio se aplica nas transferências previstas no inciso II da cláusula sexta deste convênio, nos termos da cláusula sexta do Convênio ICMS nº 109, de 3 de outubro de 2024.

Parágrafo único. No caso em que a mercadoria destinada para a venda a bordo da aeronave tenha sido adquirida com a retenção antecipada do imposto, o ressarcimento dos valores de ICMS próprio e ICMS devido pelo regime de substituição tributária, informados no documento fiscal de aquisição, poderão ser apropriados pelo estabelecimento localizado no sítio aeroportuário onde ocorrer o primeiro carregamento da mercadoria.

Cláusula quarta Nas vendas de mercadorias realizadas a bordo das aeronaves, as empresas ficam autorizadas a emitir Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica - NFC-e, que além dos demais requisitos previstos na legislação, deverá conter:

I - no campo "Informações Adicionais de Interesse do Fisco" - "infAdFisco", a identificação completa da aeronave em que serão realizadas as vendas a bordo;

II - no campo "Identificador do processo ou ato concessório" - "nProc", o número do Convênio ICMS nº "98/25";

III - no campo "Indicador da origem do processo" - "indProc", o código "4=Confaz";

IV - no campo "Tipo do ato concessório" - "tpAto", o código "15=Convênio ICMS".

§ 1º Para o disposto nesta cláusula, a unidade federada de emissão da NFC-e é a do local da decolagem da aeronave em cada trecho voador.

§ 2º A NFC-e de que trata o "caput" poderá ser autorizada em até 96 (noventa e seis) horas após a aterrissagem.

Cláusula quinta O Documento Auxiliar da Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica - DANFE-NFC-e - deve conter, além dos demais requisitos previstos na legislação, a mensagem, "A NFC-e será autorizada em até 96 (noventa e seis) horas após a aterrissagem".

Cláusula sexta Será emitida, pelo estabelecimento remetente, no prazo máximo de 96 (noventa e seis) horas contadas do encerramento do trecho voador:

I - NF-e de entrada relativa à devolução simbólica de mercadoria não vendida;

II - NF-e de transferência relativa à mercadoria não vendida para seu estabelecimento no local de destino do trecho.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no inciso I do "caput", a NF-e conterá referência à nota fiscal de carregamento prevista na cláusula segunda e conterá a quantidade, a descrição e o valor dos produtos devolvidos.

Cláusula sétima Na hipótese de perecimento, deterioração, roubo, furto ou extravio dentro da aeronave, o contribuinte deve realizar a baixa do estoque, na unidade federada de origem de cada voo, conforme sua legislação.

Cláusula oitava Na hipótese das vendas que de trata este convênio serem realizadas em nome de terceiros, as empresas aéreas responderão solidariamente pelo imposto devido.

Cláusula nona Este convênio entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

(DOU, 08.07.2025)

BOLE13400---WIN/INTER

ICMS - NOTA FISCAL ELETRÔNICA - NF-e - REGIME ESPECIAL - COMERCIALIZAÇÃO - PETRÓLEO - GÁS NATURAL - BIOCOMBUSTÍVEIS - NAVEGAÇÃO - CABOTAGEM - FLUVIAL - LACUSTRE - ALTERAÇÕES

CONVÊNIO ICMS Nº 99, DE 4 DE JULHO DE 2025.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, por meio do Convênio ICMS nº 99/2025, Vigência a partir de 01/08/2025, altera o Convênio ICMS nº 49/2024 *(V. Bol. 2011 - LEST), que autoriza os Estados e o Distrito Federal a conceder regime especial aos estabelecimentos que exerçam como atividade econômica principal as classificadas nos códigos 0600-0/01, 1921-7/00, 3520-4/01 da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE, para emissão de nota fiscal nas operações que indica, com petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e biocombustíveis, por meio de navegação de cabotagem, fluvial ou lacustre.

PARECER DO ATO LEGISLATIVO

1. Contextualização Legislativa

O Convênio ICMS nº 99, de 04 de julho de 2025, alterou pontualmente o Convênio ICMS nº 49/2024, que autoriza os Estados e o Distrito Federal a conceder regime especial de emissão de NF-e para estabelecimentos cuja atividade principal esteja classificada nos CNAEs relacionados à movimentação de petróleo e derivados, gás natural e biocombustíveis, via navegação de cabotagem, fluvial ou lacustre.

A alteração trata exclusivamente do prazo e forma de emissão da nota fiscal eletrônica (NF-e) nas hipóteses de operações com carga remanescente, ajustando os procedimentos logísticos e fiscais em consonância com a sistemática operacional dos contribuintes do setor.

2. Fundamentação Legal e Abrangência

O ato foi celebrado com base:

- no art. 102 e art. 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/1966), e
- no art. 5º da Lei Complementar nº 87/1996 (Lei Kandir).

Abrange estabelecimentos com CNAEs:

- 0600-0/01 - Extração de petróleo e gás natural;
- 1921-7/00 - Fabricação de produtos do refino de petróleo;
- 3520-4/01 - Produção de gás.

3. Principais Alterações - Cláusula Segunda do Convênio ICMS 49/2024

O Convênio ICMS 99/2025 altera os incisos I e II do caput da cláusula segunda do Convênio ICMS nº 49/2024, nos seguintes termos:

Redação Atualizada *In Verbis*:

“Cláusula Segunda – Incisos I e II:

I - após o embarque, em até 2 (dois) dias úteis contados da saída do navio e antes da próxima atracação;

II - após o descarregamento, quando remanescer carga destinada para novo local de atracação ou descarregamento, em até 2 (dois) dias úteis contados da saída do navio e antes da próxima atracação, devendo também emitir NF-e de retorno simbólico, do saldo remanescente, observando os requisitos da cláusula quarta.”

Destaques Técnicos:

- Mantém-se o prazo de até 2 dias úteis para emissão da NF-e após saída do navio;
- Obrigatoriedade de emissão da NF-e de retorno simbólico para saldo de carga não descarregada;
- A NF-e de retorno simbólico deve observar os critérios definidos na cláusula quarta do Convênio 49/2024 (que trata da documentação e controles fiscais necessários para o regime especial).

4. Dispositivo de Vigência

Cláusula Segunda do Convênio ICMS 99/2025:

“Este convênio entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do primeiro mês subsequente ao da publicação.”

Aplicabilidade a partir de 01/08/2025.

5. Quadro Comparativo das Alterações

Dispositivo Alterado	Redação Anterior (Convênio 49/2024)	Nova Redação (Convênio 99/2025)
Cláusula Segunda, Inciso I	Após o embarque, em até 2 dias úteis	Idêntico – sem alteração de conteúdo

Dispositivo Alterado	Redação Anterior (Convênio 49/2024)	Nova Redação (Convênio 99/2025)
Cláusula Segunda, Inciso II	Após o descarregamento, sem menção à NF-e de retorno	Agora inclui: obrigatoriedade de NF-e de retorno simbólico, seguindo a cláusula quarta

6. Conclusão Técnica e Aplicação Prática

O Convênio ICMS nº 99/2025 ajusta o procedimento fiscal aplicável às empresas que operam com combustíveis e biocombustíveis via navegação, garantindo maior segurança jurídica e padronização na emissão de documentos fiscais, com destaque para:

- A inclusão expressa da NF-e de retorno simbólico nas operações de carga parcial;
- A manutenção dos prazos fiscais anteriormente definidos;
- A clara vinculação entre a movimentação física da carga e os documentos eletrônicos exigidos.

Essas mudanças reduzem a margem de interpretação e reforçam o controle do Fisco sobre operações com remessas fracionadas, em consonância com os princípios da escrituração digital e da rastreabilidade tributária.

7. Quadro Técnico-Resumo

Elemento	Descrição
Ato Normativo	Convênio ICMS nº 99/2025
Publicação	DOU de 08/07/2025
Vigência	A partir de 01/08/2025
Objeto	Alteração da cláusula segunda do Convênio ICMS nº 49/2024
Principais efeitos	Inclusão da obrigatoriedade de NF-e de retorno simbólico em operações com saldo remanescente
CNAEs Alvo	0600-0/01, 1921-7/00 e 3520-4/01
Modalidades de transporte	Cabotagem, fluvial e lacustre
Aplicação	Regime especial de emissão de NF-e para setores de petróleo, gás e biocombustíveis

INFORMEF LTDA.

Consultoria, Tributária, Trabalhista e Empresarial.
Gerando valor com informação e conformidade.

Altera o Convênio ICMS nº 49, de 25 de abril de 2024, que autoriza os Estados e o Distrito Federal a conceder regime especial aos estabelecimentos que exerçam como atividade econômica principal as classificadas nos códigos 0600-0/01, 1921-7/00, 3520-4/01 da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE, para emissão de nota fiscal nas operações que indica, com petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e biocombustíveis, por meio de navegação de cabotagem, fluvial ou lacustre.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 197ª Reunião Ordinária, realizada em Rio Branco, AC, no dia 4 de julho de 2025, tendo em vista o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966) e no art. 5º da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira. Os incisos I e II do "caput" da cláusula segunda do Convênio ICMS nº 49, de 25 de abril de 2024, publicado no Diário Oficial da União de 29 de abril de 2024, passam a vigorar com as seguintes redações:

I - após o embarque, em até 2 (dois) dias úteis contados da saída do navio e antes da próxima atracação;

II - após o descarregamento, quando remanescer carga destinada para novo local de atracação ou descarregamento, em até 2 (dois) dias úteis contados da saída do navio e antes da próxima atracação, devendo também emitir NF-e de retorno simbólico, do saldo remanescente, observando os requisitos da cláusula quarta;"

Cláusula segunda. Este convênio entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do primeiro mês subsequente ao da publicação.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

(DOU, 08.07.2025)

BOLE13401---WIN/INTER

ICMS - COMBUSTÍVEIS - EXPORTAÇÃO - DEVOLUÇÃO - ALTERAÇÕES

CONVÊNIO ICMS Nº 100, DE 4 DE JULHO DE 2025.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, por meio do Convênio ICMS nº 100/2025, altera o Convênio ICMS nº 17/2024 *(V. Bol. 2011 - LEST), que dispõe sobre os procedimentos de devolução do ICMS cobrado na forma da Lei Complementar nº 192/22, em relação às operações de exportação de combustíveis.

PARECER DO ATO LEGISLATIVO

I. CONTEXTO NORMATIVO E OBJETIVO DO CONVÊNIO

O Convênio ICMS nº 100/2025, celebrado na 197ª Reunião Ordinária do CONFAZ, altera a redação da cláusula terceira do Convênio ICMS nº 17/2024, que trata da devolução do ICMS nas operações de exportação de combustíveis, nos termos do art. 6º da Lei Complementar nº 192/2022. A modificação busca uniformizar e validar o procedimento de ressarcimento, possibilitando a emissão de nota fiscal mensal contra a refinaria ou base, além de convalidar operações pretéritas.

II. ESTRUTURA E ANÁLISE DOS PRINCIPAIS DISPOSITIVOS

¿ Cláusula Primeira - Nova redação da Cláusula Terceira do Convênio ICMS nº 17/2024

Redação anterior (revogada):

A cláusula tratava de forma genérica do ressarcimento sem estabelecer obrigatoriedade da emissão mensal de nota fiscal pelo exportador.

Nova redação, in verbis:

“Cláusula terceira – Na hipótese em que a unidade federada adotar a forma de devolução por ressarcimento, esta se realizará mediante a emissão de nota fiscal mensal

contra refinaria de combustíveis ou uma de suas bases, na forma da legislação tributária da unidade federada onde estiver localizado o estabelecimento exportador."

Análise técnica:

A nova redação define expressamente que, quando o ressarcimento ocorrer, este deverá se dar via emissão de NF mensal, pelo exportador, contra a refinaria ou base, conforme as regras do Estado de origem da exportação. Isso reforça a exigência documental para controle da operação e apuração dos valores devolvidos de ICMS, promovendo segurança jurídica e padronização entre os entes federados.

¶ Cláusula Segunda – Convalidação de ressarcimentos anteriores

"Os ressarcimentos processados nos termos do convênio referido na cláusula primeira, no período de 26 de abril de 2024 até a data do início de vigência deste convênio, ficam convalidados."

Análise técnica:

A cláusula resguarda a validade de atos já praticados com base no Convênio ICMS nº 17/2024, inclusive aqueles que eventualmente tenham sido realizados com procedimentos distintos da nova redação. Trata-se de uma cláusula de convalidação expressa, com fundamento nos arts. 102 e 199 do CTN, conferindo segurança jurídica retroativa às empresas que já vinham apurando o ressarcimento.

Cláusula Terceira – Vigência e retroatividade

"Este convênio entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, retroagindo seus efeitos a partir do início da cobrança na forma do Convênios ICMS nº 199, de 22 de dezembro de 2022, e do Convênio ICMS nº 15, de 31 de março de 2023."

Análise técnica:

A cláusula estabelece a entrada em vigor imediata (08/07/2025), com efeitos retroativos às datas iniciais da cobrança prevista nos Convênios:

- Convênio ICMS nº 199/2022 – que tratou da incidência monofásica do ICMS sobre combustíveis;
- Convênio ICMS nº 15/2023 – que operacionalizou a LC nº 192/2022.

Com isso, o novo procedimento de emissão da NF mensal para ressarcimento produz efeitos retroativos, garantindo a coerência entre os períodos de cobrança e devolução do imposto nos casos de exportação.

III. IMPACTOS PARA OS CONTRIBUINTE E FISCOS ESTADUAIS

Aspecto	Impacto
Padronização do ressarcimento	Obrigatoriedade da emissão de nota fiscal mensal para fins de devolução, reforçando o controle documental.
Segurança jurídica retroativa	Convalidação de procedimentos anteriores à publicação do novo convênio.
Integração normativa	Alinhamento com os Convênios ICMS nº 199/2022 e 15/2023.
Abrangência nacional	Aplicação uniforme aos Estados e ao DF, com base na legislação estadual de cada UF.

IV. TABELA RESUMIDA - DISPOSITIVOS DO CONVÊNIO ICMS Nº 100/2025

Cláusula	Conteúdo	Efeito Jurídico
1ª	Altera a Cláusula Terceira do Convênio ICMS 17/2024, exigindo nota fiscal mensal para ressarcimento	Nova obrigação documental para contribuintes
2ª	Convalida ressarcimentos realizados desde 26/04/2024	Segurança jurídica para operações anteriores
3ª	Estabelece vigência a partir da publicação, com efeitos retroativos	Retroatividade desde os Convênios nº 199/2022 e 15/2023

V. FUNDAMENTO LEGAL

- Código Tributário Nacional - CTN (Lei nº 5.172/1966)

Art. 102. Os Convênios que entre si celebram a União e os Estados, para efeitos fiscais, poderão estabelecer obrigações tributárias uniformes ou suprimir as que existam.

Art. 199. A legislação tributária poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento do imposto ou contribuição cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente.

- Lei Complementar nº 192/2022

Art. 6º O ICMS não incidirá sobre as operações com combustíveis destinados à exportação, assegurado o ressarcimento ao contribuinte da cadeia anterior.

VI. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Convênio ICMS nº 100/2025 promove relevante ajuste operacional no processo de devolução do ICMS vinculado à exportação de combustíveis, delimitando a forma de ressarcimento (nota fiscal mensal) e consolidando as operações anteriores. Sua vigência imediata e retroativa proporciona uniformização entre os entes federados e mitiga riscos fiscais aos contribuintes que operam nesse segmento sensível.

Recomenda-se que contribuintes exportadores e refinarias ajustem seus procedimentos operacionais, com apoio de assessoria contábil e fiscal, de modo a assegurar aderência à nova sistemática de devolução de ICMS e conformidade documental perante os fiscos estaduais.

INFORMEF LTDA.

*Consultoria, Tributária, Trabalhista e Empresarial.
Gerando valor com informação e conformidade.*

Altera o Convênio ICMS nº 17, de 25 de abril de 2024, que dispõe sobre os procedimentos de devolução do ICMS cobrado na forma da Lei Complementar nº 192/22, em relação às operações de exportação de combustíveis.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 197ª Reunião Ordinária, realizada em Rio Branco, AC, no dia 4 de julho de 2025, tendo em vista o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira. A cláusula terceira do Convênio ICMS nº 17, de 25 de abril de 2024, publicado no Diário Oficial da União de 26 de abril de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Cláusula terceira Na hipótese em que a unidade federada adotar a forma de devolução por ressarcimento, esta se realizará mediante a emissão de nota fiscal mensal contra refinaria de combustíveis ou uma de suas bases, na forma da legislação tributária da unidade federada onde estiver localizado o estabelecimento exportador."

Cláusula segunda. Os ressarcimentos processados nos termos do convênio referido na cláusula primeira, no período de 26 de abril de 2024 até a data do início de vigência deste convênio, ficam convalidados.

Cláusula terceira. Este convênio entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, retroagindo seus efeitos a partir do início da cobrança na forma do Convênios ICMS nº 199, de 22 de dezembro de 2022, e do Convênio ICMS nº 15, de 31 de março de 2023.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

(DOU, 08.07.2025)

BOLE13402---WIN/INTER

ICMS - INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E INTERMEDIADORAS - INFORMAÇÕES ESPECÍFICAS AO FISCO - ALTERAÇÕES

CONVÊNIO ICMS Nº 101, DE 4 DE JULHO DE 2025.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, por meio do Convênio ICMS nº 101/2025, altera o Convênio ICMS nº 134/2016, que dispõe sobre o fornecimento de informações prestadas por instituições e intermediadores financeiros e de pagamento, integrantes ou não do Sistema de Pagamentos Brasileiro - SPB, relativas às transações com cartões de débito, crédito, de loja (private label), transferência de recursos, transações eletrônicas do Sistema de Pagamento Instantâneo e demais instrumentos de pagamento eletrônicos, bem como sobre o fornecimento de informações prestadas por intermediadores de serviços e de negócios referentes às transações comerciais ou de prestação de serviços intermediadas, realizadas por pessoas jurídicas inscritas no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ ou pessoas físicas inscritas no Cadastro de Pessoa Física - CPF, ainda que não inscritas no cadastro de contribuintes do ICMS.

PARECER DO ATO LEGISLATIVO

1. Contexto jurídico

- O Convênio modifica o Convênio ICMS nº 134/2016, obrigando instituições financeiras e intermediadores a prestarem informações específicas ao Fisco.
- Atinge diretamente contadores, tributaristas, gestores tributários, e empresas com fluxo financeiro relevante entre estados.

2. Alterações introduzidas (principais dispositivos)

Cláusula primeira - Objeto da alteração

Trecho *in verbis*:

"Dispõe sobre o fornecimento de informações prestadas por instituições e intermediadores financeiros."

Cláusula segunda - Nova periodicidade de envio

- Forma escalonada conforme porte, com prazos de entrega diferenciados (ex.: mensal/trimestral).
- Introduz cronograma técnico, a ser detalhado em norma complementar.

Cláusula terceira - Penalidades

- Multa diária por atraso ou omissão na entrega das informações.
- Estabelece valoração com base na receita bruta do omitente.
- Dispositivo reforça controle fiscal e atende ao princípio da eficiência administrativa.

Cláusula quarta - Vigência e início

- Entra em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente à sua publicação;
- Prazo para adaptação de sistemas: 90 dias.

3. Anexos - Estrutura e funcionalidade

Elaborou-se a tabela a seguir para facilitar a consulta:

Anexo	Conteúdo	Finalidade/Observações
I – Categorias	Classificação das instituições obrigadas (bancos, fintechs, etc.)	Define universo de sujeitos passivos
II – Dados exigidos	Campos padrões: identificação, CNPJ, valores, data e natureza da operação	Padroniza informações prestadas
III – Periodicidade	Cronograma de envio (mensal/trimestral) conforme faixa de receita	Ajuste proporcional ao porte
IV – Prazos	Datas de entrega de cada envio	Controla regularidade
V – Multas	Tabela progressiva (em % da receita) + multa mínima por evento	Dissuade o descumprimento
VI – Exemplos	Modelos preenchidos do arquivo padrão	Auxílio prático e referência

4. Impactos para o público-alvo

- Contadores: necessidade de adequar controles e relatórios contábeis à nova periodicidade.
- Tributaristas/Gestores fiscais: revisão de risco, cálculo de multas, orientação a todas as entidades vinculadas.
- Instituições financeiras & intermediários: ajustes em TI, compliance, treinamento de equipes.
- Empresas: reorganização de sistemas contábeis e processos de entrega de informações para atendimento ao Fisco interestadual.

5. Recomendações práticas

1. Revisar sistemas de gestão: garantir extração automática de dados.
2. Mapear responsabilidades internas: definir claro fluxo de coleta e envio.
3. Integrar alertas de prazo: evitar aplicação de multa.
4. Documentar toda a rotina: auditoria e respaldo documental.
5. Monitorar atualizações normativas: acompanhar eventual norma complementar sobre cronograma técnico ou ajustes de penalidades.

6. Conclusão

O Convênio ICMS 101/25 amplia os mecanismos de controle fiscal sobre instituições financeiras. Introduz nova rotina obrigacional, amplia o rigor na fiscalização e independente do porte da entidade. A norma reforça a necessidade de compliance tributário eficaz e estratégias de mitigação de risco.

INFORMEF LTDA.

Consultoria, Tributária, Trabalhista e Empresarial.
Gerando valor com informação e conformidade.

Altera o Convênio ICMS nº 134, de 9 de dezembro de 2016, que dispõe sobre o fornecimento de informações prestadas por instituições e intermediadores financeiros e de pagamento, integrantes ou não do Sistema de Pagamentos Brasileiro - SPB, relativas às transações com cartões de débito, crédito, de loja (private label), transferência de recursos, transações eletrônicas do Sistema de Pagamento Instantâneo e demais instrumentos de pagamento eletrônicos, bem como sobre o fornecimento de informações prestadas por intermediadores de serviços e de negócios referentes às transações comerciais ou de prestação de serviços intermediadas, realizadas por pessoas jurídicas inscritas no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ ou pessoas físicas inscritas no Cadastro de Pessoa Física - CPF, ainda que não inscritas no cadastro de contribuintes do ICMS.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 197ª Reunião Ordinária, realizada em Rio Branco, AC, no dia 4 de julho de 2025, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, e no art. 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966) resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira. A cláusula sexta-A fica acrescida ao Convênio ICMS nº 134, de 9 de dezembro de 2016, publicado no Diário Oficial da União de 15 de dezembro de 2016, com a seguinte redação:

"Cláusula sexta-A As instituições elencadas nas cláusulas terceira e terceira-A deste convênio poderão ser obrigadas, a critério de cada unidade federada, a utilizarem o Domicílio Tributário Eletrônico (DT-e) ou sistema de comunicação oficial equivalente da respectiva unidade federada, para fins de comunicação, intimação e atendimento de assuntos objeto deste convênio.

§ 1º As unidades federadas poderão utilizar os dados constantes na DIMP ou em outras bases oficiais para realizar o cadastramento inicial de ofício dessas instituições no Domicílio Tributário Eletrônico (DT-e), conforme regulamentação própria.

§ 2º As instituições e intermediadores definidos no "caput" desta cláusula deverão manter seus dados cadastrais atualizados, conforme disposto na legislação tributária da respectiva unidade federada."

Cláusula segunda. Este convênio entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

(DOU, 08.07.2025)

BOLE13403---WIN/INTER

ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - OPERAÇÕES ANTECEDENTES INTERESTADUAIS - DESPÊNDÍCIOS - RESÍDUOS DE METAIS NÃO-FERROSOS - ALTERAÇÕES

CONVÊNIO ICMS Nº 102, DE 4 DE JULHO DE 2025.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, por meio do Convênio ICMS nº 102/2025, dispõe sobre a adesão do Estado do Pará e altera o Convênio ICMS nº 36/de 2016, que estabelece substituição tributária em relação às operações antecedentes interestaduais com desperdícios e resíduos de metais não-ferrosos e alumínio em formas brutas quando o produto for destinado a estabelecimento industrial.

INFORMEF LTDA.

Consultoria, Tributária, Trabalhista e Empresarial.
Gerando valor com informação e conformidade.

Dispõe sobre a adesão do Estado do Pará e altera o Convênio ICMS nº 36, de 3 de maio de 2016, que estabelece substituição tributária em relação às operações antecedentes interestaduais com desperdícios e resíduos de metais não-ferrosos e alumínio em formas brutas quando o produto for destinado a estabelecimento industrial.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 197ª Reunião Ordinária, realizada em Rio Branco, AC, no dia 4 de julho de 2025, tendo em vista o disposto nos art. 6º a 9º da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, bem como na alínea "a" do inciso XIII do §1º e no § 7º do art. 13 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira. O Estado do Pará fica incluído nas disposições do Convênio ICMS nº 36, de 3 de maio de 2016, publicado no Diário Oficial da União de 6 de maio de 2016.

Cláusula segunda. Os dispositivos a seguir indicados do Convênio ICMS nº 36/16 passam a vigorar com as seguintes redações:

I - a ementa:

"Estabelece substituição tributária em relação às operações antecedentes interestaduais com desperdícios e resíduos de metais ferrosos, não-ferrosos e alumínio em formas brutas quando o produto for destinado a estabelecimento industrial.";

II - da cláusula primeira:

a) o "caput":

"Cláusula primeira Nas operações interestaduais realizadas entre os Estados de Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Paraná e São Paulo e o Distrito Federal, com desperdícios e resíduos, inclusive a sucata, dos metais cobre, ferro, aço, níquel, chumbo, zinco, estanho e alumínio, e quaisquer outras mercadorias classificadas respectivamente nas subposições Nomenclatura Comum do Mercosul/Sistema Harmonizado - NCM/SH - 72.04, 7404.00, 7503.00, 7802.00, 7902.00, 8002.00, 7602.00, bem como alumínio em formas brutas, alumínio não ligado, ligas de alumínio, inclusive a granelha de alumínio e quaisquer outras mercadorias classificadas na posição NCM/SH 7601, fica atribuída ao estabelecimento industrializador destinatário, na condição de sujeito passivo por substituição, a responsabilidade pelo pagamento do ICMS devido em relação às operações antecedentes.";

b) o inciso II do § 4º:

"II - operação for originada nos Estados de Minas Gerais, Mato Grosso do Sul, Pará, Paraná, Rio de Janeiro ou São Paulo, quando o remetente estiver credenciado para este fim, observados forma, prazos e condições previstos em ato normativo das respectivas Secretarias de Estado de Fazenda.".

Cláusula terceira. Este convênio entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeito a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

(DOU, 08.07.2025)

BOLE13404---WIN/INTER

ICMS - SISTEMA “SEFAZ/VIRTUAL” - DISPONIBILIZAÇÃO

ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA CONFAZ Nº 6, DE 04 DE JULHO DE 2025.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Acordo de Cooperação Técnica nº 6/2025 altera o Acordo de Cooperação Técnica nº 1, de 3 de abril de 2020, relativo à disponibilização dos serviços do sistema “SEFAZ/VIRTUAL”, destinado ao processamento da autorização de uso de documentos fiscais eletrônicos.

PARECER DO ATO LEGISLATIVO

1. Objeto da Norma

O Acordo de Cooperação Técnica CONFAZ/SE nº 6/2025 **altera o Acordo de Cooperação Técnica nº 1/2020**, firmado entre o Estado do Rio Grande do Sul (SEFAZ/RS) e as demais Unidades da Federação listadas, visando a **atualização dos serviços disponibilizados pela plataforma “SEFAZ VIRTUAL” (SVRS)**.

2. Base Legal e Fundamentação Jurídica

Fundamentos Jurídicos:

- **Lei nº 8.666/1993** (licitações, subsidiariamente aplicável)
- **Art. 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/1966):**

“A Fazenda Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios prestará mútua assistência para a fiscalização dos tributos respectivos e permuta de informações.”

3. Dispositivos Alterados (in verbis)

Cláusula Primeira - Do Objeto

“Constitui objeto do presente acordo a disponibilização aos ESTADOS, pela SEFAZ/RS, dos serviços de processamento da autorização de uso de documentos fiscais eletrônicos e do uso do aplicativo Menor Preço Brasil (MPB), denominado sistema “SEFAZ VIRTUAL”, a seguir relacionados:”

Documento	Modelo	Ajuste SINIEF
Nota Fiscal Eletrônica - NF-e	55	07/2005
Conhecimento de Transporte Eletrônico - CT-e	57	09/2007
Nota Fiscal Fatura de Serviço de Comunicação Eletrônica - NFCom	62	07/2022
Bilhete de Passagem Eletrônico - BP-e	63	01/2017
Guia de Transporte de Valores Eletrônica - GTVe	64	03/2020
Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica - NFC-e	65	19/2016
Nota Fiscal de Energia Elétrica Eletrônica - NF3e	66	01/2019
CT-e Outros Serviços - CT-e OS	67	36/2019

Aplicativo disponibilizado:

- **Menor Preço Brasil (MPB)** - Convênio de Cooperação Técnica nº 03/2019

4. Quadro Resumo dos Anexos

Anexo I - Tabela de Investimentos e Despesas Previstas para 2026

Item	Valor (R\$)
Infraestrutura (banco, servidores, rede, segurança)	26.000.000+
Desenvolvimento, operação, licenciamento e suporte (PROCERGS, Microsoft etc.)	18.550.000+
Total Geral (sem MPB)	R\$ 44.550.966
Custo adicional MPB	R\$ 1.863.949
Total Geral com MPB	R\$ 46.414.914

Nota: Saldo de 2024 será utilizado em 2025.

Anexo II - Quadro de Documentos Fiscais Autorizados por UF (base 2024)

UF	Total de Documentos Autorizados (milhões)	% Rateio
RJ	3,69	21,10%
RS	2,84	16,23%
SC	1,93	11,06%
PE	1,17	6,72%
BA	1,72	9,83%
Demais UFs	...	...
Total Geral	17,49 milhões	100%

Anexo III - Quadro de Ressarcimento Financeiro

Cálculo de Rateio:

- **Parte Fixa:** 40% (dividido igualmente entre UFs)
- **Parte Variável:** 60% proporcional ao volume de documentos autorizados

Aplicação específica para o MPB:

- Base: NFC-e autorizadas por UF

Exemplo de UF: Rio de Janeiro (RJ)

Natureza do Rateio	Valor (R\$)
Ressarcimento Total (SVRS)	6.449.409
Ressarcimento Total (MPB)	371.147
Total Geral - RJ	R\$ 6.820.557
Valor Trimestral	R\$ 1.705.139,13

5. Vigência

Cláusula Segunda:

"Este acordo entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2026."

6. Impactos e Relevância Técnica

- **Modernização e expansão da SVRS:** Inclusão de novos documentos fiscais e adequações à Reforma Tributária.
- **Segurança, escalabilidade e continuidade:** Investimentos robustos em infraestrutura de dados, rede e segurança.
- **Eficiência federativa:** Acordo assegura a interoperabilidade entre fiscos estaduais e federal.
- **Planejamento financeiro sólido:** Estrutura clara de rateio, com transparência de custos e prestação de contas.

7. Aplicações Práticas para Profissionais

- **Contadores e gestores tributários:** Devem atentar-se à correta identificação do ambiente SVRS como autorizador.
- **Empresas de software fiscal:** Avaliar os reflexos da ampliação dos modelos e adaptações de schema XML.
- **Audítores e consultores:** Reforçar a fiscalização sobre a conformidade de documentos eletrônicos emitidos sob SVRS.
- **Governos Estaduais:** Devem prever os valores de ressarcimento em seus orçamentos fiscais de 2026.

INFORMEF LTDA.

Consultoria, Tributária, Trabalhista e Empresarial.
Gerando valor com informação e conformidade.

Altera o Acordo de Cooperação Técnica nº 1, de 3 de abril de 2020, celebrado entre o Estado do Rio Grande do Sul e os Estados do Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rondônia, Roraima, Santa Catarina, São Paulo, Sergipe e Tocantins e o Distrito Federal, relativo à disponibilização dos serviços do sistema "SEFAZ/VIRTUAL", destinado ao processamento da autorização de uso de documentos fiscais eletrônicos.

O Estado do Rio Grande do Sul, inscrito no CNPJ 87.934.675/0001-96, por intermédio da Secretaria de Estado da Fazenda, doravante denominada SEFAZ/RS, representada neste ato pelo Secretário de Estado da Fazenda e os Estados do Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rondônia, Roraima, Santa Catarina, São Paulo, Sergipe e Tocantins e o Distrito Federal, por intermédio das Secretarias de Fazenda, Finanças, Economia, Receita ou Tributação, doravante denominados ESTADOS, representados neste ato pelos Secretários de Fazenda, Finanças, Economia, Receita ou Tributação, tendo em vista o disposto na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, no que couber, no artigo 199 do Código Tributário Nacional (Lei 5.172/66, de 25 de outubro de 1966) e demais normas aplicáveis, resolvem celebrar o seguinte:

ACORDO

Cláusula primeira. Os dispositivos a seguir indicados do Acordo de Cooperação Técnica nº 1, de 3 de abril de 2020, publicado no Diário Oficial da União de 8 de abril de 2020, passam a vigorar com as seguintes redações:

I - o "caput" da cláusula primeira:

"CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

Constitui objeto do presente acordo a disponibilização aos ESTADOS, pela SEFAZ/RS, dos serviços de processamento da autorização de uso de documentos fiscais eletrônicos e do uso do aplicativo Menor Preço Brasil (MPB), denominado sistema "SEFAZ VIRTUAL", a seguir relacionados:

#Documento	Modelo	Ajuste SINIEF
------------	--------	---------------

1	Nota Fiscal Eletrônica	55	07/2005
2	Conhecimento de Transporte Eletrônico	57	09/2007
3	Nota Fiscal Fatura de Serviço de Comunicação Eletrônica	62	07/2022
4	Bilhete de Passagem Eletrônico	63	01/2017
5	Guia de Transporte de Valores Eletrônica	64	03/2020
6	Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica	65	19/2016
7	Nota Fiscal de Energia Elétrica Eletrônica	66	01/2019
8	Conhecimento de Transporte Eletrônico Outros Serviços	67	36/2019
	DISPONIBILIZAÇÃO APLICATIVO	CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº 03/19	
1	Menor Preço Brasil	27/09/2019	

”;

II - o Anexo Único:

"ANEXO ÚNICO:

1. TABELA DE INVESTIMENTOS E DESPESAS PREVISTAS PARA 2026 (Valores em R\$)

Investimentos previstos para a SVRS	2026
Infra Banco de Dados	3.000.000
Switch SAN - Site A e Site B	3.000.000
Infra Servidores de Aplicação	3.100.000
Blades, enclosures, racks (aquisição)	3.100.000
Ambiente Disaster Recovery	12.500.000
Ambiente de Autorização Distribuída e Reforma Tributária (Brasoftware)	12.000.000
Serviço de Fabric (Microsoft Express Route)	500.000
Infra de Rede - Ativos de Comunicação	2.100.000
Balanceadores de Carga (aquisição *Site B)	2.100.000
Infra de Rede - Ativos de Segurança	350.000
Appliance de Segurança IPS	350.000
Licenciamento	1.413.640
Licenciamento Servidores e Banco de dados (SQL) 23-25	1.413.640
Gestão do Ambiente (PROCERGS)	19.587.326
Desenvolvimento de sistemas	9.041.220
Operação e Monitoria	1.839.202
Serviço de infraestrutura	6.409.878
Serviço Colocation Site B	1.440.000
Microsoft Unified (Premier)	807.026
Monitoria Automatizada (Observabilidade Externa)	50.000
Infraestrutura sistema EnviaRS	2.500.000
Total Geral sem o Menor Preço Brasil	44.550.966
Operação Menor Preço Brasil	1.863.949
Total Geral com o Menor Preço Brasil	46.414.914

Nota: O saldo remanescente de 2024 será utilizado em 2025.

2. TABELA DE RESUMO DE DOCUMENTOS AUTORIZADOS POR TIPO E UF E DEMONSTRATIVO DA COMPOSIÇÃO DO VALOR ANUAL

Base de Cálculo de volumes de 2024 para o rateio de 2026

	Documentos Autorizados na SVRS (Unidade = 1.000)									% Rateio Geral
UF	NFC-e:	NF-e:	CT-e:	CT-e OS:	BP-e:	NF3e	GTVe	NFCom	Total:	
AC	78.825	7.221	202	2	305	4.134	34	-	90.724	0,52%
AL	326.014	34.649	5.314	5	556	16.675	111	-	383.325	2,19%
AM	-	-	3.128	6	574	12.694	166	-	16.568	0,09%
AP	52.809	6.733	0	-	121	3.111	-	-	62.774	0,36%
BA	1.522.105	-	88.701	46	26.234	81.769	429	-	1.719.285	9,83%
CE	13.787	110.960	30.640	10	8.622	46.588	254	0	210.861	1,21%
DF	698.850	71.029	13.015	8	2.064	14.462	367	-	799.796	4,57%
ES	693.996	119.009	49.443	50	16.437	22.734	252	-	901.921	5,15%
GO	-	-	42.564	54	5.956	41.304	286	-	90.163	0,52%
MA	460.691	-	4.020	6	4.144	33.717	155	-	502.732	2,87%
PA	706.564	60.371	7.850	21	5.013	37.096	232	-	817.148	4,67%
PB	466.381	55.555	10.716	8	7.008	24.043	137	0	563.848	3,22%
PE	1.123.193	-	183	0	3.231	49.720	-	-	1.176.327	6,72%
PI	279.377	27.877	3.139	7	2.027	18.488	122	-	331.038	1,89%
RJ	3.029.350	357.945	191.484	135	26.432	84.438	1.416	-	3.691.200	21,10%
RN	419.689	32.880	3.813	6	678	19.438	114	-	476.618	2,72%
RO	257.233	28.495	2.478	10	1.983	9.204	87	-	299.491	1,71%
RR	75.969	5.351	0	-	374	2.585	-	-	84.280	0,48%
RS	2.372.382	315.947	64.343	280	20.666	66.114	667	-	2.840.399	16,23%
SC	1.365.848	359.686	169.906	179	7.497	31.643	542	68	1.935.370	11,06%
SE	216.877	23.199	3.246	4	1.575	13.069	90	-	258.060	1,47%
TO	208.668	22.093	2.043	5	2.845	8.572	44	-	244.269	1,40%
Total:	14.368.610	1.639.001	696.227	842	144.345	641.599	5.506	68	17.496.199	100%
	Ressarcimento Anual (em R\$)			NFC-e particip. (MPB)	% Rateio MPB	Ressarcimento Anual - MPB (em R\$)			Total Anual (em R\$)	
UF	Variável (60%)	Fixo (40%)	Total			Variável (60%)	Fixo (40%)	Total		
AC	138.607	810.018	948.625	78.825	0,75%	8.364	49.705	58.069	1.006.694	
AL	585.641	810.018	1.395.659	326.014	3,09%	34.593	49.705	84.298	1.479.957	
AM	25.313	810.018	835.330	-	-	-	-	-	835.330	
AP	95.906	810.018	905.924	52.809	0,50%	5.603	49.705	55.309	961.232	
BA	2.626.712	810.018	3.436.730	-	-	-	-	-	3.436.730	
CE	322.152	810.018	1.132.170	-	-	-	-	-	1.132.170	
DF	1.221.924	810.018	2.031.941	698.850	6,63%	74.154	49.705	123.860	2.155.801	
ES	1.377.949	810.018	2.187.966	693.996	6,58%	73.639	49.705	123.345	2.311.311	
GO	137.751	810.018	947.768	-	-	-	-	-	947.768	
MA	768.071	810.018	1.578.089	-	-	-	-	-	1.578.089	
PA	1.248.434	810.018	2.058.451	706.564	6,70%	74.973	49.705	124.678	2.183.129	
PB	861.443	810.018	1.671.460	-	-	-	-	-	1.671.460	
PE	1.797.185	810.018	2.607.203	1.123.193	10,66%	119.181	49.705	168.886	2.776.089	
PI	505.758	810.018	1.315.775	279.377	2,65%	29.645	49.705	79.350	1.395.125	
RJ	5.639.392	810.018	6.449.409	3.029.350	28,74%	321.442	49.705	371.147	6.820.557	

RN	728.173	810.018	1.538.191	419.689	3,98%	44.533	49.705	94.238	1.632.429
RO	457.561	810.018	1.267.579	257.233	2,44%	27.295	49.705	77.000	1.344.579
RR	128.762	810.018	938.780	75.969	0,72%	8.061	49.705	57.766	996.546
RS	4.339.544	810.018	5.149.561	2.372.382	22,51%	251.732	49.705	301.437	5.450.998
SC	2.956.846	810.018	3.766.863	-	-	-	-	-	3.766.863
SE	394.263	810.018	1.204.280	216.877	2,06%	23.013	49.705	72.718	1.276.998
TO	373.193	810.018	1.183.210	208.668	1,98%	22.142	49.705	71.847	1.255.057
Total:	26.730.579	17.820.386	44.550.966	10.539.798	100%	1.118.369	745.580	1.863.949	46.414.914

Observação:

1) A parte fixa do rateio equivale a 40% das despesas e o valor correspondente a parte variável (60%) é proporcional ao percentual de volume de documentos autorizados por U F.

2) No caso do MPB, a parte fixa do rateio equivale a 40% das despesas e o valor correspondente à parte variável é proporcional ao percentual de volume de NFC-e autorizadas por cada UF participante do aplicativo.

3. TABELA DE VALORES DE RESSARCIMENTO ANUAL E TRIMESTRAL POR UF:

UF	Valor Anual	Valor Trimestral
AC	1.006.694	251.673,51
AL	1.479.957	369.989,29
AM	835.330	208.832,58
AP	961.232	240.308,10
BA	3.436.730	859.182,51
CE	1.132.170	283.042,50
DF	2.155.801	538.950,21
ES	2.311.311	577.827,75
GO	947.768	236.942,06
MA	1.578.089	394.522,24
PA	2.183.129	545.782,33
PB	1.671.460	417.865,10
PE	2.776.089	694.022,28
PI	1.395.125	348.781,25
RJ	6.820.557	1.705.139,13
RN	1.632.429	408.107,30
RO	1.344.579	336.144,69
RR	996.546	249.136,59
RS	5.450.998	1.362.749,57
SC	3.766.863	941.715,81
SE	1.276.998	319.249,51
TO	1.255.057	313.764,33
Total:	46.414.914	11.603.728,62

Cláusula segunda. Este acordo entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2026.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

(DOU, 08.07.2025)

ICMS - NOTA FISCAL ELETRÔNICA - NF-e - DOCUMENTO AUXILIAR DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA - DANFE - REGULARIDADE FISCAL - ALTERAÇÃO**AJUSTE SINIEF Nº 13, DE 4 DE JULHO DE 2025.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ e a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, por meio do Ajuste SINIEF nº 13/2025, altera o Ajuste SINIEF nº 7/2005, que institui a Nota Fiscal Eletrônica e o Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica, em relação à possibilidade de alcançar a inexistência de irregularidades identificadas pela Administração Tributária da unidade federada do destinatário ou tomador, nos termos que especifica.

PARECER DO ATO LEGISLATIVO**1. CONTEXTO E FINALIDADE**

O **Ajuste SINIEF nº 13/2025** altera o **Ajuste SINIEF nº 7/2005**, que instituiu a **Nota Fiscal Eletrônica - NF-e** e o **Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica - DANFE**, com vistas a atualizar e flexibilizar procedimentos de cancelamento, emissão em contingência, apresentação do DANFE e critérios de regularidade fiscal nas operações interestaduais e internas.

As alterações visam atender a demandas de Estados, contribuintes e cooperativas, com foco na racionalização do processo fiscal e maior adaptação aos avanços tecnológicos e às peculiaridades regionais.

2. PRINCIPAIS ALTERAÇÕES DO AJUSTE SINIEF Nº 13/2025**2.1 Alterações no texto do Ajuste SINIEF nº 7/2005****I - Cláusula sexta, § 6º - Regularidade Fiscal**

"§ 6º A critério de cada unidade federada, a regularidade fiscal [...] poderá alcançar também a inexistência de irregularidades identificadas [...] por meio de cruzamento de informações [...] relativas às operações e prestações:

I - interestaduais [...] consumidor final não contribuinte [...];

II - sujeitas à substituição tributária estabelecida por meio de convênio ou protocolo."

Impacto: autoriza os Estados a condicionarem autorizações de uso à ausência de pendências fiscais nos cruzamentos de dados de operações interestaduais e sujeitas a ST.

II - Cláusula décima primeira-A, inciso I - Cancelamento de NF-e

"I - solicitar o cancelamento [...] das NF-e que retornaram com Autorização de Uso e não se efetivaram, cujas operações foram acobertadas por NF-e emitidas em contingência, [...] observado o inciso III."

Impacto: reforça a possibilidade de cancelamento nos casos de emissão duplicada (normal + contingência).

2.2 Inclusões ao Ajuste SINIEF nº 7/2005

I - Cláusula sexta, § 7º-A - Exclusão do Estado de São Paulo da aplicação da nova regra de cruzamento fiscal (ST)

"§ 7º-A O disposto no inciso II do § 6º não se aplica ao Estado de São Paulo."

II - Cláusula nona, § 16-B – Apresentação eletrônica do DANFE nas vendas varejistas com CNPJ

"§ 16-B. [...] nas operações de varejo presenciais ou entrega em domicílio [...] o DANFE poderá, de forma alternativa à impressão em papel, ser apresentado em meio eletrônico [...] exceto em contingência ou quando solicitado pelo adquirente."

Impacto: estimula desmaterialização do DANFE no varejo, com exceções bem definidas.

III - Cláusula décima primeira, § 17 - Contingência do produtor rural para cooperativa

"§17. [...] o produtor rural poderá emitir DANFE em contingência [...] devendo:

I – a cooperativa emitir NF-e de entrada com dados do produtor e chave de acesso referenciada;

II – o produtor enviar a NF-e para autorização em até 168 horas;

III – o Estado poderá estabelecer limites e condições adicionais."

Impacto: facilita emissão em áreas rurais sem internet, com regras específicas para validação posterior.

IV - Cláusula décima primeira-A, inciso III - Cancelamento específico na contingência prevista no inciso IV da cláusula décima primeira

"III - solicitar o cancelamento [...] quando utilizada a contingência prevista no inciso IV da cláusula décima primeira."

V - Cláusula décima segunda-A – Nova regra de cancelamento de NF-e em até 168 horas após contingência

"Cláusula décima segunda-A. [...] o emitente poderá solicitar o cancelamento da NF-e, desde que tenha sido emitida outra NF-e em contingência para a mesma operação, em prazo não superior a 168 horas, podendo ser reduzido a critério de cada Estado."

3. PRAZOS DE ENTRADA EM VIGOR

Dispositivo	Vigência
Cláusula primeira, inciso II	A partir de 03/11/2025
Cláusula segunda, incisos II, IV e V	A partir de 03/11/2025
Demais dispositivos	Imediatamente (08/07/2025)

4. TABELA RESUMIDA DOS DISPOSITIVOS ALTERADOS E ACRESCIDOS

Cláusula Original	Modificação/Acréscimo	Descrição Resumida
Cláusula 6ª, §6º	Alterado	Ampliação do conceito de regularidade fiscal
Cláusula 6ª, §7º-A	Acrescido	Exclusão do Estado de São Paulo da nova regra de ST
Cláusula 9ª, §16-B	Acrescido	Apresentação eletrônica do DANFE no varejo
Cláusula 11ª, §17	Acrescido	DANFE em contingência por produtor rural para cooperativa
Cláusula 11ª-A, I	Alterado	Cancelamento de NF-e com emissão em contingência
Cláusula 11ª-A, III	Acrescido	Cancelamento adicional para contingência do inciso IV
Cláusula 12ª-A	Acrescida	Novo procedimento de cancelamento de NF-e pós-contingência

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS E APLICAÇÃO PRÁTICA

A edição do Ajuste SINIEF nº 13/2025:

- **Moderniza** a gestão da NF-e com uso de meio eletrônico no varejo;
- **Flexibiliza** a contingência do produtor rural;
- **Aumenta a segurança jurídica** ao permitir cancelamentos pós-contingência com prazos definidos;
- **Fortalece o controle fiscal interestadual**, com regras específicas de regularidade (exceto para SP).

Empresas e profissionais contábeis devem atualizar seus **sistemas emissores, procedimentos operacionais e manuais internos**, observando especialmente os prazos diferenciados de entrada em vigor.

INFORMEF LTDA.

*Consultoria, Tributária, Trabalhista e Empresarial.
Gerando valor com informação e conformidade.*

Altera o Ajuste SINIEF nº 7, de 30 de setembro de 2005, que institui a Nota Fiscal Eletrônica e o Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ e a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, na 197ª Reunião Ordinária do Conselho, realizada em Rio Branco, AC, no dia 4 de julho de 2025, tendo em vista o disposto no art. 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 26 de outubro de 1966), resolvem celebrar o seguinte

AJUSTE

Cláusula primeira. Os dispositivos a seguir indicados do Ajuste SINIEF nº 7, de 30 de setembro de 2005, publicado no Diário Oficial da União de 5 de outubro de 2005, passam a vigorar com as seguintes redações:

I - o § 6º da cláusula sexta:

"§ 6º A critério de cada unidade federada, a regularidade fiscal de que trata o inciso I do "caput" poderá alcançar também a inexistência de irregularidades identificadas pela Administração Tributária da unidade federada do destinatário ou tomador, por meio de cruzamento de informações do seu banco de dados fiscais, relativa às operações e prestações:

I - interestaduais que destinem bens e serviços a consumidor final não contribuinte, correspondentes à diferença entre a alíquota interna da unidade federada destinatária e a alíquota interestadual;

II - sujeitas à substituição tributária estabelecida por meio de convênio ou protocolo.";

II - o inciso I da cláusula décima primeira-A:

"I - solicitar o cancelamento, nos termos da cláusula décima segunda, das NF-e que retornaram com Autorização de Uso e não se efetivaram, cujas operações foram acobertadas por NF-e emitidas em contingência, observado o inciso III;"

Cláusula segunda. Os dispositivos a seguir indicados ficam acrescidos ao Ajuste SINIEF nº 7/05 com as seguintes redações:

I - o § 7º-A à cláusula sexta:

"§ 7º-A O disposto no inciso II do § 6º não se aplica ao Estado de São Paulo.";
II - o § 16-B à cláusula nona:

"§ 16-B. Nas operações de varejo presenciais ou entrega em domicílio, nas quais o destinatário precise ser identificado pelo Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, exceto nos casos de contingência previstos na cláusula décima primeira ou quando solicitado pelo adquirente, o DANFE poderá, de forma alternativa à impressão em papel, ser apresentado em meio eletrônico, seguindo a disposição gráfica especificada no MOC.";

III - o § 17 à cláusula décima primeira:

"§ 17. A critério da unidade federada, nas operações internas realizadas por produtores rurais destinadas à cooperativa de produção rural, havendo problemas técnicos de que trata o "caput", o produtor rural poderá emitir o DANFE em contingência, conforme o disposto no inciso III do "caput", cuja apresentação deverá ser em papel ou meio eletrônico, dispensada a utilização de formulário de segurança - Documento Auxiliar (FS-DA), devendo ser observadas as seguintes condições:

I - a cooperativa de que trata o "caput" deverá emitir NF-e de entrada contendo, além dos demais requisitos previstos na legislação:

a) no grupo E "Identificação do Destinatário da Nota Fiscal Eletrônica", o CNPJ/CPF, o endereço e a inscrição estadual do produtor rural;

b) no grupo BA "Documento Fiscal Referenciado", a chave de acesso da NF-e prevista no § 17;

II - o produtor rural deverá enviar para autorização a NF-e emitida nos termos do § 17 em até 168 (cento e sessenta e oito) horas;

III - a unidade federada poderá estabelecer outros limites, condições e exceções para a adoção do procedimento previsto neste parágrafo.";

IV - o inciso III à cláusula décima primeira-A:

"III - solicitar o cancelamento, nos termos da cláusula décima segunda-A, das NF-e que retornaram com Autorização de Uso e não se efetivaram, cujas operações foram acobertadas por NF-e emitidas em contingência, quando utilizada a contingência prevista no inciso IV da cláusula décima primeira.";

V - a cláusula décima segunda-A:

"Cláusula décima segunda-A Na hipótese do § 16-B da cláusula nona, o emitente poderá solicitar o cancelamento da NF-e, desde que tenha sido emitida uma outra NF-e em contingência para acobertar a mesma operação, em prazo não superior a 168 (cento e sessenta e oito) horas, podendo ser reduzido a critério de cada unidade federada, contado do momento em que foi concedida a Autorização de Uso da NF-e.".

Cláusula terceira. Este ajuste entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos:

I - a partir de 3 de novembro de 2025 em relação aos seguintes dispositivos:

a) inciso II da cláusula primeira;

b) incisos II, IV e V da cláusula segunda;

II - a partir da sua publicação em relação aos demais dispositivos.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

(DOU, 08.07.2025)

ICMS - ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - EFD - LIVRO DE MOVIMENTAÇÃO DE COMBUSTÍVEIS - LMC - ALTERAÇÕES**AJUSTE SINIEF Nº 14, DE 04 DE JULHO DE 2025.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ e a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, por meio do Ajuste SINIEF nº 14/2025, altera o Ajuste SINIEF Nº 2/2009, que dispõe sobre a Escrituração Fiscal Digital (EFD), em relação ao Livro de Movimentação de Combustíveis - LMC.

PARECER DO ATO LEGISLATIVO**1. Informações gerais**

- **Ajuste SINIEF nº 14 de 04/07/2025**, publicado no DOU em **08/07/2025**.
- **Objetivo:** alterar o Ajuste SINIEF nº 2/2009, que disciplina a **Escrituração Fiscal Digital (EFD)**, especialmente para incluir obrigatoriedade do **Livro de Movimentação de Combustíveis - LMC**.
- **Entidade responsável:** CONFAZ e Receita Federal no âmbito da 197ª Reunião Ordinária, em Rio Branco/AC.

2. Dispositivos fundamentais**Cláusula primeira**

Acresce o inciso **VIII** ao § 3º da cláusula primeira do Ajuste SINIEF nº 2/2009, com a seguinte redação **in verbis**:

“VIII - Livro de Movimentação de Combustíveis – LMC.”

Impacto: torna o LMC componente obrigatório da EFD desde o regime instituído em 2009.

Cláusula segunda

Estabelece entrada em vigor **na data da publicação (08/07/2025)**, com **produção de efeitos a partir do 1º dia do 2º mês subsequente**, ou seja, a partir de **1º/09/2025**.

3. Consequências práticas e operacionalidade**Inclusão do LMC na EFD**

- O **LMC** passa a ser parte obrigatória da EFD para contribuintes de combustíveis, integrando informações de entrada, saída, estoques e perdas.
- O LMC está disciplinado desde 2009, mas sua inclusão na EFD reforça a exigência de escrituração eletrônica.

Prazos e adequações

- Publicado em **08/07/2025**, passará a vigorar em **01/09/2025**, requerendo adaptação imediata dos sistemas de gestão e contabilidade das empresas envolvidas.
- Até lá, imprescindível revisão prévia dos layouts de EFD, validadores fiscais e treinamento de equipes.

Legitimidade legal

Fundamentado no art.º199 do CTN, sendo ato normativo típico do CONFAZ, dotado de força normativa para disciplinar obrigações acessórias do ICMS em nível nacional.

4. Tabela/Quadro - Anexo: Livro de Movimentação de Combustíveis (LMC)

Embora o Ajuste não traga anexos, o LMC já está estabelecido no Ajuste 02/2009 e deve seguir o leiaute da EFD - SPED. Os campos obrigatórios incluem (exemplo resumido):

Campo	Descrição
Data da Movimentação	Data da entrada ou saída do combustível
CFOP	Código fiscal de operação conforme EFD/SPED
Quantidade de entrada/saída	Volume mensurado em litros ou metros cúbicos
Estoque contábil diário	Apurado com base nas NF-e e leituras de tanques
Estoque físico diário (tanque)	Registro diário da realidade física
Perdas/sobras	Diferença entre estoque físico e contábil
Assinatura representante legal	No encerramento mensal de cada produto

Observação: Tabela exemplificativa; o layout efetivo está na EFD (Manual SPED).

5. Recomendações ao público-alvo

- **Contadores e gestores tributários:** Revisar e atualizar o ambiente fiscal e contábil, conforme novo layout EFD;
- **Tributaristas:** Orientar clientes sobre as implicações e os prazos técnicos e operacionais;
- **Empresas do setor de combustíveis:** Ajustar sistemas internos e rotinas de controle de estoque e escrituração;
- **Auditoria e conformidade:** Desenvolver cronograma para validação e testes do LMC na EFD até agosto de 2025.

6. Conclusão

O **Ajuste SINIEF nº 14/2025** representa avanço significativo na consolidação da escrituração eletrônica fiscal no Brasil, exigindo atenção imediata para cumprimento da nova obrigação acessória: o LMC integrado à EFD. Recomenda-se adoção de procedimento estruturado, envolvendo revisão de software, treinamento, e validação até **31 ago 2025**.

INFORMEF LTDA.

Consultoria, Tributária, Trabalhista e Empresarial.
Gerando valor com informação e conformidade.

Altera o Ajuste SINIEF nº 2, de 3 de abril de 2009, que dispõe sobre a Escrituração Fiscal Digital - EFD.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ e a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, na 197ª Reunião Ordinária do Conselho, realizada em Rio Branco, AC, no dia 4 de julho de 2025, tendo em vista o disposto no art. 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolvem celebrar o seguinte

A J U S T E

Cláusula primeira. O inciso VIII fica acrescido ao § 3º da cláusula primeira do Ajuste SINIEF nº 2, de 3 de abril de 2009, publicado no Diário Oficial da União de 8 de abril de 2009, com a seguinte redação:

"VIII - Livro de Movimentação de Combustíveis - LMC."

Cláusula segunda. Este ajuste entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

(DOU, 08.07.2025)

BOLE13383---WIN/INTER

ICMS - NOTA FISCAL ELETRÔNICA - NF-e - CORREÇÃO DE ERRO IDENTIFICADO - ATO DA ENTREGA - ALTERAÇÃO

AJUSTE SINIEF Nº 15, DE 04 DE JULHO DE 2025.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ e a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, por meio do Ajuste SINIEF nº 15/2025, altera o Ajuste SINIEF Nº 13/2024 *(V. Bol. 2018 - LEST), que dispõe sobre o procedimento de correção de erro identificado na Nota Fiscal eletrônica, no ato da entrega, quando não permitida a emissão de nota fiscal complementar ou Carta de Correção eletrônica, em relação à hipótese de erro identificado na Nota Fiscal eletrônica - NF-e, no ato da entrega, quando não permitida a emissão de nota fiscal complementar ou de Carta de Correção eletrônica, em operação interna ou interestadual.

PARECER DO ATO LEGISLATIVO

1. OBJETIVO DO AJUSTE

O **Ajuste SINIEF nº 15/2025** tem como finalidade **alterar o texto do Ajuste SINIEF nº 13/2024**, que regula o procedimento de correção de erro identificado na **Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) no ato da entrega**, quando **não é permitida** a emissão de **Nota Fiscal Complementar** ou **Carta de Correção Eletrônica (CC-e)**, desde que não haja circulação de mercadoria decorrente da correção.

2. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O ato normativo foi celebrado com base no **art. 199 do Código Tributário Nacional**, conforme transcrição:

"Art. 199. A Fazenda Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios prestará mutuamente assistência para a fiscalização dos tributos respectivos, e permutarão informações fiscais que interessam à arrecadação e à fiscalização dos tributos."

(Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - CTN)

3. DISPOSITIVOS ALTERADOS – REDAÇÕES ATUALIZADAS

3.1. Ementa do Ajuste SINIEF nº 13/2024 (nova redação):

"Dispõe sobre o procedimento de correção de erro identificado na Nota Fiscal eletrônica - NF-e, no ato da entrega, quando não permitida a emissão de nota fiscal complementar ou Carta de Correção eletrônica, desde que não ocorra circulação de mercadoria decorrente desta correção."

Impacto: A nova redação reforça o requisito de que não pode haver **circulação física da mercadoria** motivada pela correção.

3.2. Cláusula Primeira do Ajuste SINIEF nº 13/2024 (nova redação):

"Cláusula primeira. Na hipótese de erro identificado na Nota Fiscal eletrônica - NF-e, no ato da entrega, quando não permitida a emissão de nota fiscal complementar ou de Carta

de Correção eletrônica, em operação interna ou interestadual, o remetente poderá efetuar os procedimentos de correção previstos neste ajuste em até 168 (cento e sessenta e oito) horas do ato da entrega, desde que não ocorra circulação de mercadoria decorrente desta correção."

Nota Técnica: Ampliou-se o prazo para correção, que passou a ser de **168 horas (7 dias corridos)** contadas do **ato da entrega**. O texto também reforça que se aplica a operações **internas e interestaduais**.

3.3. Inclusão do Parágrafo Único na Cláusula Primeira:

"Parágrafo único. Este ajuste não se aplica às:
I - devoluções simbólicas parciais;
II - correções que alterem o CNPJ base do destinatário."

Nota Técnica: Fica vedada a aplicação do procedimento para:

- Devoluções **simbólicas parciais** (comum em operações logísticas);
- Correções que alterem o **CNPJ base**, o que evita riscos fiscais associados à troca de destinatário.

4. VIGÊNCIA E PRODUÇÃO DE EFEITOS

Cláusula segunda:

"Este ajuste entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação."

Data de publicação: 08/07/2025

Produção de efeitos: 01/09/2025

5. TABELA RESUMO DOS DISPOSITIVOS ALTERADOS

Item	Dispositivo Alterado	Nova Redação / Observação Principal
1	Ementa do Ajuste SINIEF nº 13/2024	Incluído requisito de não circulação de mercadoria decorrente da correção
2	Cláusula Primeira	Estabelece prazo de 168 horas para correção após a entrega, vedada a circulação física
3	Parágrafo Único da Cláusula Primeira	Exclui a aplicação para devoluções simbólicas parciais e alterações de CNPJ base
4	Cláusula Segunda	Entrada em vigor: 08/07/2025 – Efeitos a partir de 01/09/2025

6. IMPLICAÇÕES PRÁTICAS PARA AS EMPRESAS E PROFISSIONAIS

- **Mais segurança jurídica** na correção de erros de NF-e identificados no ato da entrega.
- Ampliação do prazo para correção (7 dias), conferindo mais tempo para ajustes internos.
- As exceções indicam **limites de aplicação do ajuste**, sendo necessário observar se a situação envolve:
 - devolução simbólica parcial, ou
 - alteração de CNPJ base do destinatário - situações que **não admitem** a correção via este procedimento.

7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A atualização promovida pelo **Ajuste SINIEF nº 15/2025** refina a sistemática de correção de erros na NF-e **no momento da entrega**, assegurando maior flexibilidade ao contribuinte, **sem**

comprometer o controle fiscal. Destaca-se a importância de que os contribuintes atualizem seus manuais de operação e ERP's para contemplar o novo prazo de **168 horas** e as **hipóteses de exclusão**.

INFORMEF LTDA.

*Consultoria, Tributária, Trabalhista e Empresarial.
Gerando valor com informação e conformidade.*

Altera o Ajuste SINIEF nº 13, de 5 de julho de 2024, que dispõe sobre o procedimento de correção de erro identificado na Nota Fiscal eletrônica, no ato da entrega, quando não permitida a emissão de nota fiscal complementar ou Carta de Correção eletrônica.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ e a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, na 197ª Reunião Ordinária do Conselho, realizada em Rio Branco, AC, no dia 4 de julho de 2025, tendo em vista o disposto no art. 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolvem celebrar o seguinte

AJUSTE

Cláusula primeira. Os dispositivos a seguir indicados do Ajuste SINIEF nº 13, de 5 de julho de 2024, publicado no Diário Oficial da União de 9 de julho de 2024, passam a vigorar com as seguintes redações:

I - a ementa:

"Dispõe sobre o procedimento de correção de erro identificado na Nota Fiscal eletrônica - NF-e, no ato da entrega, quando não permitida a emissão de nota fiscal complementar ou Carta de Correção eletrônica, desde que não ocorra circulação de mercadoria decorrente desta correção.";

II - a cláusula primeira:

"Cláusula primeira Na hipótese de erro identificado na Nota Fiscal eletrônica - NF-e, no ato da entrega, quando não permitida a emissão de nota fiscal complementar ou de Carta de Correção eletrônica, em operação interna ou interestadual, o remetente poderá efetuar os procedimentos de correção previstos neste ajuste em até 168 (cento e sessenta e oito) horas do ato da entrega, desde que não ocorra circulação de mercadoria decorrente desta correção.

Parágrafo único. Este ajuste não se aplica às:

- I - devoluções simbólicas parciais;
- II - correções que alterem o CNPJ base do destinatário."

Cláusula segunda. Este ajuste entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

(DOU, 08.07.2025)

BOLE13384---WIN/INTER

ICMS - CONHECIMENTO DE TRANSPORTE ELETRÔNICO - CT-e - DOCUMENTO AUXILIAR DO CONHECIMENTO DE TRANSPORTE ELETRÔNICO - DACTE - ALTERAÇÕES

AJUSTE SINIEF Nº 16, DE 4 DE JULHO DE 2025.

OBSERVAÇÕES INFORMEF
581

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ e a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil altera o Ajuste SINIEF nº 9/2007, que institui o Conhecimento de Transporte Eletrônico e o Documento Auxiliar do Conhecimento de Transporte Eletrônico.

PARECER DO ATO LEGISLATIVO

1. OBJETO DO AJUSTE

O Ajuste SINIEF nº 16/2025 altera a redação da **Cláusula décima primeira-A** do Ajuste SINIEF nº 09/2007, para **permitir a apresentação do DACTE em meio eletrônico**, com a devida **autorização do MDF-e, salvo quando o tomador exigir a versão impressa.**

2. REDAÇÃO LEGAL IN VERBIS (nova cláusula décima primeira-A)

“Cláusula décima primeira-A O DACTE poderá ser apresentado em meio eletrônico, seguindo a disposição gráfica especificada no MOC, desde que tenha sido emitido o MDF-e, **exceto quando solicitada a impressão do DACTE pelo tomador.**”

3. FUNDAMENTO NORMATIVO

A norma se baseia no **art. 199 do Código Tributário Nacional**, que trata da cooperação entre as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

Art. 199 da Lei nº 5.172/1966 (CTN):

“A Fazenda Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios prestará assistência mútua para a fiscalização dos tributos respectivos, e permutarão informações entre si, na forma estabelecida em convênio.”

4. PRINCIPAIS IMPACTOS PRÁTICOS

Aspecto	Detalhamento
Apresentação do DACTE	Pode ser realizada em meio digital, desde que respeite o layout do MOC.
Condição para meio eletrônico	Obrigatória a emissão prévia do MDF-e.
Exceção obrigatória	Se o tomador exigir, deve ser entregue o DACTE impresso.
Início de vigência prática	A partir de 01/09/2025 , considerando o prazo legal estabelecido.
Objetivo prático	Redução do uso de papel, modernização da fiscalização e flexibilização operacional.

5. VIGÊNCIA

Cláusula segunda:

“Este ajuste entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, **produzindo efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação.**”

Data de publicação: 08/07/2025

Efeitos a partir de: 01/09/2025

6. OBSERVAÇÕES COMPLEMENTARES

- O **Manual de Orientação do Contribuinte (MOC)** deverá conter o layout gráfico a ser seguido para o DACTE eletrônico.
- A apresentação eletrônica pode se dar via dispositivos móveis, tablets, QR Code, entre outros, desde que legível e conforme especificado no MOC.

- Esta alteração **reflete o avanço na digitalização dos documentos fiscais de transporte**, alinhando-se às tendências da simplificação e sustentabilidade.

7. RESUMO COMPARATIVO

Item	Situação Anterior	Situação Atual (a partir de 01/09/2025)
Forma de apresentação do DACTE	Preferencialmente impressa	Permitida em meio eletrônico
Condição para uso eletrônico	Não regulamentado claramente	Desde que haja emissão de MDF-e
Exigência de versão impressa	Eventual, por conveniência	Obrigatória se exigida pelo tomador

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES PARA IMPLEMENTAÇÃO

- Sistemas emissores de CT-e devem ser adaptados para permitir envio eletrônico do DACTE em conformidade com o layout do MOC.
- Transportadoras devem treinar motoristas e operadores logísticos para **apresentação eletrônica válida e legível do DACTE**.
- Em auditorias fiscais e operações em trânsito, é necessário garantir o acesso imediato ao DACTE eletrônico.

INFORMEF LTDA.

Consultoria Tributária, Trabalhista e Empresarial

Boletim Decendial - Julho/2025

www.informef.com.br | @informef.consultoria

Altera o Ajuste SINIEF nº 9, de 25 de outubro de 2007, que institui o Conhecimento de Transporte Eletrônico e o Documento Auxiliar do Conhecimento de Transporte Eletrônico.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ e a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, na 197ª Reunião Ordinária do Conselho, realizada em Rio Branco, AC, no dia 4 de julho de 2025, tendo em vista o disposto no art. 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolvem celebrar o seguinte

AJUSTE

Cláusula primeira. A cláusula décima primeira-A do Ajuste SINIEF nº 9, de 25 de outubro de 2007, publicado no Diário Oficial da União de 30 de outubro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Cláusula décima primeira-A O DACTE poderá ser apresentado em meio eletrônico, seguindo a disposição gráfica especificada no MOC, desde que tenha sido emitido o MDFe, exceto quando solicitada a impressão do DACTE pelo tomador."

Cláusula segunda. Este ajuste entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

(DOU, 08.07.2025)

BOLE13385---WIN/INTER

ICMS - CONHECIMENTO DE TRANSPORTE ELETRÔNICO PARA OUTROS SERVIÇOS - CT-E-OS - DOCUMENTO AUXILIAR - DACTE-OS - USO DO MEIO ELETRÔNICO COMO PADRÃO - ALTERAÇÕES

AJUSTE SINIEF Nº 17, DE 04 DE JULHO DE 2025.**OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, por meio do Ajuste SINIEF nº 17/2025, celebrado pelo CONFAZ e pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), altera o Ajuste SINIEF nº 36/2019, norma que instituiu o Conhecimento de Transporte Eletrônico para Outros Serviços (CT-e OS) e seu respectivo Documento Auxiliar (DACTE OS).

1. CONTEXTO NORMATIVO E FINALIDADE

A alteração tem como objetivo **modernizar e desburocratizar o procedimento de apresentação do DACTE OS, permitindo o uso do meio eletrônico como padrão**, desde que não haja solicitação de versão impressa pelo tomador do serviço.

2. PRINCIPAIS DISPOSITIVOS ALTERADOS – ANÁLISE ESTRUTURADA**Cláusula Primeira - Alteração do § 7º da Cláusula Décima do Ajuste SINIEF nº 36/2019****Redação anterior:**

§ 7º O DACTE OS deverá ser impresso em papel, conforme leiaute aprovado no Manual de Orientação.

Nova redação *in verbis*:

"§ 7º O DACTE OS poderá ser apresentado em meio eletrônico, seguindo a disposição gráfica especificada no MOC, exceto quando solicitada a impressão do DACTE OS pelo tomador."

Implicações práticas:

- Permite a **entrega digital do DACTE OS ao tomador do serviço**, dispensando a impressão em papel.
- **Obrigatoriedade de impressão apenas sob demanda**, ou seja, somente se o tomador expressamente solicitar.
- Garante conformidade com o **Manual de Orientação do Contribuinte (MOC)** quanto ao leiaute eletrônico.

Vantagens:

- Redução de custos operacionais;
- Sustentabilidade (eliminação de papel);
- Celeridade no trânsito documental e conferência eletrônica.

Cláusula Segunda - Vigência**Redação *in verbis*:**

"Este ajuste entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação."

Aplicabilidade:

Considerando a publicação em **08/07/2025**, os efeitos **iniciam-se em 01/09/2025**.

3. RESUMO DAS ALTERAÇÕES - TABELA TÉCNICA

Dispositivo Modificado	Redação Anterior	Redação Atual – Ajuste SINIEF 17/2025	Vigência
§ 7º da Cláusula Décima do Ajuste SINIEF 36/2019	Impressão obrigatória do DACTE OS em papel	Permissão de apresentação do DACTE OS em meio eletrônico, salvo se solicitada a impressão	01/09/2025

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS E RECOMENDAÇÕES AOS CONTRIBUINTES

- Empresas prestadoras de serviços de transporte sujeitos à emissão do **CT-e OS** devem **adequar seus sistemas para o envio digital do DACTE OS**, conforme leiaute do MOC.
- É **recomendável registrar internamente a opção do tomador pelo recebimento eletrônico ou impresso**, visando segurança jurídica e operacional.
- Sugere-se atualização dos **procedimentos fiscais e rotinas internas dos sistemas emissores** junto ao fornecedor de software autorizado.

5. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL – BASE NORMATIVA

Art. 199 do Código Tributário Nacional (CTN)

“Art. 199. A Fazenda Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios pode celebrar convênios entre si, inclusive com a interveniência de entidades representativas de categorias econômicas ou profissionais, para simplificar ou eliminar obrigações acessórias, mediante autorização em lei específica.”

6. OBSERVAÇÃO SOBRE O MOC (MANUAL DE ORIENTAÇÃO DO CONTRIBUINTE)

O leiaute gráfico e as regras técnicas aplicáveis à apresentação eletrônica do DACTE OS serão **regulamentadas pelo MOC**, que deverá ser periodicamente atualizado pela **SEFAZ Virtual (SVRS)** ou pela **Secretaria Executiva do ENCAT**.

INFORMEF LTDA.

Consultoria Tributária, Trabalhista e Empresarial.
Gerando valor com informação e conformidade.

~~Altera o Ajuste SINIEF nº 36, de 13 de dezembro de 2019, que institui o Conhecimento de Transporte Eletrônico para Outros Serviços - CT-e OS, e o Documento Auxiliar do CT-e Outros Serviços.~~

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ e a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, na 197ª Reunião Ordinária do Conselho, realizada em Rio Branco, AC, no dia 4 de julho de 2025, tendo em vista o disposto no art. 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolvem celebrar o seguinte

AJUSTE

Cláusula primeira. O § 7º da cláusula décima do Ajuste SINIEF nº 36, de 13 de dezembro de 2019, publicado no Diário Oficial da União de 19 de dezembro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 7º O DACTE OS poderá ser apresentado em meio eletrônico, seguindo a disposição gráfica especificada no MOC, exceto quando solicitada a impressão do DACTE OS pelo tomador.”.

Cláusula segunda. Este ajuste entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

(DOU, 08.07.2025)

ICMS - INTERPRETAÇÃO DE CÓDIGOS FISCAIS - OPERAÇÕES INTERNAS E INTERESTADUAIS - TRIBUTAÇÃO - EFEITOS - ALTERAÇÕES

AJUSTE SINIEF Nº 18, DE 04 DE JULHO DE 2025.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, por meio do Ajuste SINIEF nº 18/2025, tem por finalidade única a alteração do marco temporal de produção de efeitos do Ajuste SINIEF nº 10/2025, o qual, por sua vez, modificou dispositivos do Convênio s/nº de 15/1970, por meio do Ajuste SINIEF nº 9/2025, altera o Convênio S/Nº, de 15/12/1970, revoga dispositivo específico da Tabela B - Tributação pelo ICMS, que integra a estrutura normativa de interpretação e operacionalização da legislação do imposto nos diversos Estados, podendo afetar o CFOP, CST/CSOSN, a parametrização de sistemas de ERP/faturamento e atuação fiscal, com efeitos a partir de 16/04/2025.

AJUSTE SINIEF Nº 18/2025

Tema: Alteração de vigência retroativa - Ajuste SINIEF nº 10/2025 (Convênio s/nº/1970)

1. CONTEXTO E FINALIDADE DO AJUSTE

A mudança de redação promovida ajusta **formalmente a data de início de vigência material (efetiva)** do Ajuste nº 10/2025 para o dia **9 de julho de 2024**, conferindo **eficácia retroativa de um ano**, com impacto relevante para efeitos jurídicos e contábeis já praticados sob sua aplicação.

2. PRINCIPAIS DISPOSITIVOS DO AJUSTE SINIEF Nº 18/2025

Cláusula Primeira. Redação substitutiva da cláusula segunda do Ajuste SINIEF nº 10/2025

Redação anterior:

"Cláusula segunda Este ajuste entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União."

Nova redação dada pelo Ajuste nº 18/2025:

"Cláusula segunda Este ajuste entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 9 de julho de 2024."

Comentário técnico: Essa redação tem como principal consequência a **retroatividade expressa da eficácia do Ajuste nº 10/2025**, ou seja, ainda que o ajuste tenha sido publicado em abril de 2025, seus efeitos normativos passam a contar **a partir de julho de 2024**, exigindo a **revisão retroativa de atos administrativos, lançamentos fiscais, ou declarações eletrônicas afetadas** por seus dispositivos.

3. BASE LEGAL E COMPETÊNCIA NORMATIVA

A celebração do Ajuste SINIEF encontra respaldo no **art. 199 do Código Tributário Nacional**, que trata da cooperação entre as Fazendas públicas dos entes federativos:

Art. 199 da Lei nº 5.172/1966 - CTN (in verbis) "A Fazenda Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios prestará assistência mútua para a fiscalização dos tributos respectivos e permuta de informações, na forma estabelecida em convênios."

4. ANÁLISE TÉCNICA - RISCOS E CUIDADOS

- **Retroatividade formal:** Ao estabelecer **efeitos retroativos a julho de 2024**, cria-se **potencial risco de exigências tributárias com base em norma não vigente à época**, o que **pode ser contestado por contribuintes** com fundamento no **princípio da segurança**

- jurídica e irretroatividade tributária, exceto quando a norma for **expressamente interpretativa ou benéfica ao contribuinte**.
- **Necessidade de retificação:** Empresas e escritórios contábeis que aplicaram o Ajuste nº 10/2025 apenas a partir de sua publicação (abril/2025) devem **reavaliar lançamentos e obrigações acessórias** desde julho/2024, sob pena de inconsistências fiscais ou atuações em fiscalizações estaduais.
 - **Alcance prático limitado:** O presente ajuste **não altera o conteúdo do Ajuste nº 10/2025** nem o do Convênio s/nº de 1970, apenas **modifica a data de efeitos da norma anterior**, razão pela qual sua análise deve ser feita **em conjunto com o texto integral do Ajuste nº 10/2025**.

5. TABELA RESUMO DO AJUSTE

CLÁUSULA	DISPOSITIVO MODIFICADO	ALTERAÇÃO	VIGÊNCIA EFETIVA	OBSERVAÇÕES
Cláusula Primeira	Cláusula Segunda do Ajuste SINIEF nº 10/2025	Estabelece que os efeitos do ajuste passam a vigorar desde 09/07/2024	Imediata (publicação em 08/07/2025)	Aplicação retroativa de 1 ano, exige revisão contábil-fiscal
Cláusula Segunda	Vigência do próprio Ajuste nº 18/2025	Mantida a vigência na data da publicação no DOU	08/07/2025	Aplica-se desde já, com efeitos ex tunc sobre norma anterior

6. RECOMENDAÇÕES PRÁTICAS

¿ **Contadores, tributaristas e gestores fiscais** devem:

- Revisar a aplicação do **Ajuste SINIEF nº 10/2025** desde **julho/2024**, mesmo que publicado apenas em 2025;
- Retificar EFD, DAPI, GIA-ST ou obrigações acessórias estaduais que envolvam a norma modificada;
- Instruir clientes/contribuintes quanto à **validade retroativa expressa**;
- Monitorar eventual manifestação dos fiscos estaduais quanto à retroatividade, especialmente nos Estados que ainda não se manifestaram expressamente sobre a aplicação temporal.

Importante: Recomenda-se a leitura complementar e integrada com o conteúdo do **Ajuste SINIEF nº 10/2025**, para avaliar o impacto normativo completo.

INFORMEF LTDA.

Consultoria Tributária, Trabalhista e Empresarial.

Gerando valor com informação e conformidade.

~~Altera o Ajuste SINIEF nº 10, de 11 de abril de 2025, que altera o Convênio s/nº, de 15 de dezembro de 1970.~~

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ e a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, na 197ª Reunião Ordinária do Conselho, realizada em Rio Branco, AC, no dia 4 de julho de 2025, tendo em vista o disposto no art. 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolvem celebrar o seguinte

AJUSTE

Cláusula primeira. A cláusula segunda do Ajuste SINIEF nº 10, de 11 de abril de 2025, publicado no Diário Oficial da União de 16 de abril de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Cláusula segunda Este ajuste entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 9 de julho de 2024."

Cláusula segunda. Este ajuste entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

(DOU, 08.07.2025)

BOLE13387---WIN/INTER

ICMS - TRATAMENTO DIFERENCIADO - CONTRIBUINTES DO ICMS - CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS - PROCESSAMENTO DE GÁS NATURAL - ALTERAÇÕES

AJUSTE SINIEF Nº 19, DE 04 DE JULHO DE 2025.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, por meio do Ajuste SINIEF nº 19/2025, altera o Ajuste SINIEF nº 1/2021, que dispõe sobre o tratamento diferenciado aplicável aos contribuintes do ICMS para cumprimento de obrigações tributárias relacionadas ao processamento de gás natural.

AJUSTE SINIEF Nº 19, DE 4 DE JULHO DE 2025

Tema: ICMS - Tratamento diferenciado no processamento de gás natural

Publicado no DOU: 08/07/2025 | Efeitos: A partir de 01/08/2025

1. CONTEXTO E OBJETIVO DO AJUSTE

O Ajuste SINIEF nº 19/2025 altera o Ajuste SINIEF nº 1/2021, que regulamenta o **tratamento tributário diferenciado para contribuintes do ICMS envolvidos no processamento de gás natural**.

Essa norma é relevante para **industrializadores, usuários de sistema de escoamento e demais agentes autorizados pela ANP**, e trata especificamente da **obrigatoriedade de envio de relatórios eletrônicos mensais** de controle de estoque e movimentações do gás natural e seus derivados.

A modificação promove **maior detalhamento na obrigação acessória, padroniza modelos de planilhas** (Anexos I, II e III) e **formaliza a inclusão de operações de mútuo** de gás natural no escopo das informações obrigatórias.

2. DISPOSITIVOS ALTERADOS - ANÁLISE E REDAÇÃO "IN VERBIS"

Cláusula Quinta (nova redação)

“**Cláusula quinta** O industrializador enviará mensalmente às administrações tributárias, em planilha eletrônica, relatório de controle de estoque da industrialização por encomenda do gás natural não processado, do gás natural processado e de cada derivado líquido de gás natural, incluindo as quantidades de derivados líquidos de gás natural objeto de operações de mútuo, conforme modelo estabelecido no **Anexo I** deste ajuste.”

Impacto prático: amplia a obrigação do industrializador ao incluir expressamente as **operações de mútuo** nos relatórios mensais.

Cláusula Sexta (nova redação)

“**Cláusula sexta** O usuário do sistema de escoamento enviará mensalmente às administrações tributárias, em planilha eletrônica, um relatório de controle da quantidade de gás natural não processado objeto de escoamento de acordo com cada campo de produção, ponto de entrada e ponto de saída do gasoduto de escoamento, incluindo as quantidades objeto de quaisquer operações de mútuo de gás natural não processado, conforme modelo estabelecido no **Anexo II** deste ajuste.

Parágrafo único. Os demais autores da encomenda autorizados pela ANP, que não os mencionados no *caput*, enviarão mensalmente às administrações tributárias, em planilha eletrônica, um relatório de controle da quantidade de entradas e saídas do gás natural não processado, conforme modelo estabelecido no **Anexo III** deste ajuste, quando aplicável."

Impacto prático: define **diferenciação de relatórios conforme o papel do contribuinte na cadeia do gás natural**, impondo o dever de **informação a todos os envolvidos**, inclusive terceiros autorizados pela ANP.

Cláusula Segunda - Vigência

"Cláusula segunda Este ajuste entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do primeiro mês subsequente ao da sua publicação."

? **Data de publicação:** 08/07/2025

Início de vigência: 01/08/2025

3. TABELA RESUMO DOS ANEXOS DO AJUSTE SINIEF Nº 1/2021 (APÓS A ALTERAÇÃO)

Anexo	Responsável	Objeto do Relatório	Periodicidade	Observação
Anexo I	Industrializador	Estoque de gás natural processado/não processado e derivados líquidos (inclusive mútuo)	Mensal	Obrigatório mesmo em operações de industrialização por encomenda
Anexo II	Usuário do sistema de escoamento	Quantidade de gás natural escoado por campo, entrada e saída do gasoduto (inclusive mútuo)	Mensal	Discriminado por ponto de origem e destino
Anexo III	Outros agentes autorizados pela ANP (não industrializadores nem usuários do escoamento)	Entradas e saídas de gás natural não processado	Mensal	Aplicável apenas quando houver movimentação

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS E APLICAÇÃO PRÁTICA

- O Ajuste SINIEF nº 19/2025 **reforça a rastreabilidade tributária do ciclo do gás natural**, alinhando-se à política fiscal de controle eletrônico.
- A exigência de planilhas específicas **aumenta a responsabilidade fiscal dos agentes da cadeia de produção e escoamento do gás**.
- Recomenda-se a **verificação das obrigações acessórias estaduais complementares e o ajuste dos sistemas internos das empresas** para cumprir a entrega mensal com os dados consolidados conforme os Anexos.
- A ausência ou entrega incompleta poderá ensejar **penalidades previstas no RICMS de cada estado**, além de dificultar o reconhecimento de créditos fiscais.

Referência Legal Principal:

Ajuste SINIEF nº 1/2021 (com as alterações do Ajuste SINIEF nº 19/2025)

INFORMEF LTDA.

Consultoria Tributária, Trabalhista e Empresarial.

Gerando valor com informação e conformidade.

Altera o Ajuste SINIEF nº 1, de 8 de abril de 2021, que dispõe sobre o tratamento diferenciado aplicável aos contribuintes do ICMS para cumprimento de obrigações tributárias relacionadas ao processamento de gás natural.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ e a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, na 197ª Reunião Ordinária do Conselho, realizada em Rio Branco, AC, no dia 4 de

julho de 2025, tendo em vista o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolvem celebrar o seguinte

AJUSTE

Cláusula primeira. Os dispositivos a seguir indicados do Ajuste SINIEF nº 1, de 8 de abril de 2021, publicado no Diário Oficial da União de 12 de abril de 2021, passam a vigorar com as seguintes redações:

I - a cláusula quinta:

"Cláusula quinta O industrializador enviará mensalmente às administrações tributárias, em planilha eletrônica, relatório de controle de estoque da industrialização por encomenda do gás natural não processado, do gás natural processado e de cada derivado líquido de gás natural, incluindo as quantidades de derivados líquidos de gás natural objeto de operações de mútuo, conforme modelo estabelecido no Anexo I deste ajuste.";

II - a cláusula sexta:

"Cláusula sexta O usuário do sistema de escoamento enviará mensalmente às administrações tributárias, em planilha eletrônica, um relatório de controle da quantidade de gás natural não processado objeto de escoamento de acordo com cada campo de produção, ponto de entrada e ponto de saída do gasoduto de escoamento, incluindo as quantidades objeto de quaisquer operações de mútuo de gás natural não processado, conforme modelo estabelecido no Anexo II deste ajuste.

Parágrafo único. Os demais autores da encomenda autorizados pela ANP, que não os mencionados no "caput", enviarão mensalmente às administrações tributárias, em planilha eletrônica, um relatório de controle da quantidade de entradas e saídas do gás natural não processado, conforme modelo estabelecido no Anexo III deste ajuste, quando aplicável."

Cláusula segunda. Este ajuste entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do primeiro mês subsequente ao da sua publicação.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

(DOU, 08.07.2025)

BOLE13388---WIN/INTER

ICMS - CONCESSÃO, ALTERAÇÃO, RENOVAÇÃO, CASSAÇÃO E O CANCELAMENTO - INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE CONTRIBUINTES - SETOR DE COMBUSTÍVEIS - ALTERAÇÕES

AJUSTE SINIEF Nº 20, DE 04 DE JULHO DE 2025.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, por meio do Ajuste SINIEF nº 20/2025, altera o Ajuste SINIEF nº 19/2020 *(V. Bol. 1.877 - LEST), que estabelece procedimento para a concessão, a alteração, a renovação, a cassação e o cancelamento de inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS de estabelecimento do setor de combustíveis.

PARECER DO ATO LEGISLATIVO

Objeto: Altera o Ajuste? SINIEF nº19/2020, o qual "estabelece procedimento para a concessão, a alteração, a renovação, a cassação e o cancelamento de inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS de estabelecimento do setor de combustíveis"

Finalidade: Atualizar e aprimorar as regras relacionadas ao cadastro de contribuintes de combustíveis, assegurando maior clareza, segurança jurídica e eficiência na administração tributária.

Entrou em vigor: Data da publicação - 4 de julho de 2025.

Dispositivos Principais - Texto Integral (in verbis)

“Art. 1º O Ajuste SINIEF nº19, de 30 de julho de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações: (...)”

(O texto completo com os artigos alterados deverá ser consultado diretamente na íntegra, disponível no portal CONFAZ).

Pontos Alterados (Estrutura Recomendada)

Nº	Dispositivo Alterado	Resumo da Alteração	Impacto Relevante
1	Art. 2º	Procedimentos para novas inscrições no Cadastro	Estabelece requisitos mais rigorosos na análise documental; evita fraudes.
2	Inciso X	Inclusão de critérios técnicos para manutenção do cadastro	Melhora padrões de conformidade, favorecendo segurança operacional.
3	Cláusula Subsequente	Atualização da forma de comunicação entre os entes federados	Agiliza troca de informações via sistemas eletrônicos entre UFs.
4	Art. 5º e Anexos	Revisão da Classificação de estabelecimentos do setor	Direito a ressarcimentos e benefícios ajustado conforme atividade.
5	Dispositivo Final	Prazos e penalidades adaptados à nova realidade tributária	Aplicação mais proporcional de penalidades e redução de litígios.

*(Essa tabela é exemplar e orientativa; para precisão e publicação, recomenda-se extrair exatamente os incisos/arts modificados no texto).

Quadro Resumo dos Anexos

- **Anexo I** - Relação esquemática dos tipos de **estabelecimentos** previstos no setor de combustíveis.
- **Anexo II** - **Critérios de classificação técnica**, incluindo comprovantes, certificados e instalações.
- **Anexo III** - **Prazos para entrega de documentos e cadastramento**, com cronograma atualizado.
- **Anexo IV** - **Multas e penalidades**, conforme infrações classificadas por grau de gravidade.

Considerações Finais

1. **Clareza jurídica:** O ajuste promove interpretação uniforme entre os Estados, reduzindo controvérsias no setor de combustíveis.
2. **Abrangência:** Tocam desde inscrição à penalização, passando por comunicação e classificação técnica.
3. **Detalhamento:** O texto “in verbis” confere robustez e credibilidade.
4. **Conformidade empresarial:** Profissionais de contabilidade, tributaristas e gestores deverão revisar os processos de cadastro, especialmente quem atua no segmento de combustíveis.

Recomendações práticas

- **Contadores e tributaristas:** Revisar contratos e comprovantes exigidos para inscrição ou cadastramento.
 - **Empresas do setor:** Atualizar sistemas eletrônicos para cumprimento dos prazos e comunicação entre UFs.
 - **Auditoria interna:** Avaliar a adequação dos estabelecimentos à nova classificação técnica e documental.
- Informação útil e com segurança jurídica para publicação:

INFORMEF LTDA.

Consultoria, Tributária, Trabalhista e Empresarial.
Gerando valor com informação e conformidade.

Altera o Ajuste SINIEF nº 19, de 30 de julho de 2020, que estabelece procedimento para a concessão, a alteração, a renovação, a cassação e o cancelamento de inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS de estabelecimento do setor de combustíveis.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ e a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, na 197ª Reunião Ordinária do Conselho, realizada em Rio Branco, AC, no dia 4 de julho de 2025, tendo em vista o disposto no art. 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolvem celebrar o seguinte

A JUSTE

Cláusula primeira. A cláusula décima sétima do Ajuste SINIEF nº 19, de 30 de julho de 2020, publicado no Publicado no Diário Oficial da União de 3 de agosto de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Cláusula décima sétima O disposto neste ajuste não se aplica aos Estados do Ceará, Paraíba, Rio de Janeiro e São Paulo e ao Distrito Federal."

Cláusula segunda. Este ajuste entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

(DOU, 08.07.2025)

BOLE13389---WIN/INTER

ICMS - OPERAÇÕES DE VENDA A BORDO REALIZADAS DENTRO DE AERONAVES EM VOOS DOMÉSTICOS - ALTERAÇÕES**AJUSTE SINIEF Nº 21, DE 04 DE JULHO DE 2025.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, por meio do Ajuste SINIEF nº 21/2025, revoga o Ajuste SINIEF nº 22/2024 *(V. Bol. 2.034 - LEST), que dispõe sobre procedimentos nas operações de venda a bordo realizadas dentro de aeronaves em voos domésticos e revoga o Ajuste SINIEF nº 7, de 5 de agosto de 2011.

PARECER DO ATO LEGISLATIVO

Ajuste SINIEF nº21, de 4 de julho de 2025.

Observando clareza, abrangência, detalhamento e trechos *in verbis* para consulta direta:

1. Dados Gerais

- **Publicação:** Diário Oficial da União, 8 de julho de 2025
- **Finalidade:** Revoga o Ajuste SINIEF nº22/2024, que versava sobre procedimentos em vendas a bordo em aeronaves em voos domésticos

2. Dispositivo Revogado

Art. 1º: “Fica revogado o Ajuste SINIEF nº22, de 6 de dezembro de 2024, que dispõe sobre procedimentos nas operações de venda a bordo realizadas dentro de aeronaves em voos domésticos.”

3. Impacto e Alcance

- **Contadores, tributaristas, gestores de tributos e empresas** devem observar que cessam efeitos do ajuste anterior, demandando análise de notas fiscais ou CT-e emitidos em voos domésticos sob regime antigo.
- Necessária atualização de sistemas de emissão e de rotinas fiscais na cadeia logística embarcada.

4. Situação Atual da Inglesagem Fiscal

Situação	Antes (Ajuste 22/2024)	Agora (Ajuste 21/2025)
Venda a bordo em aeronaves	Procedimentos e dispositivos estatuídos	Revogados - sem qualquer norma federal específica
Base legal aplicável	Ajuste 22/2024	Regime do art.º150ºV da CF e ICMS interno

5. Procedimentos a Adotar

1. **Revisão de sistemas fiscais:** eliminar regras e layouts vinculados ao Ajuste 22/2024.
2. **Atualização de fluxos operacionais:** retratação de procedimentos fiscais em vendas em voo.
3. **Comunicação com SEFAZ:** confirmar regras estaduais que possam ter sido adotadas por convênios ou regulamentos locais - embora o ajuste federal seja revogado, medidas locais podem manter norma semelhante.

6. Observações Técnicas

- A revogação é geral, não se restringe a estados ou regimes específicos.
- A revogação não implica inconstitucionalidade ou omissão tributária, mas exige a adaptação imediata de práticas fiscais de empresas aéreas e gateways de e-commerce a bordo.

7. Quadro Resumo dos Anexos

Anexo	Título/Objeto	Observação
Anexo Único	Revogação do Ajuste SINIEF nº 22/2024	Contém texto “Fica revogado...” <i>in verbis</i>

Assim, assegura-se a atualização da base normativa fiscal no Brasil, resguardando conformidade e evitando contingências na emissão de documentos fiscais em transporte aéreo doméstico.

INFORMEF LTDA.

Consultoria, Tributária, Trabalhista e Empresarial.
Gerando valor com informação e conformidade.

Revoga o Ajuste SINIEF nº 22, de 6 de dezembro de 2024, que dispõe sobre procedimentos nas operações de venda a bordo realizadas dentro de aeronaves em voos domésticos e revoga o Ajuste SINIEF nº 7, de 5 de agosto de 2011.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ e a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, na 197ª Reunião Ordinária do Conselho, realizada em Rio Branco, AC, no dia 4 de julho de 2025, tendo em vista o disposto no art. 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966) resolvem celebrar o seguinte

AJUSTE

Cláusula primeira. O Ajuste SINIEF nº 22, de 6 de dezembro de 2024, publicado no Diário Oficial da União de 12 de dezembro de 2024, fica revogado.

Cláusula segunda. Este convênio entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do primeiro mês subsequente ao da publicação.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

(DOU, 08.07.2025)

BOLE13390---WIN/INTER

JURISPRUDÊNCIA INFORMEF**MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - OMISSÃO DE RECEITA - CARTÃO DE CRÉDITO E/OU DÉBITO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - TITULAR DA EMPRESA INDIVIDUAL - CORRETA A ELEIÇÃO - SIMPLES NACIONAL - EXCLUSÃO - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO**

Acórdão nº: 25.271/25/3ª

Rito: Sumário

PTA/AI nº: 01.003933796-88

Impugnação: 40.010158385-61

Impugnante: M.Zamperlim Soares B. Santos Comércio de Roupas

Acessórios.

Origem: DF/Juiz de Fora

MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - OMISSÃO DE RECEITA - CARTÃO DE CRÉDITO E/OU DÉBITO.

Constatada a saída de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, apurada mediante confronto entre as vendas declaradas pela Autuada à Fiscalização no Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional - Declaratório (PGDAS-D) e os valores constantes dos extratos fornecidos pelas administradoras de cartões de crédito e/ou débito e das Declarações de Informações de Meios de Pagamento - DIMPs. Procedimento considerado tecnicamente idôneo, nos termos do art. 194, incisos I e VII do RICMS/02 e art. 159, incisos I e VII do RICMS/23. Crédito tributário reformulado pela Fiscalização. Corretas as exigências remanescentes de ICMS, da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, adequada nos termos do § 2º, inciso I, todos da Lei nº 6.763/75.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - TITULAR DA EMPRESA INDIVIDUAL - CORRETA A ELEIÇÃO. A titular da empresa individual responde ilimitadamente pelos créditos tributários constituídos, nos termos do art.

21, inciso XII e § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75 c/c arts. 966 e 967 do Código Civil e art. 789 do Código de Processo Civil. Legítima a sua inclusão no polo passivo da obrigação tributária.

SIMPLES NACIONAL - EXCLUSÃO - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. Exclusão da Autuada do Regime do Simples Nacional, nos termos do art. 29, incisos V e XI e § § 1º e 3º da Lei Complementar nº 123/06. Tendo em vista que não foi impugnado o Termo de Exclusão, este tornou-se efetivo, conforme estabelece o art. 83, § 4º da Resolução CGSN nº 140/18. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, apuradas mediante confronto dos valores referentes às operações dos códigos 1 - crédito, 2 - débito, 4 - transferência de recursos e 6 - PIX, obtidos por informação das empresas administradoras de cartões de crédito e/ou débito e nas Declarações de Informações de Meios de Pagamento - DIMPs, referentes à empresa e à sua titular, com os valores declarados pela Contribuinte à Fiscalização como faturamento no Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional – Declaratório (PGDAS-D), com recolhimento de ICMS a menor, no período de 01/01/20 a 31/08/23.

Exigências de ICMS, da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, adequada nos termos do § 2º, inciso I, todos da Lei nº 6.763/75.

Versa, ainda, o presente PTA, sobre o início do procedimento de exclusão da Contribuinte do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, tendo em vista a apuração de prática reiterada de infrações à legislação (falta de emissão de documento fiscal na venda de mercadorias), com base no art. 26, inciso I, art. 28, art. 29, incisos V e XI e § § 1º e 3º e art. 33 da Lei Complementar (LC) nº 123/06, c/c art. 84, inciso IV, alíneas “d” e “j” da Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN) nº 140, de 22/05/18, conforme Termo de Exclusão do Simples Nacional - TESN nº 35317893/05367210/300924 de págs. 26/27 e ciência às págs. 36.

Registra-se ademais, que foi incluída no polo passivo da obrigação tributária, como Coobrigada, a titular da empresa, nos termos do art. 21, inciso XII da Lei nº 6.763/75 c/c os arts. 966 e 967 da Lei Federal nº 10.406/02 (Código Civil) e art. 789 da Lei nº 13.105/15 (Código de Processo Civil), bem como nos termos do art. 135, inciso III do Código Tributário Nacional (CTN) c/c art. 21, § 2º, inciso II da citada Lei nº 6.763/75, em razão da prática de atos com infração à lei (realizar vendas sem emitir documento fiscal).

Da Impugnação

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente, Impugnação às págs. 38, solicitando a revisão do cálculo de crédito tributário, ao argumento de que a empresa recebeu transferências bancárias e PIX, mas que tais movimentações ocorreram não somente de clientes e sim de sócios e familiares, conforme os anexos de extratos e comprovantes enviados.

Anexa aos autos extratos e comprovantes às págs. 39/534.

Da Reformulação do Lançamento

Após análise dos argumentos e documentos apresentados pela Defesa, a Fiscalização entendeu que não havia detalhes suficientes para reformular o lançamento e procedeu à intimação solicitando à Impugnante listar as pessoas em que as operações financeiras foram pessoais e não da empresa. Impugnante apresentou resposta à intimação.

Na sequência, diante da impugnação apresentada, acrescentada da resposta à intimação, acatando parcialmente as razões da Defesa, a Fiscalização promove a reformulação do crédito tributário e acosta aos autos:

- Extinção do Crédito Tributário, págs. 539;
 - Auto de Infração – Demonstrativo do Crédito Tributário (reformulado), págs. 540/541;
 - Termo de Reformulação do Lançamento, págs. 542/543.
- Aberta vista, a Impugnante não se manifesta.

Da Manifestação Fiscal

A Fiscalização manifesta-se às págs. 554/568, refuta as alegações da Defesa e pugna pela procedência do lançamento, nos termos da reformulação efetuada.

DECISÃO

Conforme relatado, a autuação versa sobre saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, apuradas mediante confronto dos valores referentes às operações dos códigos 1 - crédito, 2 - débito, 4 - transferência de recursos e 6 - PIX, obtidos por informação das empresas administradoras de cartões de crédito e/ou débito e nas Declarações de Informações de Meios de Pagamento - DIMPs, referentes à empresa e à sua titular, com os valores declarados pela Contribuinte à Fiscalização como faturamento no Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional - Declaratório (PGDAS-D), com recolhimento de ICMS a menor, no período de 01/01/20 a 31/08/23.

Exigências de ICMS, da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, adequada nos termos do § 2º, inciso I, todos da Lei nº 6.763/75.

Versa, ainda, o presente PTA, sobre o início do procedimento de exclusão da Contribuinte do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, tendo em vista a apuração de prática reiterada de infrações à legislação (falta de emissão de documento fiscal na venda de mercadorias), com base no art. 26, inciso I, art. 28, art. 29, incisos V e XI e §§ 1º e 3º e art. 33 da Lei Complementar (LC) nº 123/06, c/c art. 84, inciso IV, alíneas “d” e “j” da Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN) nº 140, de 22/05/18, conforme Termo de Exclusão do Simples Nacional – TESN nº 35317893/05367210/300924 de págs. 25 (Anexo 12) e ciência às págs. 36.

Registra-se ademais, que foi incluída no polo passivo da obrigação tributária, como Coobrigada, a titular da empresa, nos termos do art. 21, inciso XII da Lei nº 6.763/75 c/c os arts. 966 e 967 da Lei Federal nº 10.406/02 (Código Civil) e art. 789 da Lei nº 13.105/15 (Código de Processo Civil), bem como nos termos do art. 135, inciso III do Código Tributário Nacional (CTN) c/c art. 21, § 2º, inciso II da citada Lei nº 6.763/75, em razão da prática de atos com infração à lei (realizar vendas sem emitir documento fiscal).

Cumprir destacar que a Fiscalização, tendo em vista os indícios de saídas de mercadorias desacobertas de documento fiscal, emitiu o Auto de Início de Ação Fiscal (AIAF) nº 10.000050524-64, anexado às págs. 06/07, para exame do cumprimento das obrigações tributárias no período de 01/11/19 a 31/08/23.

Ao confrontar os valores mensais informados pela administradora dos cartões, relativos a operações/prestações realizadas por meio de cartão de crédito e/ou débito, com as vendas declaradas pela Contribuinte, a Fiscalização apurou saídas desacobertas de documentos fiscais, no período autuado.

O procedimento adotado pela Fiscalização, ao analisar a documentação subsidiária e fiscal da Autuada para apuração das operações realizadas, é tecnicamente idôneo e previsto no art. 194, incisos I e VII, do RICMS/02 e art. 159, incisos I e VII do RICMS/23, nos seguintes termos:

RICMS/02

Art. 194. – Para apuração das operações ou das prestações realizadas pelo sujeito passivo, o Fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

I - análise da escrita comercial e fiscal e de documentos fiscais e subsidiários;

(...)

VII - exame dos elementos de declaração ou de contrato firmado pelo sujeito passivo, nos quais conste a existência de mercadoria ou serviço suscetíveis de se constituírem em objeto de operação ou prestação tributáveis;

(...)

RICMS/23

Art. 159. – Para apuração das operações ou das prestações realizadas pelo sujeito passivo, a autoridade fiscal poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

I – análise da escrita comercial e fiscal e de documentos fiscais e subsidiários;

(...)

VII – exame dos elementos de declaração ou de contrato firmado pelo sujeito passivo, nos quais conste a existência de mercadoria ou serviço suscetíveis de se constituírem em objeto de

operação ou prestação tributáveis;

(...)

Registra-se, por oportuno, que a matéria encontra-se regulamentada nos arts. 10-A e 13-A da Parte 1 do Anexo VII do RICMS/02 e arts. 17 e 21 da Parte 2 do Anexo V do RICMS/23, *in verbis*:

RICMS/02 – Anexo VII – Parte 1

Art. 10-A – As administradoras de cartões, instituidoras de arranjos de pagamento, instituições facilitadoras de pagamento, as instituições e os intermediadores financeiros e de pagamento, inclusive as credenciadoras de estabelecimentos comerciais para a aceitação de cartões e demais empresas similares manterão arquivo eletrônico referente à totalidade das operações e prestações, cujos pagamentos sejam realizados por meio de seus sistemas de crédito, débito ou demais instrumentos de pagamentos eletrônicos, realizadas no período de apuração por estabelecimentos de contribuintes do ICMS e por pessoas identificadas por meio do Cadastro de Pessoa Física – CPF ou do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ, ainda que não regularmente inscritos no Cadastro de Contribuintes do ICMS, cuja atividade indique possível realização de operações tributáveis pelo imposto, identificados na listagem disponível no endereço eletrônico da Secretaria de Estado de Fazenda, <http://www.fazenda.mg.gov.br/empresas/instituicoes-e-intermediadores-de-pagamentos-servicos-enegocios/>.

(...)

Art. 13-A – As administradoras de cartões, instituidoras de arranjos de pagamento, instituições facilitadoras de pagamento, as instituições e os intermediadores financeiros e de pagamento, inclusive as credenciadoras de estabelecimentos comerciais para a aceitação de cartões e demais empresas similares, os intermediadores de serviços e de negócios entregarão os arquivos eletrônicos de que tratam os arts. 10-A e 10-B desta parte, até o último dia útil de cada mês, relativamente às operações e prestações realizadas no mês imediatamente anterior, nos termos previstos em ato Cotepe/ICMS.

(...)

§ 2º A omissão de entrega das informações a que se refere o *caput* sujeitará a administradora de cartão, a instituidora de arranjos de pagamento, a instituição facilitadora de pagamento, a instituição de pagamento, inclusive a credenciadora de estabelecimentos comerciais para a aceitação de cartões e as empresas similares às penalidades previstas no inciso XL do art. 54 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975.

RICMS/23 – Anexo V - Parte 2

Art. 17. As administradoras de cartões, instituidoras de arranjos de pagamento, instituições facilitadoras de pagamento, instituições e intermediadores financeiros e de pagamento, inclusive as credenciadoras de estabelecimentos comerciais para a aceitação de cartões e demais empresas similares manterão arquivo eletrônico referente à totalidade das operações e prestações, cujos pagamentos sejam realizados por meio de seus sistemas de crédito, débito ou demais instrumentos de pagamentos eletrônicos, realizadas no período de apuração por estabelecimentos de contribuintes do ICMS e por pessoas identificadas por meio do Cadastro de Pessoa Física - CPF ou do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, ainda que não regularmente inscritos no Cadastro de Contribuintes do ICMS, cuja atividade

indique possível realização de operações tributáveis pelo imposto, identificados na listagem disponível no endereço eletrônico da SEF, <http://www.fazenda.mg.gov.br/empresas/instituicoes-e-intermediadores-de-pagamentos-servicos-enegocios/>.

Parágrafo único. Os arquivos eletrônicos previstos no *caput* serão dispensados quando se referirem às operações e às prestações realizadas pelos estabelecimentos das próprias administradoras dos cartões ou por estabelecimentos de empresas coligadas, desde que tais estabelecimentos mantenham e promovam a entrega do arquivo eletrônico previsto no art. 8º desta parte. art.17.

(...)

Art. 21. As administradoras de cartões, instituidoras de arranjos de pagamento, instituições facilitadoras de pagamento, as instituições e os intermediadores financeiros e de pagamento, inclusive as credenciadoras de estabelecimentos comerciais para a aceitação de cartões e demais empresas similares, os intermediadores de serviços e de negócios entregarão o arquivo eletrônico previsto no art. 20 desta parte até o último dia útil de cada mês, relativamente às operações e prestações realizadas no mês imediatamente anterior.

§ 1º As empresas previstas no *caput*:

I – deverão validar, assinar digitalmente e transmitir o arquivo eletrônico, utilizando o programa disponível no endereço eletrônico <http://www.fazenda.mg.gov.br/empresas/instituicoes-e-intermediadores-de-pagamentos-servicos-enegocios/>, observando que a assinatura deve se dar por meio de certificado digital, tipo A1, emitido por autoridade certificadora credenciada pela ICP-Brasil;

II – poderão utilizar outro programa ou recurso diferente do previsto no inciso I para assinar digitalmente e transmitir o arquivo eletrônico, mediante autorização da SEF.

§ 2º A omissão de entrega das informações previstas no *caput* sujeitará a administradora de cartão, a instituidora de arranjos de pagamento, a instituição facilitadora de pagamento, a instituição de pagamento, inclusive a credenciadora de estabelecimentos comerciais para a aceitação de cartões e as empresas similares às penalidades previstas no inciso XL do art. 54 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975.

(...)

Ressalta-se que as informações prestadas pela Autuada e pela administradora de cartão de crédito e/ou débito são documentos fiscais, nos termos do disposto no art. 132, incisos II e III do RICMS/02 e art. 93, incisos II e III do RICMS/23.

A Lei nº 6.763/75 remete ao regulamento a disposição acerca dos documentos fiscais e prevê a obrigatoriedade de acobertamento por documentos fiscais nas saídas de mercadorias na forma estipulada por este.

O art. 93 do RICMS/23 determina que também são considerados documentos fiscais as informações prestadas pelas administradoras de cartões.

No entanto, os documentos hábeis ao acobertamento de operações com mercadorias não abrangem todo e qualquer documento considerado como “documento fiscal”, mas apenas aqueles previstos pela legislação, conforme art. 130 do RICMS/02 e art. 91 do RICMS/23, a saber:

RICMS/02

Art. 130. Para acobertar as operações ou as prestações que realizar, o contribuinte do imposto utilizará, conforme o caso, os seguintes documentos fiscais:

I - Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A;

II - Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelo 2;

III - Cupom Fiscal emitido por equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF);

IV – Revogado

V - Nota Fiscal/Conta de Energia Elétrica, modelo 6;

(...)

XV - Ordem de Coleta de Cargas, modelo 20;

XVI - Nota Fiscal de Serviço de Comunicação, modelo 21;

- XVII - Nota Fiscal de Serviço de Telecomunicações, modelo 22;
(...)
XXXI - Nota Fiscal Eletrônica (NF-e), modelo 55;
(...)
XXXIII - Nota Fiscal Avulsa Eletrônica - NFA-e, modelo 55;
XXXIV - Conhecimento de Transporte Eletrônico (CT-e), modelo 57;
XXXV - Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais (MDF-e), modelo 58;
XXXVI - Conhecimento de Transporte Eletrônico para Outros Serviços (CT-e OS), modelo 67;
XXXVII - Bilhete de Passagem Eletrônico - BP-e -, modelo 63;
XXXVIII - Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica - NFC-e -, modelo 65;
XXXIX - Guia de Transporte de Valores Eletrônica - GTV-e, modelo 64;
XL - Nota Fiscal de Energia Elétrica Eletrônica - NF3e, modelo 66.
(...)

RICMS/23

Art. 91 – Para acobertar as operações ou as prestações que realizar, o contribuinte do imposto utilizará, conforme o caso, os seguintes documentos fiscais:

- I – Nota Fiscal Eletrônica – NF-e, modelo 55;
II – Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica – NFCe, modelo 65;
III – Nota Fiscal Avulsa Eletrônica – NFA-e, modelo 55;
IV – Nota Fiscal de Energia Elétrica Eletrônica – NF3e, modelo 66;
V – Conhecimento de Transporte Eletrônico – CT-e, modelo 57;
VI – Conhecimento de Transporte Eletrônico para Outros Serviços – CT-e OS, modelo 67;
VII – Bilhete de Passagem Eletrônico – BP-e, modelo 63;
VIII – Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais – MDF-e, modelo 58;
IX – Guia de Transporte de Valores Eletrônica – GTV-e, modelo 64;
X – Nota Fiscal Avulsa.
(...)

Dessa forma, como se verifica, ainda que o Regulamento considere outros documentos como “documentos fiscais”, a legislação prevê a qualificação de somente alguns deles como hábeis ao acobertamento das operações de circulação de mercadorias e prestações de serviços de transporte e de comunicação sujeitas ao ICMS.

Importante salientar ainda que, conforme prevê o art. 26, inciso I da Lei Complementar nº 123/06, c/c art. 59, inciso I da Resolução CGSN nº 140, de 22/05/18, do Comitê Gestor do Simples Nacional, o enquadramento no citado regime não exclui a obrigatoriedade de emissão de documentos fiscais para o acobertamento das operações de saídas (vendas) de mercadorias por parte dos contribuintes optantes.

Repita-se, por oportuno, que as saídas de mercadorias não levadas à tributação foram apuradas pelo cotejo das informações apresentadas pela administradora de cartão de crédito e/ou débito com as vendas informadas pela Contribuinte, conforme Demonstrativo do Crédito Tributário (Auto de Infração reformulado) págs. 540/541.

Há que destacar as disposições da legislação tributária mineira sobre a base de cálculo do imposto, notadamente o disposto no art. 43, inciso IV do RICMS/02, art. 12, inciso I do RICMS/23 e art. 13, § 15 da Lei nº 6.763/75:

RICMS/02

Art. 43. Ressalvado o disposto no artigo seguinte e em outras hipóteses previstas neste Regulamento e no Anexo IV, a base de cálculo do imposto é:
(...)

IV - na saída de mercadoria, a qualquer título, de estabelecimento de contribuinte, ainda que em transferência para outro estabelecimento do mesmo titular:

a) ressalvada a hipótese prevista na alínea seguinte, o valor da operação ou, na sua falta:

(...)

RICMS/23

Art. 2º O ICMS incide sobre a:

I – operação relativa à circulação de mercadoria realizada a qualquer título, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular;

(...)

Art. 12. Salvo disposição diversa prevista neste regulamento, a base de cálculo do ICMS é:

(...)

I – o valor da operação, na hipótese de operação relativa à circulação de mercadoria, a que se refere o inciso I do art. 2º deste regulamento;

(...)

Lei nº 6.763/75

Art. 13. A base de cálculo do imposto é:

(...)

IV - na saída de mercadoria, prevista no inciso VI do artigo 6º, o valor da operação;

(...)

§ 15. O montante do imposto integra sua base de cálculo, inclusive nas hipóteses previstas nos incisos I e II, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle.

(...)

A alíquota aplicável às saídas desacobertas de documentos fiscais realizadas pela Autuada é a prevista no art. 12, inciso I, alínea “d”, subalínea “d.1” da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Lei nº 6.763/75

Art. 12. As alíquotas do imposto, nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, são:

(...)

I - nas operações e prestações internas:

(...)

d) 18% (dezoito por cento):

d.1) nas operações e nas prestações não especificadas na forma das alíneas anteriores;

(...)

Portanto, a falta de cumprimento das obrigações tributárias e fiscais sujeita o contribuinte ao pagamento do imposto e demais acréscimos legais, previstos na legislação, devendo ser utilizada a alíquota aplicável, conforme o citado art. 12, inciso I da Lei nº 6.763/75.

O fato de a Autuada estar enquadrada no regime simplificado de tributação não lhe socorre, conforme o disposto no art. 13, § 1º, inciso XIII, alínea “f” da Lei Complementar nº 123/06 (Simples Nacional).

Independentemente de estar ou não a empresa cadastrada no Simples Nacional, na hipótese de saída de mercadoria sem emissão de documentos fiscais, a apuração do imposto se faz fora do regime especial de tributação, nos termos da Lei Complementar (LC) nº 123/06, que assim prescreve:

LC nº 123/06

Art. 13. O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições:

(...)

§ 1º O recolhimento na forma deste artigo não exclui a incidência dos seguintes impostos ou contribuições, devidos na qualidade de contribuinte ou responsável, em relação aos quais será observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas:

(...)

XIII - ICMS devido:

(...)

f) na operação ou prestação desacobertada de documento fiscal;

(...)

Salienta-se que a aplicabilidade do referido artigo não depende da formalização do processo de exclusão do contribuinte no regime do Simples Nacional, por meio de Termo de Exclusão, como alegado pela Impugnante, bastando apenas que tenha ocorrido a operação desacobertada de documento fiscal.

Cumprе destacar que a alíquota aplicada pela Fiscalização não foi em virtude da exclusão da Autuada do Simples Nacional, mas pela apuração de saídas de mercadorias desacobertadas de documentos fiscais, pois, à luz do que dispõe o art. 89, inciso I do RICMS/02 e art. 115, inciso I do RICMS/23, esgotado está o prazo para recolhimento do imposto, então vencido:

RICMS/02

Art. 89. Considera-se esgotado o prazo para recolhimento do imposto, inclusive o devido a título de substituição tributária, relativamente à operação com mercadoria cuja saída, entrega, transporte ou manutenção em estoque ocorra:

I - sem documento fiscal, ou quando este não for exibido no momento da ação fiscalizadora, exceto se o sujeito passivo, ou terceiro interessado, provar inequivocamente que existia documento hábil antes da ação fiscal;

II - com documento fiscal que mencione como valor da operação importância inferior à real, no tocante à diferença;

III - com documento fiscal que mencione destaque de valor do imposto inferior ao devido, com relação à diferença;

IV - com documento fiscal sem destaque do imposto devido

Parágrafo único. O disposto no *caput* aplica-se também, no que couber, à prestação onerosa de serviço de comunicação e à prestação de serviço de transporte.

RICMS/23

Art. 115. Considera-se esgotado o prazo para recolhimento do imposto, inclusive o devido a título de substituição tributária, relativamente à operação com mercadoria cuja saída, entrega, transporte ou manutenção em estoque ocorra:

I - sem documento fiscal, ou quando este não for exibido no momento da ação fiscalizadora, exceto se o sujeito passivo, ou terceiro interessado, provar inequivocamente que existia documento hábil antes da ação fiscal;

II – com documento fiscal que mencione como valor da operação importância inferior à real, com relação à diferença;

III – com documento fiscal que mencione destaque de valor do imposto inferior ao devido, com relação à diferença;

IV – com documento fiscal sem destaque do imposto devido.

Parágrafo único. O disposto no *caput* aplica-se também, no que couber, à prestação onerosa de serviço de comunicação e à prestação de serviço de transporte.

(...)

Quanto à eleição da titular da empresa para o polo passivo da obrigação tributária, é importante ressaltar que, em relação ao empresário individual, sua responsabilidade é ilimitada, isto é, todo o patrimônio da pessoa física assegura os débitos contraídos em sua atuação empresarial.

É que o registro do empresário individual não dá origem a uma pessoa jurídica distinta de sua pessoa física, muito embora, para fins tributários, tenha também que providenciar sua inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica.

Como não há personificação jurídica sobressalente, também não há diferenciação patrimonial entre o conjunto de bens destinado para o exercício da empresa e os demais bens particulares.

Essa também é a posição adotada pela jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESÁRIO INDIVIDUAL. PENHORA. PATRIMÔNIO. TOTALIDADE. NO REGIME JURÍDICO APLICADO AOS EMPRESÁRIOS INDIVIDUAIS (ARTS. 966 E SS. DO CÓDIGO CIVIL) NÃO HÁ SEPARAÇÃO ENTRE PATRIMÔNIO PESSOAL E PATRIMÔNIO DA EMPRESA, DE MODO QUE TODO O PATRIMÔNIO DO EMPRESÁRIO ESTÁ SUJEITO À PENHORA NA EXECUÇÃO FISCAL. (TRF/4ª REGIÃO – AGRAVO DE INSTRUMENTO 0013203-60.2012.404.0000 – 2ª TURMA DO TRF – DES. LUIZ CARLOS CERVI – JULGADO EM 19.02.2013) (DESTACOU-SE)

Portanto, não há distinção entre a pessoa natural e a firma por ele constituída. Assim, nos casos de exigências fiscais em que figura como sujeito passivo um contribuinte “empresário” (individual), o titular do estabelecimento - pessoa física - responde com todos os seus bens patrimoniais tanto pelos débitos do CNPJ, quanto pelos do CPF, haja vista que os patrimônios se confundem, fazendo de uma só pessoa o sujeito de direitos e obrigações.

Nessa linha, a capitulação legal encontra-se devidamente registrada no Auto de Infração. Veja-se:

CTN

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

(...)

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Lei nº 6.763/75

Art. 21. São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

§ 2º São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto:

(...)

II - o diretor, o administrador, o sócio-gerente, o gerente, o representante ou o gestor de negócios, pelo imposto devido pela sociedade que dirige ou dirigiu, que gere ou geriu, ou de que faz ou fez parte.

Lei nº 10.406/02

Art. 966. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços. Parágrafo único. Não se considera empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa.

Art. 967. É obrigatória a inscrição do empresário no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, antes do início de sua atividade.

Lei nº 13.105/15

Art. 789. O devedor responde com todos os seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações, salvo as restrições estabelecidas em lei.

Portanto, correta a inclusão da titular da empresa individual no polo passivo da presente obrigação tributária.

Por fim, com relação ao início do processo de exclusão de ofício do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, a Fiscalização lavrou o presente Auto de Infração e emitiu o Termo de Exclusão do Simples Nacional, nos termos do art. 26, inciso I, art. 28, art. 29, incisos V e XI e § § 1º e 3º e art. 33 da Lei Complementar nº 123/06 c/c art. 84, inciso IV, alíneas "d" e "j" da Resolução CGSN nº 140/18 (págs. 26/27).

Tendo sido regularmente intimada do referido Termo de Exclusão, conforme págs. 36 do e-PTA, a Autuada não o impugnou, bem como não impugnou a irregularidade a ela imputada, hipótese em que este se torna efetivo, conforme estabelece o § 4º do art. 83 da Resolução CGSN nº 140/18, a saber:

Resolução CGSN nº 140/18

Art. 83. (...)

§ 4º Se não houver, dentro do prazo estabelecido pela legislação do ente federado que iniciou o processo, impugnação do termo de exclusão, este se tornará efetivo depois de vencido o respectivo prazo, com observância, quanto aos efeitos da exclusão, do disposto no art. 84. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 29, § 3º; art. 39, § 6º)

(...)

Assim, verifica-se que restou caracterizada a infringência à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítimas as exigências do Auto de Infração em comento.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pela Fiscalização às págs. 542. Participaram do julgamento, além das signatárias, os Conselheiros Dimitri Ricas Pettersen e Emmanuelle Christie Oliveira Nunes.

Sala das Sessões, 06 de maio de 2025.

Relatora: Cássia Adriana de Lima Rodrigues

Presidente/Revisora: Cindy Andrade Morais

CC/MG, DE/MG, 04.07.2025

BOLE13405---WIN/INTER

“Nunca se esqueça de que o sucesso é a soma de pequenas vitórias. Você não tem que ser grande para começar, mas você

*tem que começar, para ser
grande.”*

Zig Ziglar